

RELATÓRIO

CONSULTA PÚBLICA

REGULAMENTAÇÃO
COLABORATIVA

Lei 13.019/14

2014

**RELATÓRIO DA CONSULTA PÚBLICA
REALIZADA PELA
SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA DA
REPÚBLICA
PARA A REGULAMENTAÇÃO
COLABORATIVA
DA LEI N. 13.019/2014**

2º SEMESTRE DE 2014

SUMÁRIO

<u>INTRODUÇÃO.....</u>	<u>2</u>
<u>1.ENCONTROS E OFICINAS SOBRE A LEI N. 13.019/2014.....</u>	<u>4</u>
<u>1.1.Considerações gerais.....</u>	<u>4</u>
<u>1.2.Sistematização das principais questões apresentadas.....</u>	<u>9</u>
<u>1.2.1.Transição. Editais em andamento. Prorrogação de convênios.....</u>	<u>9</u>
<u>1.2.2.Decreto de Regulamentação.....</u>	<u>9</u>
<u>1.2.3.A relação entre a Lei n. 13.019/2014 e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (“OSCIPs”).....</u>	<u>9</u>
<u>1.2.4.Aplicação da Lei no. 13.019/2014 em relação às parcerias regidas por legislação específica</u>	<u>10</u>
<u>1.2.5.Fomento e Colaboração</u>	<u>10</u>
<u>1.2.6.Conselho Nacional de Fomento e Colaboração.....</u>	<u>10</u>
<u>1.2.7.Chamamento público.....</u>	<u>11</u>
<u>1.2.8.Parcerias continuadas.....</u>	<u>11</u>
<u>1.2.9.Remuneração da equipe de trabalho.....</u>	<u>12</u>
<u>1.2.10.Regulamento de compras e contratações.....</u>	<u>12</u>
<u>1.2.11.Atuação em rede.....</u>	<u>12</u>
<u>1.2.12.Contrapartida</u>	<u>12</u>
<u>1.2.13.Bens remanescentes.....</u>	<u>13</u>
<u>1.2.14.Prestação de Contas</u>	<u>13</u>
<u>1.2.15.SICONV.....</u>	<u>13</u>
<u>1.2.16.Sanções administrativas e responsabilidade pelas parcerias.....</u>	<u>13</u>
<u>1.2.17.Arquivamento de prestação de contas.....</u>	<u>14</u>
<u>2.CONSULTA PÚBLICA.....</u>	<u>14</u>
<u>2.1.Considerações gerais.....</u>	<u>14</u>
<u>2.2.Resumo executivo.....</u>	<u>15</u>
<u>2.2.1.Aspectos gerais da consulta.....</u>	<u>15</u>
<u>2.2.2.Principais resultados.....</u>	<u>16</u>
<u>2.2.3.Sistematização dos principais temas trazidos pela consulta pública</u>	<u>17</u>
<u>2.2.3.1.Parcerias que não envolvem transferências de recursos.....</u>	<u>17</u>
<u>2.2.3.2.Definição de organizações da sociedade civil.....</u>	<u>17</u>
<u>2.2.3.3.Definição de conselho de política pública.....</u>	<u>18</u>

2.2.3.4. Chamamentos públicos.....	18
2.2.3.5. Aplicação da Lei n. 13.019/14 aos termos de parceria regulados pela Lei 9.790/99.....	18
2.2.3.6. Transferências voluntárias regidas por leis específicas.....	18
2.2.3.7. Fundamentos do regime jurídico e diretrizes da Lei; acessibilidade, direitos das pessoas com deficiência; diversidade sexual; liberdade de iniciativa e liberdade de associação;	18
2.2.3.8. Criminalização das OSCs: boa fé e medidas compensatórias em substituição à devolução de recursos.....	19
2.2.3.9. Lei de Acesso à Informação.....	19
2.2.3.10. Conselho Nacional de Fomento e Colaboração	19
2.2.3.11. Procedimento de Manifestação de Interesse Social.....	20
2.2.3.12. Prestação de contas	20
2.2.3.13. Atuação em rede.....	20
2.2.3.14. Prova da propriedade ou posse legítima de imóvel necessário à execução da parceria.....	21
2.2.3.15. Regulamentos de compras e contratações.....	21
2.2.3.16. Responsabilidade solidária	21
2.2.3.17. Dirigente agente político de Poder ou Ministério Público.....	21
2.2.3.18. Devolução de recursos de forma parcelada	21
2.2.3.19. Contratação de serviços de consultoria.....	22
2.2.3.20. Livre acesso de servidores ou empregados dos órgãos públicos concedentes.....	22
2.2.3.21. Tributos de natureza direta e personalíssima	22
2.2.3.22. Custos indiretos.....	22
2.2.3.23. Programas de proteção a pessoas ameaçadas	22
2.2.3.24. Atraso na transferência dos recursos.....	23
2.2.3.25. Regras de Transição.....	23
2.2.3.26. Vacatio legis.....	23
2.3. Síntese das sugestões para regulamentação.....	24

INTRODUÇÃO

A construção da agenda do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil foi realizada por meio de um processo participativo e dialógico. O movimento inicial surgiu em 2010 com a articulação de diversas organizações, redes e movimentos sociais na “[Plataforma por um Novo Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil](#)”.

Em apoio a esta articulação, em 2011 o governo federal criou um [Grupo de Trabalho Interministerial](#) para elaborar propostas e análises sobre o tema. O grupo foi coordenado pela Secretaria-Geral da Presidência da República (SG/PR) e contou com a participação da Casa Civil; Controladoria-Geral da União; Advocacia-Geral da União; Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; Ministério da Justiça; Ministério da Fazenda; Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) e de [14 organizações da sociedade civil de representatividade nacional](#), indicadas pela Plataforma. Durante os trabalhos do grupo, buscou-se ainda ampliar a escuta no governo federal por meio de reuniões bilaterais com representantes de outras pastas ministeriais, a fim de envolver os órgãos atuantes nas políticas finalísticas que historicamente realizam parcerias com as organizações da sociedade civil, além de especialistas e outras organizações interessadas.

Em agosto de 2012, os resultados do grupo de trabalho foram descritos em um [relatório final](#), contendo o diagnóstico, as propostas para o aperfeiçoamento e os desafios remanescentes da agenda do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil. As discussões foram levadas ao Congresso Nacional, subsidiando processos legislativos que tramitavam nas duas casas. Em 2013, foram intensificados os debates por meio de um diálogo constante com os senadores e deputados para que as propostas de alteração legislativa incorporassem os resultados do grupo de trabalho.

O processo de construção da agenda recebeu um avanço significativo em 2014 com a aprovação da nova Lei de Fomento e de Colaboração - [Lei n. 13.019/2014](#), que passou a estabelecer um novo regime jurídico das parcerias voluntárias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, por meio dos termos de fomento e de colaboração. Sancionada pela Presidenta da República, Dilma Rousseff, em 31 de julho de 2014, a nova norma previu o prazo 90 (noventa) dias para entrar em vigor, tendo esse prazo sido prorrogado para o dia 27 de julho de 2015¹.

¹Em 30 de outubro de 2014 foi publicada a [Medida Provisória nº 658, de 29 de outubro de 2014](#), prorrogando o prazo de entrada em vigor da Lei n. 13.019/2014. Anexo a este documento (**ANEXO II**) estão as [cartas](#) enviadas por diversos atores – governamentais e da sociedade civil - solicitando a extensão do prazo de entrada em vigor da Lei n. 13.019/2014, que motivaram a edição da referida Medida Provisória.

De acordo com a Lei n. 13.019/2014, há nove temas para regulamentação, a saber: (i) divulgação nos meios públicos de comunicação por radiodifusão de sons e de sons e imagens de campanhas publicitárias e programações desenvolvidas por OSCs (art.14); (ii) composição e o funcionamento do Conselho Nacional de Fomento e Colaboração (art. 15,§1º); (iii) prazos e regras do Procedimento de Manifestação de Interesse Social (art. 18); (iv) substituição do saque à conta do termo de fomento ou de colaboração (art. 54, V); (v) atuação em rede (art. 25, IV); (vi) Monitoramento e avaliação (art. 58); (vii) regras estratificadas de prestação de contas para parcerias com valor abaixo de R\$ 600.000,00 (art. 63,§3º); (viii) registro das prestações de contas rejeitadas ou aprovadas com ressalvas (art. 69,§6º) e (ix) regras para acompanhamento dos programas de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança (art. 87). Contudo, pode-se identificar no texto da Lei n. 13.019/2014 a necessidade de regulamentação de outras regras, para além dos temas referidos acima.

Seguindo o mesmo espírito de participação ampla que norteou os trabalhos realizados pela Secretaria-Geral da Presidência da República ao longo da agenda do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, o processo de regulamentação também buscou garantir a participação da sociedade, após a publicação da Lei n. 13.019/14 ocorrida em 1º de agosto de 2014. Para tanto, foram adotadas duas diferentes estratégias com o propósito de ampliar o conhecimento e promoção de debates sobre o conteúdo e as diretrizes da nova política de fomento e de colaboração estabelecida pela nova legislação e sua respectiva regulamentação no âmbito das 3 (três) esferas de governo: (i) diálogos presenciais promovidos por organizações da sociedade civil, administrações públicas, órgãos de controle e academia; e (ii) consulta pública virtual para regulamentação colaborativa.

Para apresentar e discutir o que muda com a nova lei, sob a perspectiva de sua regulamentação, uma equipe foi disponibilizada para participar de 72 (setenta e dois) seminários, encontros e oficinas que foram promovidos em diferentes locais, nas cinco regiões, atendendo a todos os pedidos que vieram dos diversos cantos do país. Até o final de dezembro, aproximadamente **11.000 (onze mil)** servidores públicos das áreas de gestão e controle, autoridades políticas, acadêmicos, advogados, promotores de justiça, membros de conselhos de políticas públicas, representantes da sociedade civil e movimentos sociais, cidadãos e cidadãs terão participado desses eventos.

Nas oportunidades, além de apresentar a nova lei, debater as suas inovações e os seus desafios, também foram debatidos temas essenciais para a regulamentação. Tais atividades tem tido papel fundamental no processo dialético de construção de conhecimentos com a sociedade e irão apoiar as fases de regulamentação e implementação da Lei n. 13.019/2014.

Os espaços são organizados por diferentes atores sociais, mobilizados para a reflexão, o detalhamento e o aperfeiçoamento do conteúdo trazido pela nova lei de fomento e de colaboração. Nas ocasiões, as principais dúvidas e questionamentos são respondidos, subsidiando o trabalho realizado no âmbito da agenda.

As perguntas apresentadas nesses eventos foram organizadas e sua sistematização encontra-se no item 1 deste documento. Elas se somam às sugestões feitas no âmbito da consulta pública à sociedade brasileira, reforçando que essa agenda do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil precisa ser conduzida sempre com participação social.

A consulta pública eletrônica para regulamentação colaborativa, por sua vez, oportunizou aos participantes encaminharem sugestões em todos os dispositivos, para que outros temas disciplinados pela nova norma possam ser melhor detalhados ou esclarecidos pelo Decreto Federal. Essa iniciativa fez com que o resultado da consulta pública fosse além do recolhimento de ideias para a fase de regulamentação, mas também permitisse ouvir a sociedade sobre o próprio conteúdo da Lei n. 13.019/2014. A íntegra das contribuições apresentadas no âmbito da consulta pública estão disponíveis online [neste link](#).

1. ENCONTROS E OFICINAS SOBRE A LEI N. 13.019/2014

1.1. Considerações gerais

No transcorrer dos 5 (cinco) meses subsequentes à publicação da Lei n. 13.019/2014, ocorrida em 1º de agosto de 2014, a Secretaria-Geral da Presidência da República deverá participar de 72 (setenta e dois) encontros e oficinas voltadas a divulgação e produção de conhecimento sobre a nova legislação, bem como promoção de debates e aprofundamento dos temas mais relevantes para a elaboração de normas e procedimentos de regulamentação da referida Lei, que entrará em vigor em 2015.

Aproximadamente **11.000** (onze mil) pessoas², entre autoridades municipais, estaduais, distritais e federais das áreas de gestão pública e controle, promotores de justiça, representantes de organizações da sociedade civil e de movimentos sociais, conselheiros de conselhos de políticas públicas setoriais, cidadãos e cidadãs terão participado desses encontros.

Ao todo, serão visitadas 15 (quinze) capitais brasileiras (São Paulo, Rio de Janeiro, Belo Horizonte, Curitiba, Porto Alegre, Goiânia, Brasília, Palmas, Campo Grande, Natal, Salvador, São Luís, João Pessoa, Fortaleza e Belém) das 5 (cinco) Regiões do país e vários outros municípios, como forma de compreender os impactos da nova legislação para os órgãos e entidades da administração pública estadual, municipal e do distrito federal, bem como para as organizações da sociedade civil nas mais diversas áreas de implementação de políticas públicas, a saber: assistência social, cultura, criança e adolescente, direitos humanos, saúde, educação, esporte, trabalho e desenvolvimento agrário dentre outras.

Os encontros tiveram por propósito apresentar e discutir as novas regras trazidas pela Lei n. 13.019/2014 com gestores municipais e representantes da sociedade civil organizada, bem como órgãos e entidades de controle e fiscalização das parcerias, movimentos sociais, cidadãos e cidadãs. A partir de uma perspectiva dialética, produziu-se um espaço de troca de conhecimento, por meio da qual foi possível apresentar as iniciativas da nova legislação e refletir sobre suas formas de aplicação pela administração pública e seu cumprimento pelas organizações da sociedade civil.

²Número inferido pela composição dos eventos e de estimativa de participantes presentes.

Via de regra, o formato desses encontros e oficinas conteve uma apresentação em *power point* com informações sobre a agenda do novo Marco Regulatório das OSCs, incluindo o histórico da aprovação no Congresso Nacional da Lei n. 13.019/2014, bem como suas principais inovações e, a partir de então, promoveu-se o debate amplo com os participantes para a apresentação de perguntas sobre o conteúdo dos dispositivos da lei e propostas para sua regulamentação.

Após os encontros promovidos, foram realizados relatórios internos pela equipe da Secretaria-Geral da Presidência da República responsável pela agenda do novo Marco Regulatório das OSCs com o propósito de subsidiar a elaboração do decreto de regulamentação federal da Lei n. 13.019/2014, que terá papel informador fundamental para a elaboração de decretos estaduais e municipais ao longo do território nacional.

Por meio desses encontros foi possível entrar em contato com as diversas realidades e preocupações de natureza normativa e institucionais para a implementação da nova legislação pelas 3 (três) esferas de governo.

Isso poderá contribuir para a formulação de um rol temático sobre os principais assuntos a serem tratados em nível infralegal, o desenvolvimento de uma estrutura básica de regulamentação e proposta de texto de Decreto, bem como uma lista de arranjos institucionais a ser implementados pelos governos estaduais, municipais e do distrito federal.

Abaixo estão listados os 66 (sessenta e seis) encontros já realizados, bem como os 10 (dez) encontros previstos para o mês de dezembro, nos quais estão sendo feitas as apresentações, debates e discussões sobre a nova Lei de Fomento e de Colaboração - Lei n. 13.019/2014, totalizando **72 (setenta e dois)** eventos:

1. 04/08/2014 - São Paulo/SP - 1º Diálogo Paulista entre Órgãos de Controle e Organizações da Sociedade Civil
2. 06/08/2014 - Brasília/DF - Curso de Formação de Lideranças/Ativistas e Gestores sobre a Política Nacional de Saúde Integral LGBT do Ministério da Saúde
3. 07/08/2014 - Belo Horizonte/MG - 1º Seminário Estadual do Marco Regulatório - Contratualização
4. 21/08/2014 - Brasília/DF - 11ª Reunião Ordinária da Comissão de Avaliação e Monitoramento das Parcerias da Secretaria-Geral da Presidência da República
5. 22/08/2014 - Brasília/DF - Reunião com representantes do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CONADE
6. 26/08/2014 - Brasília/DF - Reunião com membros da Comissão Nacional de Pontos de Cultura sobre a nova Lei 13.019/14
7. 26/08/2014 - Brasília/DF - Encontro de Signatários da Plataforma por um Novo marco Regulatório das OSC

8. 29/08/2014 - Brasília/DF - Reunião com funcionários da Fundação Banco do Brasil para discussão sobre as novas regras de parcerias com a sociedade civil organizada
9. 04/09/2014 - Salvador/BA - FONACEAS - Encontro Nacional de Conselhos Estaduais de Assistência Social
- 10.10/09/2014 - Brasília/DF - Reunião do Colegiado Setorial de Culturas Populares para discussão sobre o novo marco regulatório das organizações da sociedade civil
- 11.11/09/2014 - Brasília/DF - 32º Fórum do Planalto - Agenda do MROSC e a Nova Lei 13.019/14: Desafios e Perspectivas para regulamentação e implementação
- 12.12/09/2014 - Curitiba/PR - FOREAS - Fórum Regional de Assistência Social para debate sobre a Lei 13.019/14
- 13.12/09/2014 - Brasília/DF - Reunião do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS
- 14.12/09/2014 - Brasília - Reunião com membros da Secretaria de Política de Promoção e Igualdade Racial - SEPPIR sobre o MROSC e as alterações nas regras de parceria
- 15.22/09/2014 - Brasília/DF - Entrevista na NBR sobre a nova lei de fomento e colaboração - Lei 13.019/14
- 16.22/09/2014 - Brasília/DF - Reunião com integrantes da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do MPOG
- 17.23/09/2014 - Salvador/BA - Encontro na Fundação Luís Eduardo Magalhães sobre o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil
- 18.23/09/2014 - Brasília/DF - Seminário no Comitê de Integração de Políticas Culturais do Ministério da Cultura sobre o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil
- 19.24/09/2014 - Brasília/DF - Reunião do Comitê de Patrocínios da SECOM sobre MROSC
- 20.29/09/2014 - São Paulo/SP - Seminário sobre o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil na Secretaria de Justiça do Estado de São Paulo
- 21.29/09/2014 - São Paulo/SP - Encontro sobre o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil na Escola de Governo de São Paulo - Centro Universitário Maria Antônia
- 22.30/09/2014 - Rio de Janeiro/RJ - VI Seminário Terceiro Setor e Parcerias na área da saúde
- 23.01/10/2014 - Rio de Janeiro/RJ - Reunião sobre o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social ("BNDES")
- 24.01/10/2014 - Rio de Janeiro/RJ - Encontro na CHEVRON - Socializare - Pesquisas, Capacitação e Produção Cultural sobre o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil
- 25.03/10/2014 - Brasília/DF - 8ª Conferência do II Ciclo de Estudos Justiça sem Fronteiras

- 26.07/10/2014 - Brasília/DF - Reunião na Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República sobre o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil
- 27.08/10/2014 - Ipatinga/MG - Seminário promovido pela Prefeitura Municipal de Ipatinga - Secretaria Municipal de Assistência Social - sobre o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil
- 28.09/10/2014 Belo Horizonte/MG - Reunião com o Governo do Estado de Minas - Secretaria de Planejamento - sobre o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil
- 29.09/10/2014 - Campinas/SP - Seminário promovido pela Secretaria Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida de Campinas. Câmara Técnica de Assistência Social do Conselho de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Campinas
- 30.10/10/2014- Sete Lagoas/MG - Seminário promovido pela Secretaria Municipal de Assistência Social de Sete Lagoas sobre o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil
- 31.13/10/2014 - Brasília/DF - Reunião com AMMVI - Associação dos Municípios do Médio Vale do Itajaí sobre o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil
- 32.15/10/2014 - Santos/DF - Seminário promovido pela Fundação Settaport de Responsabilidade Social e Integração Porto Cidade sobre o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil
- 33.15/10/2014 - Brasília/DF - Audiência Pública na Comissão do Terceiro Setor da OAB/DF sobre o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil
- 34.16/10/2014 - Brasília/DF - Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente ("CONANDA") - Encontro de Conselhos Nacionais e Estaduais
- 35.21/10/2014 - Curitiba/PR - OAB/PR - Seminário sobre MROSC na Comissão de Direito do Terceiro Setor da OAB/PR e Fundação de Ação Social - FAZ
- 36.21/10/2014 - Rio de Janeiro/RJ - Seminário sobre MROSC promovido pela ELETROBRAS ELETRONUCLEAR
- 37.22/10/2014 - São Paulo/SP - Seminário sobre o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil - MROSC (Prefeitura Municipal de São Paulo/SP)
- 38.24/10/2014 - Brasília/DF - Seminário de discussão sobre a Lei 13.019/14 no curso de mestrado da Universidade Católica
- 39.28/10/2014 - Rio de Janeiro/RJ - "II Seminário - O Olhar das Fundações e dos Institutos de Previdência Complementar, ao Compartilharem Informações e Conhecimentos, no que tange ao relevante tema da Responsabilidade Social no Brasil"
- 40.31/10/2014- São Paulo/SP - OAB/SP / II Congresso Estadual de Direito Administrativo / TCE / IBAP

- 41.03/11/2014 - Osasco/SP - Seminário sobre o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC promovido pela Prefeitura de Osasco e Secretaria Municipal de Assistência Social
- 42.04/11/2014 - Mogi Guaçu/SP - Seminário de discussão sobre a Lei 13.019/14 promovido pela - Faculdade Paulus de Comunicação e Núcleo Social da Paulus, FEAG - Federação das Entidades Assistenciais Guaçuanas, FEASA - Federação das Entidades Assistenciais de Santo André, em parceria com a ABCR
- 43.04/11/2014 - Brasília/DF - Reunião com Subchefia de Assuntos Federativos da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República sobre o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil Subchefia de Assuntos Federativos da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República
- 44.04/11/2014 - Brasília/DF - Evento promovido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, denominado Seminário Perspectivas da Qualificação Frente ao Novo Marco Regulatórios das Organizações da Sociedade Civil – MROSC
- 45.05/11/2014 - Santo André/SP - Paulus/Fapcom - Faculdade Paulus de Comunicação e Núcleo Social da Paulus, FEAG - Federação das Entidades Assistenciais Guaçuanas, FEASA - Federação das Entidades Assistenciais de Santo André, em parceria com a ABCR
- 46.06/11/2014 - São Paulo/SP - Global Forum on Philantropy
- 47.07/11/2014 Fortaleza/CE - Apresentação sobre a Lei 13.019/14 e as parcerias com as organizações da sociedade civil no IEP - Instituto de Educação Portal / Fórum IEP de Sustentabilidade
- 48.09/11/2014 - São Paulo/SP - Encontro no Núcleo de Estudos Avançados do Terceiro Setor (“NEATS”) da PUC/SP
- 49.11/11/2014 - Brasília/DF - Encontro de Gestores e Procuradores sobre a Regulamentação da Lei Cultura Viva
- 50.12/11/2014 - Palmas/TO - Diálogo com Organizações da Sociedade Civil promovido pela SEPPIR – Secretaria de Políticas e Promoção da Igualdade Racial
- 51.13/11/2014 - Goiânia/GO - OAB/Goiás e Instituto Terra Goyazes - Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil
- 52.14/11/2014 - Natal/RN - Fundo Municipal da Assistência Social do Município de Natal/RN - Debate sobre Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil
- 53.18/11/2014 - Brasília/DF - Apresentação sobre o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil no Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT
- 54.18/11/2014 - Brasília/DF - Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil oportunidades e desafios da nova Lei de Fomento e Colaboração - Lei 13.019/14 promovido pelo Tribunal de Contas da União, Controladoria Geral da União e Secretaria Geral da Presidência da República, juntamente com o Instituto Rui Barbosa

- 55.19/11/2014 - São Luís/MA - Reunião sobre o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil na Sociedade Maranhense de Direitos Humanos
- 56.20/11/2014 - Foz do Iguaçu/PR - Congresso Nacional das APAES 2014
- 57.20/11/2014 - Natal/RN - XIX Encontro da RENAP - Rede Nacional de Advogados Populares
- 58.25/11/2014 - Porto Alegre/RS - FMDCA em conjunto com CEAS - Conselho Estadual da Assistência Social do Rio Grande do Sul - Encontro para discussão sobre a Lei 13.019/14
- 59.26/11/2014 - São Paulo/SP - Comissão de Mídia e Entretenimento do IASP - Apresentação sobre o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil
- 60.27/11/2014 - Coronel Fabriciano/MG - Audiência Pública da Câmara Municipal de Coronel Fabriciano
- 61.27/11/2014 - Brasília/DF - Encontro de Pesquisadores de Participação Social
- 62.29/11/2014 - São Paulo/SP - Encontro de trabalhadores da rede SUAS na UNINOVE para debate sobre o novo marco regulatório das organizações da sociedade civil
- 63.01/12/2014 - São Paulo/SP - Encontro de Vencedores e Finalistas do Prêmio Empreendedor Social da Folha de São Paulo (100 participantes)
- 64.01/12/2014 - São Paulo/SP - Debate sobre o MROSC promovido pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (CETIC.BR)
- 65.04/12/2014 - São Paulo/SP - Encontro de Educação Integral sobre o MROSC no Centro de Estudos e Pesquisas em Educação, Cultura e Ação Comunitária (CENPEC)
- 66.08/12/2014 - Campo Grande/MS - 2ª Reunião Ampliada do CEAS/MS com os Conselhos Municipais de Assistência Social e o Encontro Estadual com a Rede Privada da Assistência Social
- 67.10/12/2014 - Belo Horizonte/MG - Encontro sobre Marco Regulatório - Um diálogo intersetorial para esclarecer as dúvidas sobre a aplicação da nova lei - Centro Mineiro das Alianças Intersetoriais (CEMAIS)
- 68.10/12/2014 - João Pessoa/PB - Discussão sobre a Lei 13.019/14 promovida pela Secretaria de Desenvolvimento Humano da Paraíba
- 69.11/12/2014 - Jaboatão de Guararapes/PE - Seminário sobre o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil - MROSC promovido pela Prefeitura de Jaboatão de Guararapes
- 70.11/12/2014 - Brasília/DF - Reunião sobre a Lei 13.019/14 - Fundo Nacional do Meio Ambiente
- 71.17/12/2014 - Jundiaí/SP - Seminário sobre o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil - MROSC a ser promovido pela

Escola de Governo e Gestão, em parceria com a Secretaria de Negócios Jurídicos do Município

72.18/12/2014 - Belém/PA - Apresentação sobre o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil - MROSC a ser promovido pelo Movimento Nacional de Lutas pela Moradia e o Núcleo ODM Estadual - PA

Também merece registro a realização de reuniões bilaterais com órgãos da administração pública federal para discussão de temas relevantes que deverão ser observados no âmbito da regulamentação da Lei n. 13.019/2014, com relevante implicação no âmbito da regulamentação de Estados, Distrito Federal e Municípios:

- Casa Civil (“CC”)
- Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (“MPOG”)
- Controladoria-Geral da União (“CGU”)
- Advocacia Geral da União (“AGU”)
- Ministério da Justiça (“MJ”)
- Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome (“MDS”)
- Ministério de Desenvolvimento Agrário (“MDA”)
- Secretaria de Direitos Humanos (“SDH”)
- Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (“SEPPIR”)
- Ministério da Cultura (“MinC”)
- Ministério dos Esportes (“ME”)

As sugestões e preocupações para implementação da Lei n. 13.019/2014 apresentadas nessas reuniões bilaterais em larga medida dialogam com os resultados obtidos dos eventos promovidos com gestores públicos e representantes da sociedade civil que contribuem para a formulação de propostas de regulamentação da nova legislação.

Após a identificação dos temas centrais abordados ao longo de todos os encontros referidos acima, as questões foram sistematizadas e organizadas por matéria para melhor compreensão dos aspectos controversos no entendimento de gestores públicos e sociedade civil organizada.

É preciso considerar que em alguns eventos realizados as perguntas foram apresentadas verbalmente e, portanto, não foi possível obter o seu registro. Entretanto, a sistematização apresentada abaixo contempla, em larga medida, as principais inquietações e sugestões trazidas pelos participantes, sem que haja qualquer prejuízo ao conteúdo extraído dos encontros realizados.

Todo esse material contribuirá para ajustar as normas que detalharão os regramentos contidos na Lei n. 13.019/2014 com as demandas concretas vivenciadas pelos operadores diretos das parcerias entre o poder público e a sociedade civil organizada.

1.2. Sistematização das principais questões apresentadas

1.2.1. Transição. Editais em andamento. Prorrogação de convênios.

- a. Como ficam os convênios já celebrados? Continuarão existindo com as regras anteriores até que terminem a sua vigência? Há limitação para a vigência?
- b. Como ficam os editais em andamento, cujas parcerias ainda não foram celebradas e o serão após a entrada em vigor da Lei n. 13.019/2014?
- c. Quais são as regras para prorrogação das parcerias celebradas antes da vigência da nova Lei?
- d. É possível prorrogar uma parceria sem realizar o chamamento público?

1.2.2. Decreto de Regulamentação

- a. Quais são os pontos de regulamentação obrigatória trazidos pela nova Lei?
- b. Além dos pontos de regulamentação obrigatória quais temas serão objeto de regulamentação pelo Decreto Federal?
- c. A regulamentação deve ser publicada antes da entrada em vigência da Lei para orientar como serão feitas os chamamentos públicos. Quanto tempo de antecedência deve sair o Decreto Federal?
- d. Cada ente federado precisará ter uma regulamentação própria ou o Decreto Federal é aplicável a todos?
- e. Quando será publicado o Decreto Federal? É preciso aguardar a entrada em vigor da Lei n. 13.019/14? Estados e Municípios devem aguardar a publicação do Decreto Federal para editar os seus próprios decretos?
- f. É obrigatório que Estados e Municípios tenham os seus próprios decretos?

1.2.3. A relação entre a Lei n. 13.019/2014 e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (“OSCIPs”).

- a. Quais dispositivos da Lei n. 13.019/2014 são aplicáveis às relações da administração pública com as OSCIPs?
- b. Considerando que a nova lei tem aplicação subsidiária aos termos de parceria (art. 4º), serão aplicadas as regras da Lei de OSCIPs e da Lei de Fomento e de Colaboração?

- c. A vantagem de ser uma OSCIP ficará restrita aos benefícios tributários e de recebimento de mercadorias apreendidas pela Receita Federal?
- d. Usando como referência o art. 3º, inciso II da Lei n. 13.019/2014 para interpretação sistemática do art. 4º que determina que deve se aplicar aos termos de parceria as regras da Lei n. 13.019/2014 "naquilo que couber", pode-se dizer que prevalecerão as regras previstas na lei das OSCIPs "naquilo em que houver disposição expressa em contrário"?
- e. Uma OSCIP pode celebrar termo de fomento e/ou termo de colaboração?
- f. Qual é o entendimento a respeito das leis estaduais e municipais que disciplinam as regras de termos de parceria? Elas continuarão em vigor disciplinando os termos de parceria em âmbito estadual e municipal, uma vez que a Lei n. 13.019/2014 só faz referência à Lei n. 9.790/99?
- g. E como ficam as normas infralegais, notadamente o Decreto n. 3.100/99? Elas continuarão sendo aplicáveis aos termos de parceria, tendo em vista a redação do art. 4º da Lei n. 13.019/2014 só fazer referência à Lei n. 9.790/99?

1.2.4. Aplicação da Lei no. 13.019/2014 em relação às parcerias regidas por legislação específica

- a. Quanto às disposições do art. 3º, inciso II, quais seriam exemplos de transferências voluntárias por leis específicas?
- b. A nova Lei também regulamenta as relações de projetos incentivados, como os da Lei Rouanet ou da Lei do Incentivo ao Esporte?
- c. Como se dará o uso do termo de compromisso cultural previsto na Lei n. 13.018/2014 (Lei Cultura Viva), considerando a existência dos termos de colaboração e de fomento e suas regras de execução e prestação de contas?
- d. Como será a aplicação da Lei n. 13.019/2014 para os casos de cofinanciamento federal, por meio do qual é feita a transferência de recursos da União para os Municípios e estes, por sua vez, celebram as parcerias com entidades?
- e. A nova legislação engloba as transferências realizadas a título de subvenções sociais e de auxílio financeiro?
- f. Como se dará a aplicação da lei para fundos que realizam captação de recursos por meio de doações dirigidas e renúncias fiscais que formalizam as parcerias por meio de convênios, atualmente? Seriam firmados termos de fomento em substituição?
- g. A Lei n. 13.019/2014 esvazia a competência dos conselhos setoriais que por meio de legislação específica exercem papel no processo de seleção de parcerias com o poder público?

- h. O edital de convocação de apresentação projetos no âmbito do FUMCAD é o mesmo que o edital de chamamento público previsto na Lei n. 13.019/2014? Nesses casos, o instrumento a ser celebrado é o termo de fomento?
- i. Quando a Lei n. 13.019/2014 fala em "lei específica", em seu art. 3º, inciso II, ela inclui normas infralegais (decretos e portarias)? Nesse sentido, seria correto interpretar essa expressão como sendo "legislação específica"?

1.2.5.Fomento e Colaboração

- a. O procedimento de manifestação de interesse é um pré-requisito para firmar termo de fomento ou pode ensejar também um termo de colaboração?
- b. O mesmo órgão pode fazer chamamento público de fomento e de colaboração?
- c. Se em toda parceria quem apresenta o plano de trabalho é a organização da sociedade civil, qual é, de fato, a diferença entre o termo de fomento e o termo de colaboração?
- d. As cooperativas sociais poderão celebrar termos de fomento e termos de colaboração? O conceito de organizações da sociedade civil trazido pela Lei n. 13.019/2014 inclui essas entidades?

1.2.6.Conselho Nacional de Fomento e Colaboração

- a. Qual será o papel do Conselho Nacional de Fomento e Colaboração frente aos conselhos setoriais de políticas públicas já existentes? Como se dará essa relação?
- b. Quando a Lei n. 13.019/2014 define como sendo de competência consultiva os conselhos de política pública (art. 2º, inciso IX) ela está retirando a sua natureza deliberativa, nos casos onde isso ocorre?
- c. A natureza consultiva dos conselhos de políticas públicas a que se refere a Lei (art. 2º, inciso IX) apenas prevalece no âmbito de eventuais consultas que órgãos e entidades públicas poderão a eles dirigir para solução de questões relacionadas às parcerias em suas respectivas esferas de competências?
- d. O Conselho de Fomento e Colaboração poderá ser criado nas três esferas de governo (União, Estados, Distrito Federal e Municípios)? Qual será a natureza do Conselho de Fomento e Colaboração?
- e. O Conselho terá uma hierarquia superior aos demais conselhos existentes ou ele se soma ao sistema nacional de participação social permitindo que as partes interessadas na gestão dessa lei se mantenham em contato e formulando?

1.2.7. Chamamento público

- a. O decreto de regulamentação tratará da possibilidade de seleção de mais de uma organização num mesmo processo de chamamento público ou cada chamamento poderá selecionar apenas uma entidade?
- b. A regra do chamamento público obrigatório se aplica às emendas parlamentares que possuam destinação específica?
- c. Ainda que sejam dispensadas as emendas parlamentares do chamamento, deverão as entidades indicadas na lei orçamentária cumprirem os critérios de habilitação jurídica previstos na lei?
- d. As creches que já celebram convênios com as prefeituras, em lugares onde a demanda de atendimento é maior do que oferta, deverão participar de chamamentos públicos?
- e. É possível iniciar um chamamento público para realização de uma atividade já atendida por uma parceria em andamento para evitar descontinuidade de serviços de natureza continuada?

1.2.8. Parcerias continuadas

- a. Existe alguma previsão específica que separe as parcerias que têm como objeto atividades de natureza continuada das que tem uma lógica mais transitória de projeto?
- b. Se a Constituição Federal dispõe que as parcerias com os hospitais privados filantrópicos e entidades sem fins lucrativos de saúde, como as Santas Casas, por exemplo, devem ser prioridade por meio de contrato ou convênio, elas também entram nessa nova legislação? Seriam o termo de colaboração e o termo de fomento espécies dos gêneros previstos na Constituição Federal?
- c. Se tiver uma única entidade no território onde há a demanda da oferta do serviço de natureza continuada, poderá ser aplicada a inexigibilidade do chamamento público? É possível celebrar parcerias com prazos mais extensos (5 anos) cuja natureza envolva serviços continuados?
- d. Nas parcerias de natureza continuada será obrigatória a visita *in loco* e a pesquisa de satisfação de beneficiários, para fins de acompanhamento e avaliação da sua execução?

1.2.9. Remuneração da equipe de trabalho

- a. Como ficam os reajustes salariais dos profissionais que atuam nas entidades em objetos com parceria nos termos dessa lei? Poderão ser respeitadas as convenções coletivas das categorias?
- b. Pela nova lei, na previsão de remuneração da equipe de trabalho poderão ser incluídas pessoas que sejam funcionários da entidade ou que tenham vínculos estatutários ou poderes de

administração? Como fica a remuneração de dirigentes na nova lei?

- c. Quais são os tributos de natureza direta e personalíssima que não podem ser pagos com recursos da parceria, previstos no art. 46, parágrafo 4º, da Lei n. 13.019/2014?
- d. Para poder incluir as despesas com verbas rescisórias no plano de trabalho com profissionais contratados para realizar a parceria, a entidade será obrigada demiti-los ao término de sua execução?
- e. Como será feito o rateio de despesas com pessoal na hipótese de a entidade executar mais de uma parceria?

1.2.10. Regulamento de compras e contratações

- a. Haverá um modelo padrão para o regulamento de compras e contratações diferenciado para organizações maiores e organizações menores?
- b. Se não haverá necessidade de cumprir procedimentos licitatórios, para apoiar a justificativa do preço, além da cotação prévia poderia haver tabelas de preços profissionais e de itens mais utilizados para ajudar na elaboração do plano de trabalho e posterior execução?
- c. Haverá algum valor de referência abaixo do qual a entidade poderá realizar compras e contratações de forma direta, sem a realização de pesquisa de preços?
- d. A aprovação prévia do regulamento de compras da entidade não fere o princípio da autonomia das organizações da sociedade civil?

1.2.11. Atuação em rede

- a. Qual serão os documentos a serem apresentados pelas entidades executantes para fins de comprovação jurídica e fiscal, prevista no art. 25, inciso IV da Lei n. 13.019/2014?
- b. Quando deverá ser constituída a rede de entidades executantes da parceria? Antes da celebração do termo de fomento ou do termo de colaboração?
- c. Caso seja necessário alterar os integrantes da rede, como será o procedimento?

1.2.12. Contrapartida

- a. É possível também dispensar a contrapartida em bens e serviços? Em outras palavras, é possível que na parceria não seja exigida nenhuma forma de contrapartida?

b. Se não é exigível contrapartida financeira não será possível também exigir o depósito de contrapartida na conta bancária da parceria, certo?

1.2.13. Bens remanescentes

- a. Como será feita a doação dos bens remanescentes da parceria para a entidade?
- b. Poderá haver doação para terceiros?

1.2.14. Prestação de Contas

- a. Quais seriam os “procedimentos diferenciados para prestação de contas”, possíveis para parcerias abaixo de R\$ 600.000,00?
- b. A aprovação com ressalvas vai gerar insegurança para as organizações ou será entendida como aprovada mesmo?
- c. Qual a diferença entre prestação de contas parcial e prestação de contas final?
- d. Como exercer a priorização do controle de resultados na avaliação da parceria com tantos controles de meios? O que poderia ser feito para desburocratizar?

1.2.15. SICONV

- a. Haverá nova plataforma eletrônica para receber os termos de fomento e de colaboração?
- b. O SICONV continuará sendo utilizado, tendo em vista que os convênios não serão mais utilizados para OSCs?
- c. Quais são as mudanças previstas para o SICONV diante da nova legislação?
- d. Como serão as capacitações referentes ao sistema?
- e. Quando os Municípios poderão aderir ao sistema federal? Há previsão de um sistema nacional?

1.2.16. Sanções administrativas e responsabilidade pelas parcerias

- a. Como serão aplicadas as sanções administrativas previstas no art. 73 da Lei n. 13.019/2014?
- b. A responsabilidade solidária do dirigente da entidade, prevista no art. 37 da Lei n. 13.019/2014 depende de comprovação de fraude ou dolo na execução da parceria?
- c. Qual será o papel do Ministério Público no acompanhamento e fiscalização das parcerias à luz da Lei n. 13.019/2014?

d. A Lei n. 9.784/99 que assegura o contraditório e a ampla defesa nas fases do processo administrativo aplica-se subsidiariamente à Lei n. 13.019/2014?

e. É possível que haja previsão de soluções alternativas às hipóteses de devolução de recursos da parceria, caso as contas sejam julgadas irregulares, como medidas compensatórias?

f. Caso a entidade não tenha recursos para devolução dos valores transferidos para execução da parceria, é possível parcelá-lo? Em caso afirmativo, como seria feito o parcelamento?

1.2.17. Arquivamento de prestação de contas

a. Os processos de prestação de contas que não forem analisados pela administração por um prazo superior a cinco anos serão arquivados automaticamente?

2. CONSULTA PÚBLICA

2.1. Considerações gerais

A Secretaria-Geral da Presidência da República realizou, no período de 1º de setembro a 13 de outubro de 2014, uma consulta pública sobre a Lei n. 13.019/2014, que disciplina as relações de parceria entre o poder público e as organizações da sociedade civil. O objetivo foi reunir um conjunto de contribuições que pudesse subsidiar o processo de elaboração do decreto de regulamentação da lei e garantir os aperfeiçoamentos necessários à nova normativa.

A decisão de realizar uma consulta pública teve por objetivo coletar as contribuições da sociedade sobre os temas trazidos pela Lei n. 13.019/2014 que precisam de maior detalhamento. Foi nesse sentido que a Secretaria-Geral da Presidência da República decidiu realizar uma consulta pública, garantindo que a construção do decreto regulamentar seja subsidiada pelas opiniões de todos aqueles que possuem interesse na aplicação da nova Lei. É preciso também destacar que a garantia da participação da sociedade na formulação e definição de políticas públicas, por meio de instrumentos como as consultas públicas, fortalece a participação social como método de governo e a transparência nos processos de decisão sobre temas de interesse público.

A opção por um processo de regulamentação colaborativa tem contribuído com o trabalho de elaboração do Decreto. Além disso, os comentários trazidos pelos participantes da consulta pública, que poderão

ser consultados ao longo deste documento, têm subsidiado a adequação e melhoria do próprio texto legal que atualmente encontra-se em discussão no âmbito do Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória n. 658/2014.

É importante destacar que a Plataforma por um novo Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, articulação que protagonizou as reivindicações pelo aprimoramento das relações entre as OSCs e o poder público, encaminhou à Secretaria-Geral da Presidência da República suas sugestões para o Decreto Regulamentar. No processo de consulta pública, dez participantes declararam optar por ratificar os termos do documento enviado pela Plataforma (**ANEXO I**).

Por meio deste relatório, a Secretaria-Geral da Presidência da República vem devolver a toda a sociedade o resultado da consulta realizada, como forma de dar continuidade ao processo de diálogo e construção participativa.

Contudo, é importante esclarecer que o conteúdo apresentado não reflete, necessariamente, o entendimento da Secretaria-Geral sobre os temas tratados. Trata-se da apresentação das contribuições enviadas, sendo que estas serão consideradas no processo de regulamentação e aperfeiçoamento da lei. Também foram preservados todos os dados pessoais dos participantes, tais como nomes, endereços, e-mails, telefones, dentre outros, de forma a não personificar os conteúdos apresentados.

O relatório da consulta pública está estruturado nos seguintes itens:

- **Resumo executivo:** síntese dos comentários e questionamentos recorrentes relacionados à Lei de Fomento e de Colaboração.
- **Devolutiva da consulta pública:** síntese - por artigo - das sugestões para regulamentação. Os itens citados não correspondem ao universo total dos conteúdos recebidos, mas a uma seleção para que o leitor possa ter uma visão geral do resultado da consulta pública, a partir da sistematização de itens mais recorrentes ou de alguns dos temas relevantes apresentados na consulta. O resultado global da consulta pode ser acessado online [neste link](#).

2.2. Resumo executivo

2.2.1. Aspectos gerais da consulta

A consulta pública sobre o decreto regulamentar da Lei n. 13.019/2014 foi realizada pela internet, com ampla divulgação na página da Secretaria-Geral da Presidência da República, no período de 1º de setembro a 13 de outubro de 2014.

Ao todo foram recebidas 193 contribuições, oriundas de membros de organizações da sociedade civil, gestores públicos, e de cidadãos e cidadãs das cinco regiões do país. A maior parte das contribuições, 49,47%, veio de estados da região Sudeste.

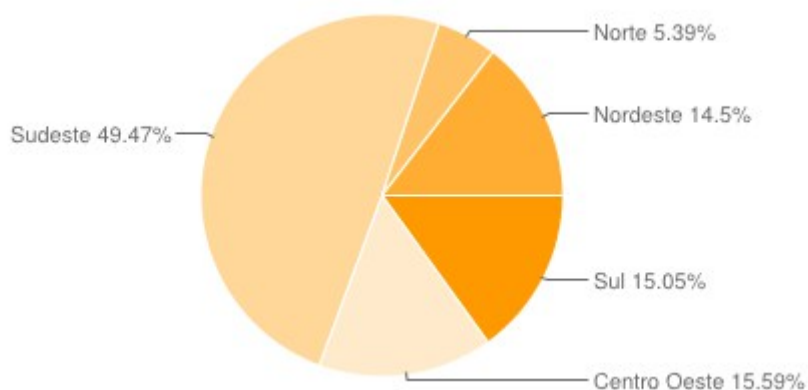


Figura 1: Gráfico com distribuição de participação por regiões do país

A maioria dos respondentes, 59%, declarou-se como Sociedade Civil Organizada, e 18% como membros da esfera governamental.

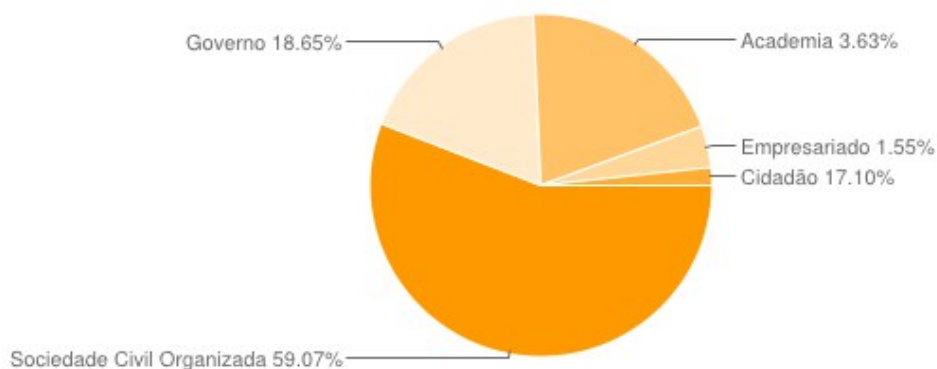


Figura 2: Gráfico com distribuição de participação por setores da sociedade.

A ferramenta utilizada para coletar as contribuições foi o serviço de formulários online FormSUS, suportado pelo DataSus³, sistema desenvolvido pelo Ministério da Saúde para efetuar consultas e pesquisas de interesse,

³Departamento de informática do SUS, [órgão](#) da Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa do [Ministério da Saúde](#), que tem a responsabilidade de coletar, processar e disseminar informações sobre saúde no Brasil.

gentilmente oferecido a órgãos e entidades parceiras que desejem realizar consultas e pesquisas.

Utilizando-se dos recursos da ferramenta, a Lei n. 13.019/2014 foi reproduzida em seu inteiro teor (artigo por artigo) com campos para comentários e justificativas abaixo de cada instrumento, possibilitando aos participantes comentar um ou mais artigos.

Lei 13.019/14, DE 31 JULHO DE 2014
DOU de 1º.8.2014

Estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.

Ementa - Sugestão para a regulamentação:

Ementa - Justificativa:

Art. 1º

Esta Lei institui normas gerais para as parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, estabelecidas pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público, e suas subsidiárias, com organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com as organizações da sociedade civil; e institui o termo de colaboração e o termo de fomento.

Art. 1º - Sugestão para regulamentação:

Art. 1º - Justificativa:

Figura 3: Captura de tela mostrando os campos de comentários e justificativas no formulário de consulta na ferramenta FormSUS.

Ao final do formulário, também foram disponibilizados os campos destinados a observações gerais e à avaliação do próprio formulário e da iniciativa da consulta. Quanto à facilidade de utilização da ferramenta, 88% dos participantes avaliaram positivamente, elegendo “Ótimo” ou “Bom” como resposta.

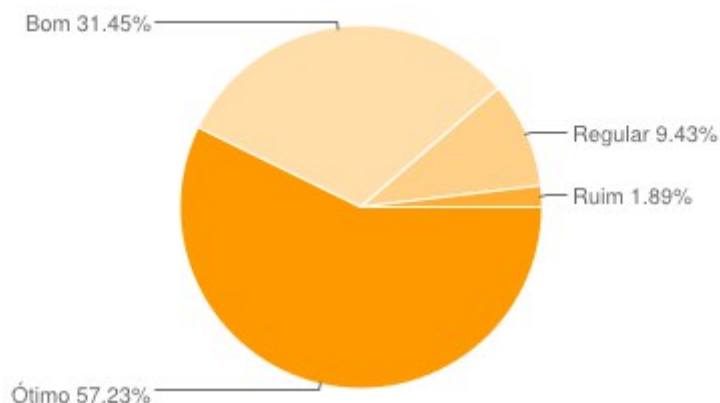


Figura 4: Gráfico com avaliação dos participantes quanto à facilidade de utilização da ferramenta FormSUS.

2.2.2.Principais resultados

Após o término do período de consulta, o relatório gerado pela própria ferramenta de pesquisa permitiu a extração de dados quantitativos e estatísticos de participação por região, estado, setores da sociedade, gênero. Paralelamente, todos os dados de texto submetidos pelos participantes foram organizados de forma a facilitar a análise de propostas por artigos.

Além dos campos para comentários gerais, abertos com as proposições *“Fique à vontade para acrescentar algum outro comentário sobre a proposta”* e *“Você tem alguma outra sugestão para aperfeiçoar o ambiente jurídico e institucional relativo às Organizações da Sociedade Civil?”*, que receberam respectivamente 37 e 33 sugestões, os tópicos mais comentados foram os artigos 7º, 3º, 2º, 1º, 15, e a própria ementa da lei: *“Estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nos 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999”*.

Os artigos que tratam das definições da própria lei e dos termos nela utilizados - ementa, artigos 1º e 2º - foram bastante comentados justamente com problematizações ou dúvidas a respeito dessas mesmas definições, muitas vezes apresentando situações concretas sobre como a lei incidirá na realidade das parcerias.

As 29 sugestões redigidas a respeito da Ementa, por exemplo, incluem sugestões de melhoria de redação, dúvidas, ou mesmo sugestões sobre a lei e as parcerias em geral. O artigo 1º, que resume e introduz a lei, e o 2º, que define seus termos, receberam respectivamente 24 e 31 sugestões.

O artigo 7º, que trata da capacitação para gestores, representantes de organizações da sociedade civil e conselheiros dos conselhos de políticas públicas, recebeu 35 sugestões, além de 30 justificativas. As sugestões de regulamentação consistem nos comentários ou propostas de textos para o decreto, realizadas nos campos específicos da consulta sobre cada um dos artigos da Lei, enquanto as justificativas são os motivos pelos quais os participantes consideraram que o tema deve ser regulamentado da forma proposta.

O artigo 3º, que trata das exceções da aplicação da lei, recebeu 34 sugestões, a maioria expondo aplicações concretas da lei que podem ser dificultadas por eventuais interpretações equivocadas. Outro tema de

bastante interesse dos participantes foi a regulamentação do Conselho Nacional de Fomento e Colaboração, tema do artigo 15, que recebeu 24 sugestões.

Importante, por fim, informar, que 24 contribuições solicitaram a prorrogação do prazo de entrada em vigência da lei, por considerarem, essencialmente, o prazo inicialmente previsto, de 90 (noventa) dias, insuficiente para as adaptações necessárias. Os comentários foram feitos no art. 88, bem como nos campos abertos para comentários gerais.

O gráfico abaixo apresenta os artigos mais comentados durante a realização da consulta:

Artigos mais comentados

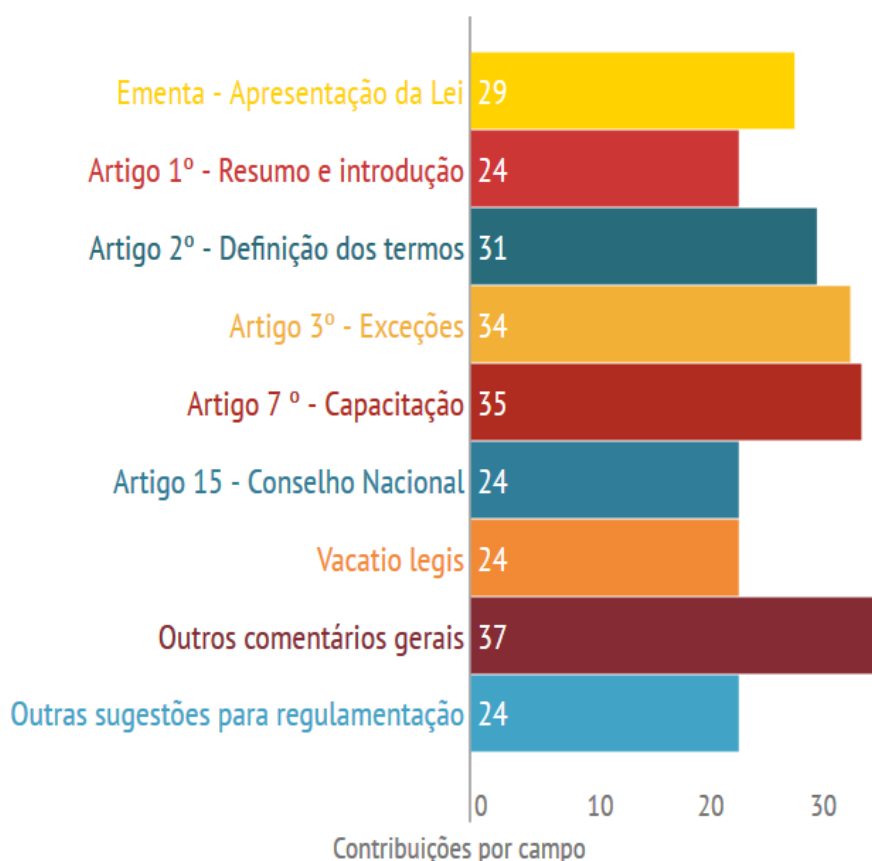


Figura 5: Gráfico com número de contribuições para os campos mais comentados no formulário de consulta.

Apresentamos abaixo uma análise dessas e das demais contribuições dos participantes durante a consulta pública, destacando as mais recorrentes e que tocam em temas que poderão ser aperfeiçoados ao longo

da implementação da lei. Os temas estão organizados abaixo de acordo com sua aparição ao longo do texto legal, ou seja, refletem a ordem dos artigos:

2.2.3. Sistematização dos principais temas trazidos pela consulta pública

2.2.3.1. Parcerias que não envolvem transferências de recursos

A primeira questão que merece destaque neste resumo executivo, refere-se à preocupação levantada pelos participantes da consulta quanto às **parcerias que não envolvem transferências de recursos**. A principal razão está relacionada aos entraves que a aplicação da Lei n. 13.019/2014 poderá gerar no processo de celebração e execução de parcerias desta natureza. Em síntese, para solução da questão, foram sugeridas medidas para estas parcerias sejam suprimidas do alcance da Lei n. 13.019/2014, assim como também houve manifestações para que o decreto regulamentar explicitamente mecanismos que simplifiquem a formalização e execução destas parcerias.

2.2.3.2. Definição de organizações da sociedade civil

Sobre a **definição de organizações da sociedade civil**, definida no inciso I, do artigo 2º, da Lei n. 13.019/2014, as contribuições mostraram a necessidade de incorporar as cooperativas de viés solidário. Apesar de a via do decreto regulamentar não permitir alteração ao texto da lei, essa observação trazida pelos participantes da consulta cuida de questão relevante para o universo da sociedade civil. Dentre as justificativas apresentadas, vale destacar:

“As cooperativas de viés solidário cumprem importante missão de fortalecimento do movimento social e contribuem com processos de superação da miséria e afirmação da cidadania de milhares de pessoas no Brasil. Ao contrário das cooperativas de viés empresarial capitalista, estas cooperativas solidárias buscam o benefício dos seus integrantes e contribuem com processos de justiça social.”

“O objetivo de detalhar as entidades da sociedade civil é enfrentar um problema da Lei que é a possibilidade de incorporação das cooperativas na vedação legal. Ocorre que muitas cooperativas, além de não possuírem finalidades lucrativas, são essenciais no desenvolvimento de muitas políticas públicas, especialmente no campo da coleta seletiva de materiais recicláveis e da economia solidária.”

A lei não veda expressamente a celebração de parcerias com as cooperativas e nem determina o tipo societário que as organizações da

sociedade civil devem adotar para tanto. Ela estabelece, apenas, que sejam consideradas “sem fins lucrativos” as organizações que não distribuam eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores⁴. A inserção de uma exceção na lei para o caso das cooperativas sociais ou a criação de previsão semelhante na Lei de Diretrizes Orçamentárias poderia resolver a questão.

Já sobre o conceito de administração pública foram feitas sugestões no sentido de que o decreto deve “*facilitar a compreensão, visto que as sociedades de economia mista exploradoras de atividade econômica não estão alcançadas pela lei*”.

2.2.3.3. Definição de conselho de política pública

Ainda sobre as definições trazidas pelo artigo 2º da Lei, existiram manifestações quanto à inadequação da redação ao definir **conselho de política pública**, como instância consultiva e não deliberativa:

“Os conselhos de políticas públicas em sua ampla maioria são instâncias deliberativas e não consultivas. A tendência nacional é que inclusive os que são consultivos sejam transformados em deliberativos. Cabe um esclarecimento conceitual acerca dos termos deliberativos e consultivos. Os órgãos meramente consultivos desobrigam o poder público da observância das resoluções dos conselhos enquanto os deliberativos devem aprovar os atos dos gestores, prevenindo atitudes arbitrárias e eleitoreiras e até cooptadoras do controle social por parte dos governantes.”

É importante ponderar, nesse ponto, que o conceito trazido pela Lei n. 13.019/2014 deve ser aplicado tão somente para os fins da referida lei, não sendo extensivo a outras leis específicas e portanto aos outros conselhos já existentes.

2.2.3.4. Chamamentos públicos

4“Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se: I - organização da sociedade civil: pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos que não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva; (...)”

Quanto aos **chamamentos públicos**, foi sugerido “*definir com clareza os meios pelos quais se dará publicidade aos editais de chamamento público, garantindo mecanismos que permitam alcancem comunidades tradicionais, indígenas, quilombolas, etc. Observar os termos da Convenção 169 da OIT*”.

Nos termos do artigo 6^o e demais dispositivos da Convenção, compreende-se que a consideração feita pelo participante da consulta pública sugere que os chamamentos públicos, assim como outros institutos previstos pela Lei n. 13.019/2014, tais como a transparência de informações pertinentes às relações de parcerias, as manifestações de interesse social, dentre outros, devem considerar as especificidades dos povos e comunidades tradicionais, a fim de que possam participar em condições de igualdade dos editais e verem respeitados seus direitos. Cabe ressaltar que a valorização dos direitos dos povos indígenas e das comunidades tradicionais é um dos princípios da lei (art. 5º, inciso IX).

2.2.3.5. Aplicação da Lei n. 13.019/14 aos termos de parceria regulados pela Lei 9.790/99

Outra questão recorrente diz respeito ao interesse dos participantes da consulta pública na explicitação, via decreto regulamentar, de hipóteses em que a Lei n. 13.019/2014 se aplica aos **termos de parceria realizados com OSCIPs**. Isso porque, pelas preocupações apresentadas, a lei não esclarece quais normas da Lei n. 13.019/2014 seriam aplicáveis aos termos de parceria (art. 4^o6).

5“*Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão: a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente; b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes; c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim. 2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas*”.

6Art. 4º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às relações da administração pública com entidades qualificadas como organizações da sociedade civil de interesse público, de que trata a Lei no 9.790, de 23 de março de 1999, regidas por termos de parceria.

2.2.3.6. Transferências voluntárias regidas por leis específicas

Há também recorrentes preocupações e sugestões que apontam para a necessidade de o decreto regulamentar tratar sobre quais são as **transferências voluntárias regidas por lei específicas**, sobre as quais não incidirão os dispositivos da Lei n. 13.019/2014. Dentre as principais solicitações destacam-se os pedidos para que o decreto explicita que dentre estas leis encontram-se: as **Leis de incentivo, fundos (especialmente Lei n. 8.069/1990), subvenções e bolsas (Lei n. 8.958/94)**. Vale também mencionar que a aplicação da Lei n. 13.019/2014 aos casos de **emendas parlamentares** foi questão controversa, existindo sugestão no sentido de que nesses casos não há obrigatoriedade da realização de chamamento público, assim como entendimento em sentido contrário.

“A iniciativa do marco regulatório demonstra a vontade política de fortalecer as entidades que compõem a rede de prestação de serviços de interesse público em diversas áreas e de qualificar a relação entre o governo e a sociedade civil organizada. Somado a isso a consulta para sua regulamentação reforça ainda mais esse canal de participação e a importância de se considerar o status em que cada política pública se encontra. Em especial no que se refere a legislação específica e os fundos especiais. Realidade esta decorrente de lutas políticas históricas. Sendo assim, a regulamentação do marco regulatório não deve, em hipótese alguma, provocar nenhum retrocesso em relação as políticas mais avançadas no que se refere as normativas, e de instrumentos de relação com a sociedade. Os Conselhos gestores de fundos especiais possuem legislação própria, com autonomia para regulamentar suas ações em cada esfera (nacional, estadual e municipal). Tal aparato legal e operacional precisa ser considerado sob pena de colocar em jogo algumas conquistas já alcançadas. Neste sentido é importante que a regulamentação do novo marco regulatório deixe de maneira mais explícita, tal competência e autonomia. Há, portanto, particularidades e especificidades em função da natureza da política pública em questão, das características territoriais e dos avanços organizativos de cada ente. Assim, propomos deixar claro o respeito a legislação em vigência na definição de uso, operacionalidade e finalidade dos fundos especiais que complementam políticas públicas. Como, por exemplo, no caso do FIA- Fundo para criança e adolescente há uma prática bastante consolidada de renúncia fiscal, com marco regulatório baseado no ECA, nas leis que criaram seus fundos em cada nível (nacional, estaduais e municipais), das deliberações e resoluções que definem seu uso”.

2.2.3.7. Fundamentos do regime jurídico e diretrizes da Lei; acessibilidade, direitos das pessoas com deficiência; diversidade sexual; liberdade de iniciativa e liberdade de associação;

Outras questões abordadas por participantes da consulta dizem respeito à inclusão ao artigo 5º, da Lei n. 13.019/2014, que estabelece os fundamentos do regime jurídico, das dimensões de garantia dos direitos humanos (o texto atual só faz referência à promoção e defesa); do respeito à diversidade sexual.

Além disso, houve sugestões para que, nos casos das parcerias referentes à proteção de pessoas ameaçadas, sejam incorporados princípios que visem garantir o sigilo sobre qualquer informação que possa fragilizar as medidas de proteção. Sobre este aspecto, vale mencionar que a Lei n. 13.019/2014 determina que nestes casos serão dispensadas as realizações de chamamento público. Da mesma forma, as especificidades destas hipóteses de parceria estão sendo consideradas para fins de elaboração do decreto regulamentar, principalmente no que diz respeito ao cuidado para que as regras de transparência não colidam com a necessidade de preservar o sigilo por motivos de segurança.

A preocupação com a observância da **acessibilidade**, dos **direitos das pessoas com deficiência**, foi manifestada em distintos dispositivos legais, tais como os que disciplinam a transparência de informações (editais de chamamento público, dados sobre parcerias formalizadas, etc.), atividades de capacitação, dentre outros.

No campo das diretrizes fundamentais do regime jurídico de fomento e colaboração, objeto do artigo 6º da Lei, foi sugerida a inserção do “**respeito à liberdade de iniciativa e liberdade de associação**”, como forma de garantir a autonomia e a não ingerência nas organizações.

2.2.3.8. Criminalização das OSCs: boa fé e medidas compensatórias em substituição à devolução de recursos

Ainda sobre as diretrizes fundamentais é importante destacar observações quanto às práticas de gestão administrativas e a necessidade de serem incorporadas ao texto do decreto medidas que assegurem a não **criminalização das OSCs**. Sobre isso, há dois destaques: presunção da **boa fé e medidas compensatórias em substituição à devolução de recursos**:

“O avaliador ou auditor na prestação de contas da entidade parceria à falta de elementos consistentes presumirá a boa fé do parceiro e não presumirá sua má fé senão por fundados e consistentes elementos materiais e objetivos. Trata-se de um debate grave e

existente na administração pública e nos órgãos de controle que, na dúvida, frequentemente presumem a má fé do parceiro. Essa prática contraria todo o espírito da lei 13.019/14 e merece, portanto, um apontamento em contrário para guiar a atividade relevante da fiscalização, inibindo os seus excessos.

*A previsão de ações compensatórias que substituam a devolução de recursos, para as questões referentes a prestação de contas, quando a questão for de gestão do projeto (e não de má fé), sem prejuízo para a transparência do processo. **Justificativa:** Não criminalização das organizações sociais!”*

Uma alternativa à devolução de recursos, que pode ser considerada, consiste no Termo de Ajuste de Gestão, instrumento legal que tem a pretensão de possibilitar a atuação efetiva do controle externo no campo da prevenção, de forma ordenada e com contornos claros, para evitar a má gestão. A hipótese encontra justificativa no fato de que o enfoque meramente punitivo das ações de controle, que basicamente condena o autor das irregularidades apuradas a ressarcir seu dano, não garante, necessariamente, a proteção da sociedade contra as más práticas de gestão⁷.

A condenação havida depois da ocorrência do ato nem sempre significa a reparação do dano causado à população, tampouco a devolução dos recursos, por si só, pode não garantir o alcance do interesse público que motivou a realização do projeto. Assim, justifica-se pensar em alternativas não criminalizadoras, que tenham por objetivo final o alcance do resultado pretendido com a parceria.

2.2.3.9. Lei de Acesso à Informação

Outro ponto que merece ser observado consiste na sugestão para que a regulamentação do artigo 11, “estabeleça a possibilidade de que um mesmo mecanismo seja suficiente para cumprimento destas obrigações e da **Lei de Acesso à Informação (LAI)**, apenas em meio eletrônico”.

Sobre as obrigações pertinentes à divulgação de informações relativas às parcerias, houve sugestões para que o decreto regulamentar explicitamente que as OSCs e os órgãos do poder público envolvidos nos projetos de **proteção a pessoas ameaçadas** não estejam obrigados às regras de transparência exigida por esta norma, uma vez que nestas parcerias o sigilo

7ARAÚJO. Cláudia Costa. **Termo de Ajustamento de Gestão: resgate do pensamento tópico pelo Direito Administrativo pós-moderno.** Disponível em: <http://revista.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/1606.pdf>

das informações é condição de segurança. A esse respeito, vide também observação que trata do regime jurídico da Lei n. 13.019/2014.

2.2.3.10. Conselho Nacional de Fomento e Colaboração

O **Conselho Nacional de Fomento e Colaboração** também foi objeto de sugestões para regulamentação, em temas como a garantia de participação de entidades representativas de distintos segmentos sociais, a previsão no decreto da necessidade de o conselho ser regido por um regimento interno que discipline o funcionamento das reuniões, determine a elaboração e divulgação de documentos sobre as atividades por ele realizadas, assim como para que sejam garantidos recursos específicos para funcionamento do conselho. Quanto à composição, além das demandas por paridade entre a participação das OSCs e do Poder Público, houve sugestões para que os integrantes possuam conhecimento e experiência em matérias relacionadas ao fomento e à colaboração, bem como para que sejam discutidos os temas como mecanismos de uniformização das prestações de contas, padronização de procedimentos contábeis e incentivos fiscais.

Ressalta-se que a Lei n. 13.019/2014 garante, em diversos artigos, a participação social. O Conselho Nacional de Fomento e Colaboração e a possibilidade de criação de conselhos nos demais entes federados para que sejam discutidas a institucionalidade e o controle das parcerias, é um dos instrumentos para fortalecimento dessa participação.

2.2.3.11. Procedimento de Manifestação de Interesse Social

Os participantes da consulta pública também trouxeram sugestões para a regulamentação do **Procedimento de Manifestação de Interesse Social**. Em síntese, as recomendações apontaram para a inclusão do mecanismo da consulta pública como etapa da avaliação da pertinência da manifestação; pediram para que o decreto esclareça ainda mais as fases do procedimento, garantindo meios para que o proponente possa monitorar o seu andamento, determinando prazo para que a administração pública avalie e responda a proposta recebida. Além disso, por se tratar de instituto novo, os participantes sugeriram que administração pública disponibilize um formulário padrão, que poderá ser utilizado pelos eventuais proponentes.

2.2.3.12. Prestação de contas

A consulta pública também indica que há preocupação com a simplificação da **prestação de contas** para os casos de parcerias com valores inferiores à R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais). Nestes casos,

também houve sugestões para que o repasse dos recursos ocorra em uma única parcela.

A definição de regras que garantam o cumprimento do prazo para análise da prestação pela administração pública, estabelecido pelo artigo 71 da Lei, foi recomendada por participantes da consulta. Foi solicitada, ainda, a disponibilização de manuais e outros documentos padronizados:

Propomos que a alínea “c” do inciso III do art. 72 seja regulamentada para prever que, na apreciação da prestação de contas, o gestor e o administrador público deverão considerar prioritariamente a avaliação geral dos trabalhos desenvolvidos pela OSC, a partir dos objetivos e ações previstas no Plano de Trabalho, prevalecendo em relação a irregularidades meramente formais. Propomos que a regulamentação estabeleça que a avaliação pelo Poder Público da prestação de contas da entidade parceria à falta de elementos consistentes presumirá a boa fé do parceiro, senão por fundados e consistentes elementos materiais e objetivos. Propomos que a redação do art. 72 estabeleça que o cumprimento de orientações de servidor público quanto a procedimentos indica a boa fé da OSC parceira. A não ser que se trate de determinação flagrantemente ilegal que razoavelmente se pudesse conhecer.

O prazo da análise da prestação de contas pela administração pública responsável pela parceria não poderá exceder 3 meses e o parecer deverá ser enviado à organização por escrito.

Estabelecer procedimentos diferenciados que sejam mais acessíveis as entidades pequenas e que realizam parcerias em valores até a monta mencionada.

A prestação de contas em que a parceria for inferior ou igual a R\$ 600.000,00 somente exigirá relatório de execução financeira assinado pelo contador, descrição pormenorizada das atividades realizadas e o aval conjunto dos beneficiários das ações realizadas.

Os manuais devem ser padronizados, com modelos de planilhas pré-estabelecidas a serem disseminadas em todas as esferas do governo.

A liberação dos recursos se dará em parcela única, quando o valor total da proposta não exceder o montante de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais)

Por fim, foi requerido que o decreto regulamentar estabeleça que “**o controle por resultado** deverá decorrer prioritariamente da avaliação geral dos trabalhos desenvolvidos pelas OSCs, a partir dos objetivos e ações previstas no plano de trabalho”.

2.2.3.13. Atuação em rede

Para o tema da **atuação em rede**, foram feitas observações quanto às regras contidas no parágrafo único do artigo 25 da Lei, que dispõe que a relação das organizações não poderá ser alterada sem prévio consentimento da administração pública, assim como que as alterações deverão obedecer aos requisitos do mencionado artigo, que determina que a organização executante e não celebrante do termo de fomento ou de colaboração deve comprovar a regularidade jurídica e fiscal. Sobre o assunto, destaca-se a sugestão para regulamentação:

*A atribuição de prévio consentimento previsto no parágrafo único deste artigo poderá ser transferida pelo Ministro de Estado por delegação à própria Organização da Sociedade Civil celebrante, cabendo comunicação das alterações à administração pública logo após realizada. **Justificativa:** A necessidade de aguardar o consentimento da autoridade pública para fazer a alteração nas organizações beneficiárias do apoio poderá inviabilizar que pequenas organizações possam apresentar demandas ao longo da execução do Termo de Colaboração em rede.*

Além disso, foi sugerido que o decreto regulamentar exemplifique como se poderá fazer prova da experiência em atuação em rede.

2.2.3.14. Prova da propriedade ou posse legítima de imóvel necessário à execução da parceria

A leitura do resultado da consulta pública também deixa claro que existem muitas dúvidas quanto à **prova da propriedade ou posse legítima de imóvel necessário à execução da parceria**. Uma indagação relevante, que pretende se ver esclarecida pela via do regulamento, consiste na impossibilidade de realizar a prova nos casos em que o imóvel somente será locado após a liberação dos recursos da parceria, uma vez que o inciso I, do artigo 34 sugere que esta demonstração da posse legítima deverá ser realizada antes da assinatura do termo de fomento ou de colaboração.

2.2.3.15. Regulamentos de compras e contratações

Quanto aos **regulamentos de compras e contratações**, merecem ser observados: que a elaboração deverá ser feita conforme critérios da organização; deverá constar como anexo do decreto modelo padrão que poderá ser adotado pelas OSCs; deverá ser criado um documento orientador para as organizações e gestores na elaboração dos regulamentos de

compras e contratações, delimitando, se possível, os itens que poderão ser exigidos pela administração pública.

2.2.3.16. Responsabilidade solidária

O artigo 37 da Lei 13.019 dispõe que a OSC deverá indicar ao menos 1 (um) dirigente, que terá **responsabilidade solidária** pela execução da parceria. Sobre este tema, as manifestações na consulta pública foram:

A responsabilidade solidária neste caso só se dará após a devida despersonalização da pessoa jurídica. Fere o direito descrito nos estatutos sociais de todas as organizações da sociedade civil de que seus administradores não serão responsáveis solidários, exceto na hipótese de ilícito. A responsabilidade deve ser no mínimo subsidiária e conforme os termos da lei, primeiro a despersonalização da pessoa jurídica para depois chegar aos bens do dirigente, se for o caso.

A responsabilidade pessoal deve ser aplicada somente nos casos de dolo e/ou nas hipóteses previstas no artigo 50 do Código Civil. A redação é muito ampla e pode gerar o entendimento de que o dirigente assume responsabilidade objetiva pelo cumprimento da parceria.

Considerando que muitos dirigentes sequer são remunerados, esse dispositivo pode desestimular a celebração de parcerias. Além disso, a legislação já previa ferramentas para coibir abusos, com penalidades cíveis, administrativas e penais. Nesse sentido, o art. 37 não melhora as formas de controle.

2.2.3.17. Dirigente agente político de Poder ou Ministério Público

A Lei n. 13.019/2014 impede, em seu artigo 39, III, que a OSC celebre parceria se possuir como **dirigente agente político de Poder ou Ministério Público**. Esse é um ponto que tem levantado questionamentos em eventos que discutem a nova norma e também foi objeto de diversas sugestões que, em síntese, requerem que o decreto regulamentar limite a vedação legal.

Essa questão poderá ser resolvida por meio de alteração na Lei n. 13.019/2014 com previsão semelhante à que vem sendo inserida nas Leis de Diretrizes Orçamentárias, excepcionando-se a vedação para os casos de organizações que por sua própria natureza tenham agentes políticos em sua direção. Esse é o caso, por exemplo, de entidades como o Conselho Nacional de Secretários de Saúde - CONASS, o Conselho Nacional de Secretarias Municipais da Saúde - CONASEMS, os Conselhos de Secretarias

Municipais de Saúde - COSEMS e o Conselho Nacional de Secretários de Educação - CONSED, a União Nacional dos Dirigentes de Educação - UNDIME, o Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social - CONGEMAS e o Fórum Nacional de Secretarias de Assistência Social - FONSEAS.

2.2.3.18. Devolução de recursos de forma parcelada

Sobre a regulamentação deste artigo, também foi indagado se a proibição prevista no inciso V impede a OSC que está procedendo à **devolução de recursos de forma parcelada** a realizar nova parceria, hipótese em que o dispositivo não estaria em acordo com a previsão do artigo 151, VI do Código Tributário Nacional, que suspende a exigibilidade do crédito tributário nos casos de parcelamento.

Para efeito da regra estabelecida pelo artigo 39 considera-se que a Lei n. 13.019/2014 não proíbe a organização que esteja devolvendo os recursos e, portanto, com a impossibilidade de participar em processo de licitação ou de chamamento público para celebração de parceria suspensos, eis que nesse caso a OSC estará adimplente com o pagamento das parcelas. A organização será considerada inadimplente, aplicando-se a vedação do art. 39 se não tiver procedido à devolução dos recursos ou se estiver em atraso quanto ao pagamento das parcelas.

Para fins de solucionar qualquer dúvida acerca desta regra, o decreto poderá prever, por exemplo, a possibilidade de serem aceitas as certidões positivas com efeito de negativas. Essas certidões possuem o mesmo efeito das negativas e se aplicam nos casos em que não haja pendências cadastrais nos nomes das OSCs, porém existam débitos cuja exigibilidade esteja suspensa por motivo de parcelamento, moratória, decisão judicial, dentre outros.

2.2.3.19. Contratação de serviços de consultoria

No que se refere à **contratação de serviços de consultoria**, muito embora o sentido da vedação prevista pelo artigo 40⁸ da Lei n. 13.019/2014

8Art. 40. É vedada a celebração de parcerias previstas nesta Lei que tenham por objeto, envolvam ou incluam, direta ou indiretamente: I - delegação das funções de regulação, de fiscalização, do exercício do poder de polícia ou de outras atividades exclusivas do Estado; II - prestação de serviços ou de atividades cujo destinatário seja o aparelho administrativo do Estado. Parágrafo único. É vedado também ser objeto de parceria: I - a contratação de serviços de consultoria, com ou sem produto determinado; II - o apoio administrativo, com ou sem disponibilização de pessoal, fornecimento de materiais consumíveis ou outros bens.

seja da destinação do serviço ao aparelho administrativo, a questão gerou dúvida e levou participantes da consulta pública a sugerirem que o decreto esclareça que as OSCs não estão impedidas de contratar consultorias previstas no plano de trabalho.

Foi também proposto que a “regulamentação do inciso XVII do artigo 42 estabeleça a prerrogativa da OSC se fazer representar por seu advogado e que não se exigirá a renúncia a quaisquer direitos, em especial o de acesso ao Judiciário, como condição de realização do procedimento”.

2.2.3.20. Livre acesso de servidores ou empregados dos órgãos públicos concedentes

O **livre acesso de servidores ou empregados dos órgãos públicos concedentes**, bem como dos órgãos de controle, aos documentos e registros contáveis das OSCs parceiras é tema que levanta preocupação com a autonomia e a privacidade das organizações. Nesse sentido, na consulta pública houve recomendações para que o decreto regulamentar limite o direito de acesso aos documentos e informações pertinentes à parceria formalizada, assim como que seja obrigatório o aviso prévio, garantindo-se, nos casos dos programas de proteção a pessoas ameaçadas, sigilo de qualquer informação que possa comprometer a segurança, tais como endereços, nomes e outras informações pertinentes às medidas de proteção. Sobre o assunto, destaca-se a seguinte sugestão de regulamentação:

Será garantido o sigilo de qualquer informação que possa comprometer a segurança de testemunhas, vítimas e familiares incluídos no Programa de Proteção, incluindo as informações acerca da imagem e local de proteção dos usuários.

2.2.3.21. Tributos de natureza direta e personalíssima

Nos termos do artigo 46, § 4º, da Lei 13.019/2014, não poderão ser pagos com recursos oriundos das parcerias os **tributos de natureza direta e personalíssima** que onerem a entidade. A reivindicação realizada na consulta pública é para que o decreto esclareça e exemplifique quais são esses tributos.

2.2.3.22. Custos indiretos

Sobre **custos indiretos**, propõe-se que o decreto esclareça que “*não se confundem com custos indiretos ou indivisíveis o custo direto e*

exclusivamente atribuído ao projeto, inclusive os de natureza administrativa claramente devidos e restritos à implementação direta de rotinas administrativas para cumprimento da parceria, seja ele de natureza jurídica, contábil ou de auditoria”.

2.2.3.23. Programas de proteção a pessoas ameaçadas

Os **programas de proteção a pessoas ameaçadas** possuem especificidades que exigem um cuidado especial desse processo de regulamentação. Além das observações já mencionadas, vale registrar que na consulta pública foram feitas sugestões para que no decreto sejam garantidos dispositivos que resguardem particularidades como: nos casos em que a entidade não conseguir cumprir a exigências do artigo 49, I, referentes à liberação de novas parcelas de desembolso, a continuidade do atendimento aos protegidos deve ser assegurada; a movimentação de recursos no âmbito destes programas deverá ser adequada às realidades próprias para manutenção do sigilo e proteção dos usuários; etc.

2.2.3.24. Atraso na transferência dos recursos

É sugerido que, nos casos de **atraso na transferência dos recursos**, o decreto autorize a *“recomposição de custos despendidos antecipadamente pela organização parceria no cumprimento do plano de trabalho”*.

2.2.3.25. Regras de Transição

Quanto às regras de transição, existem diversos pedidos para que o decreto regulamente o conteúdo do artigo 83. Nesse sentido, destacam-se:

É IMPRESCINDÍVEL que seja criada uma regra de transição para o seguinte caso:- Editais, Concursos ou Chamamentos Públicos realizados antes da vigência da Lei e que previam como resultado a seleção de entidades para conveniamento (ou instrumentos estaduais/municipais semelhantes). Esse é o caso de vários editais de seleção de Pontos e Pontões de Cultura, do Programa Cultura Viva (atualmente alçado à condição de Política pela Lei 13.018/2014).- Nesse caso é preciso que a Regulamentação do MROSC permita o conveniamento (ou instrumentos estaduais/municipais semelhantes) para que sejam cumpridos os editais, que são instrumentos vinculantes e não poderiam portanto ser descumprido, apenas cancelados.- Caso não seja criada essa regra, teria de ser cancelada a seleção de cerca de 200 pontos de cultura (na Bahia, Alagoas, São

Paulo, dentre outros) gerando impacto MUITO negativo para a sociedade, e para o governo federal, e para os governos estaduais e municipais parceiros.

Seria muito importante se o decreto pudesse contribuir para esclarecer a regra de transição prevista neste artigo 83. Parece-me que o artigo comporta, pelo menos, duas possíveis interpretações: Para uma delas as parcerias existentes até 31.07.2014 (data da promulgação da nova lei) continuam regidas pela legislação anterior, podendo inclusive ser prorrogadas, após a entrada em vigor da nova lei, sem a necessidade de se adaptar a ela. Assim, essas parcerias continuarão vigorando, regidas pela legislação anterior, até o término de seu prazo máximo de vigência, já consideradas as possíveis prorrogações. Já as parcerias firmadas no período da vacatio legis, entre 01.08.2014 e 30.10.2014, também continuarão regidas pela legislação anterior, mas deverão se adaptar à nova lei já no momento da primeira prorrogação de sua vigência. Por fim, as parcerias firmadas a partir de 31.10.2014 já devem, desde logo, respeitar os preceitos da nova lei. Para a outra interpretação as parcerias existentes até a entrada em vigor da nova lei, 31.10.2014, continuam regidas pela legislação anterior, mas devem se adaptar à nova lei já no momento da primeira prorrogação de sua vigência. Muitos são, portanto, os pontos de dúvida: No caso dos parágrafos 1o e 2o, deve-se mesmo considerar a data de promulgação da lei, e não a data de sua entrada em vigor? Se a resposta for positiva, há realmente um tratamento distinto para as parcerias existentes até a data da promulgação (31.07.14) e outro para as parcerias firmadas no período da vacatio legis (entre 01.08.14 e 30.10.14)? E, além disso, a adaptação das parcerias à nova lei implica necessariamente a realização do chamamento? Os parágrafos primeiro e segundo, ao utilizarem as expressões "prorrogação" e "repactuação" parecem indicar que não, já que, se houvesse o chamamento, nada garantiria a continuidade da parceria com a mesma organização (prorrogação ou repactuação).

2.2.3.26. Vacatio legis

Na consulta pública, o tema da *vacatio legis* foi objeto de 24 (vinte e quatro) sugestões para prorrogação do prazo para entrada em vigência da Lei. Confira alguns destaques:

A APF, o Conaci e o CPJA/FGV Direito SP gostariam de propor a conveniência de avaliar a edição de medida provisória para prorrogar a entrada em vigor da lei 13.019/2014 por, pelo menos, adicionais 90 dias em relação ao prazo original.

Será necessário um período de transição e adequação dos entes (Estado e OSCs), para que haja um processo adequado de capacitação de servidores, técnicos e gestores, criação dos Conselhos e Comissões, por exemplo.

Não há tempo hábil para que os Municípios e Organizações se adequem e apliquem a legislação no tempo em tela.

Além das sugestões realizadas pela via da consulta pública, diversos⁹ órgãos e entidades públicas, entidades municipalistas e representantes da sociedade civil encaminharam documentos ao governo federal nos quais, ao passo em que reconhecem os avanços da lei aprovada pelo Congresso Nacional em julho deste ano, manifestaram-se pela extensão do prazo para garantir preparação para gestão das parcerias. Alegam a insuficiência do prazo previsto em lei - 90 dias - face às adaptações e mudanças estruturais que o novo regime de parcerias demanda da administração pública federal, estadual, municipal, do Distrito Federal e das próprias organizações da sociedade civil, além da necessidade de assegurar tempo hábil para o amplo conhecimento das novas regras.

Como forma de responder à mobilização, no dia 30 de outubro, a presidenta Dilma Rousseff encaminhou ao Congresso Nacional a Medida Provisória n. 658/2014, com o objetivo de prorrogar o prazo para entrada em vigor da Lei n. 13.019/2014.

De acordo com a Medida Provisória, a Lei n. 13.019/2014 passará a vigorar em 360 dias da data da sua publicação, ou seja, ao todo haverá o intervalo de quase um ano para a adaptação à nova realidade. Durante este período os entes públicos poderão se adequar às novas regras; fazer as mudanças em suas legislações e em estruturas administrativas; e desenvolver ou adaptar-se às plataformas eletrônicas de gestão e registro dos atos e informações das parcerias. Por sua vez, as organizações da sociedade civil poderão apropriar-se das novas regras; promover, quando necessário, eventuais alterações em seus estatutos sociais; ajustar suas

⁹Foram recebidas manifestações da Frente Nacional de Prefeitos (FNP), Confederação Nacional de Municípios (CNM), Associação Brasileira de Municípios (ABM), Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social (Congemas), Fórum Nacional de Secretários Estaduais de Assistência Social (Fonseas), Federação Catarinense de Municípios (FECAM), Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, Plataforma por um Novo Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, Associação Paulista de Fundações (APF), Conselho Nacional de Controle Interno (Conaci), e Centro de Pesquisa Aplicada da Fundação Getúlio Vargas (CPJA/FGV), além da Comissão Especial de Direito do Terceiro Setor da Ordem dos Advogados do Brasil (CEDTS-OAB/DF). (Anexo II)

estruturas administrativas e desenvolver metodologias de planejamento e gestão.

2.3. Síntese das sugestões para regulamentação

As informações abaixo foram extraídas da planilha gerada após a finalização da consulta pública, que contém todas as sugestões encaminhadas por todos os participantes.

Devido ao extenso volume de texto, os quadros introduzidos após os artigos da Lei n. 13.019/2014 contém comentários gerais compostos por **trechos de contribuições formuladas pelos participantes da consulta**. O objetivo dessa sistematização é trazer ao leitor uma visão geral sobre o resultado da consulta. Tais contribuições foram resumidas, mas o seu conteúdo não sofreu alterações na edição deste documento.

Vale também esclarecer que para escolha dos extratos trazidos abaixo foram considerados critérios como relevância, pertinência, recorrência e coerência com os pilares da agenda do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, quais sejam, a valorização das organizações, segurança jurídica, transparência na aplicação dos recursos públicos e efetividade dos resultados das parcerias.

Destaques do conteúdo da Consulta Pública - Regulamentação Colaborativa

Lei n. 13.019/2014

Art. 1º. *Esta Lei institui normas gerais para as parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, estabelecidas pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público, e suas subsidiárias, com organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com as organizações da sociedade civil; e institui o termo de colaboração e o termo de fomento.*

Comentários gerais:

- Restringir o alcance da Lei às parcerias que envolvem a transferência de recursos públicos, a fim de que as parcerias que não envolvam essa transferência possam ser realizadas de forma mais simplificada; excetuar as parcerias em que as OScs fazem a transferência de conhecimento

técnico e científico (Exceção à Lei de Licitação vinculado às Fundações de apoio ao ensino e pesquisa).

- Incluir um capítulo para regulamentar as parcerias voluntárias sem transferências de recursos financeiros. **Justificativa:** Como proceder no caso de parcerias voluntárias sem transferências de recursos financeiros? Quais os artigos, incisos, que poderão deixar de ser aplicados?

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - organização da sociedade civil: pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos que não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;

Comentários gerais:

Definição de Organização da Sociedade Civil:

- No caso das parcerias com organizações do Sistema S, o objeto da parceria possui natureza singular, levando o Administrador Público dispensar a realização do chamamento público, em razão da inexistência dos serviços sociais autônomos.

- Cooperativas de viés solidário: cumprem importante missão de fortalecimento do movimento social e contribuem com processos de superação da miséria e afirmação da cidadania de milhares de pessoas no Brasil. Ao contrário das cooperativas de viés empresarial capitalista, estas cooperativas solidárias buscam o benefício dos seus integrantes e contribuem com processos de justiça social.

Sugestão de redação: Consideram-se entidades da sociedade civil: I - as associações civis II - as fundações privadas III - as cooperativas de trabalho, regidas pela Lei 12.690/2012 IV - as redes de associações, fundações e cooperativas V - as OSCIPS, regidas pela Lei nº 9790/99 e VII - os sindicatos. Parágrafo único. Ficam excluídas da hipótese prevista no inciso II deste artigo as fundações criadas ou mantidas por Partidos Políticos. **Justificativa:** O objetivo de detalhar as entidades da sociedade civil é enfrentar um problema da lei que é a possibilidade de incorporação das cooperativas na vedação legal. Ocorre que muitas cooperativas, além de não possuírem finalidades lucrativas, são essenciais no desenvolvimento de muitas políticas públicas, especialmente no campo da

coleta seletiva de materiais recicláveis e da economia solidária. Como a gestão de resíduos é uma atividade de competência local, é necessário fortalecer as cooperativas de catadores.

II - administração pública: União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público, e suas subsidiárias;

Comentários gerais:

Definição de Administração Pública

- Sociedade de Economia Mista: o decreto regulamentar deve trazer o conceito de sociedades de economia mista prestadoras de serviço público, visto que as sociedades de economia mista exploradoras de atividades econômica não estão alcançadas pela lei.

III - parceria: qualquer modalidade de parceria prevista nesta Lei, que envolva ou não transferências voluntárias de recursos financeiros, entre administração pública e organizações da sociedade civil para ações de interesse recíproco em regime de mútua cooperação;

Comentários gerais:

Definição de Parceria

- quando não envolver transferência de recursos, explicitar que o procedimento deverá ser simplificado.

- parceria: qualquer modalidade de parceria prevista nesta Lei, que envolva ou não transferências voluntárias de recursos financeiros, entre administração pública e organizações da sociedade civil, e estas entre si, para ações de interesse recíproco em regime de mútua cooperação

IV - dirigente: pessoa que detenha poderes de administração, gestão ou controle da organização da sociedade civil;

Comentários gerais:

Definição de Dirigente:

- substituir a expressão “dirigente” por “representante legal da organização”.

*- pessoa escolhida por eleição de assembleia nos períodos assinalados no seu estatuto que detenha poderes de administração, gestão ou controle da organização da sociedade civil. IV - **Justificativa:** Para a Receita Federal, diretor é a “pessoa que exerce a direção de uma instituição ou associação civil, (...) podendo ser ou não associado. Os diretores são, em princípio, escolhidos por eleição de assembleia, nos períodos assinalados nos seus estatutos. Há distinção entre o diretor e o administrador, que*

seria “a pessoa que pratica, com habitualidade, atos privativos de gerência ou administração de negócios da empresa, e o faz por delegação ou designação de assembleia, de diretoria ou de diretor”.

V - administrador público: agente público, titular do órgão, autarquia, fundação, empresa pública ou sociedade de economia mista competente para assinar instrumento de cooperação com organização da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público;

VI - gestor: agente público responsável pela gestão da parceria, designado por ato publicado em meio oficial de comunicação, com poderes de controle e fiscalização;

Comentários gerais:

Definição de Gestor:

- *explicitar que gestores são agentes públicos efetivos.*
- *Os itens VI e XI estabelecem os agentes reguladores da parceria. É preciso explicitar que tais agentes não podem interferir diretamente no projeto aprovado, devendo agir apenas no controle visando o prosseguimento e a concretização do projeto.*

VII - termo de colaboração: instrumento pelo qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil, selecionadas por meio de chamamento público, para a consecução de finalidades de interesse público propostas pela administração pública, sem prejuízo das definições atinentes ao contrato de gestão e ao termo de parceria, respectivamente, conforme as Leis nos 9.637, de 15 de maio de 1998, e 9.790, de 23 de março de 1999;

VIII - termo de fomento: instrumento pelo qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil, selecionadas por meio de chamamento público, para a consecução de finalidades de interesse público propostas pelas organizações da sociedade civil, sem prejuízo das definições atinentes ao contrato de gestão e ao termo de parceria, respectivamente, conforme as Leis nos 9.637, de 15 de maio de 1998, e 9.790, de 23 de março de 1999;

Comentários gerais:

Definição de Termo de fomento

- *termo de fomento: instrumento pelo qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil, selecionadas por meio de chamamento público, para a consecução de finalidades de interesse público propostas pelas organizações da sociedade civil, sem prejuízo das definições atinentes ao contrato de gestão e ao termo de parceria, respectivamente, conforme as Leis nos*

9.637, de 15 de maio de 1998, e 9.790, de 23 de março de 1999, ressaltados os casos da política pública de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas.

Sugestão para Acréscimo de incisos:

- **Termo de permuta:** procedimento de retirada de testemunhas, vítimas e/ou familiares do local de ameaça, justificada por análise de risco, que indique necessidade de proteção em outra unidade da Federação.

- **Termo de atuação em rede:** arranjo coletivo, marcado por relações não hierárquicas, onde cada integrante é imbuído do princípio do respeito à autonomia do outro, construindo perspectivas de diálogos e construções conjuntas com vistas a concretizar ideais e crenças que os aproximam.

Justificativa: Conforme normas descritas na Lei Federal 9.807/99, o Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas é executado nos Estados e Distrito Federal por meio de parcerias entre governo federal (representado pela Secretaria de Direitos Humanos), Governos Estaduais (geralmente através da Secretaria de Direitos Humanos ou de Justiça) e entidades não governamentais, tendo por objetivo oferecer medidas de proteção a vítimas e/ou testemunhas de crimes “que estejam coagidas ou expostas a grave ameaça em razão de colaboração com a investigação ou processo criminal” (art.1º, lei 9.708/99). Dentre as medidas previstas pela lei 9.708/99, conforme disposto no art.7º, estão: III - transferência de residência ou acomodação provisória em local compatível com a proteção IV - preservação da identidade, imagem e dados pessoais V - ajuda financeira mensal para prover as despesas necessárias à subsistência individual ou familiar, no caso de a pessoa protegida estar impossibilitada de desenvolver trabalho regular ou de inexistência de qualquer fonte de renda VI - suspensão temporária das atividades funcionais, sem prejuízo dos respectivos vencimentos ou vantagens, quando servidor público ou militar VII - apoio e assistência social, médica e psicológica. No que se refere ao Programa de Proteção à Vítimas e Testemunhas Ameaçadas existe - em razão do risco à sua integridade física - a necessidade de deslocamento territorial de usuários, inclusive para outras Unidades da Federação, visando à segurança e reinserção social e vítimas e testemunhas usuários do Programa. Essa estratégia de segurança só é possível porque as organizações da sociedade civil que mantêm atuação em rede nacional, tornando-se comum e fundamental a parceria entre essas entidades para garantir o atendimento às vítimas, testemunhas e familiares, longe do local das ameaças. VIII - Em relação ao Programa de Proteção, deve ser feita uma ressalva, levando-se em consideração que o termo fomento quando a parceria tem por objeto atividade continuada, que envolve obrigações de trato sucessivo, verba de caráter alimentar e conteúdo e informações sigilosas. Informações sigilosas em razão da preservação da vida e fragilização da segurança, todo o conteúdo que identifica a pessoa protegida e o seu local de proteção.

IX - conselho de política pública: órgão criado pelo poder público para atuar como instância consultiva, na respectiva área de atuação, na formulação, implementação, acompanhamento, monitoramento e avaliação de políticas públicas;

Comentários gerais:

Conceito e atribuições de Conselho de Política Pública:

*- Conselhos de políticas públicas - órgãos responsáveis pelo controle público, permanentes, de composição paritária entre governo e sociedade civil responsáveis pelo controle público da respectiva política pública a que estiverem vinculados. São instâncias que devem atuar em parceria com o poder público de forma consultiva, deliberativa e fiscalizatória, devendo ser observadas as legislações que os regulamentam especificamente. **Justificativa:** A justificativa para a adequação desta redação é que os conselhos de políticas públicas em sua ampla maioria são instâncias deliberativas e não consultivas. A tendência nacional é que inclusive os que são consultivos sejam transformados em deliberativos. Cabe um esclarecimento conceitual acerca dos termos deliberativos e consultivos. Os órgãos meramente consultivos desobrigam o poder público da observância das resoluções dos conselhos enquanto os deliberativos devem aprovar os atos dos gestores, prevenindo atitudes arbitrárias e eleitoreiras e até cooptadoras do controle social por parte dos governantes. Também ocorre um confronto de orientações pois o artigo 16 da LOAS 8.742 refere que os conselhos municipais de assistência social são instâncias deliberativas do SUAS. Eis aí um visível equívoco e aproveitamento por parte do gestor de limitar o poder fiscalizatório dos conselhos.*

- A lei 13019/2014 não pode desconstituir competências de conselhos estabelecidas por leis específicas.

X - comissão de seleção: órgão colegiado da administração pública destinado a processar e julgar chamamentos públicos, composto por agentes públicos, designados por ato publicado em meio oficial de comunicação, sendo, pelo menos, 2/3 (dois terços) de seus membros servidores ocupantes de cargos permanentes do quadro de pessoal da administração pública realizadora do chamamento público;

XI - comissão de monitoramento e avaliação: órgão colegiado da administração pública destinado a monitorar e avaliar as parcerias celebradas com organizações da sociedade civil nos termos desta Lei, composto por agentes públicos, designados por ato publicado em meio oficial de comunicação, sendo, pelo menos, 2/3 (dois terços) de seus membros servidores ocupantes de cargos permanentes do quadro de pessoal da administração pública realizadora do chamamento público;

Comentários gerais:

Comissão Seleção e Comissão de Monitoramento e Avaliação:

- Exigir que as comissões sejam compostas obrigatoriamente por 2/3 dos servidores ocupantes do quadro permanente, não reflete a realidade dos Estados e Municípios, que em sua grande maioria trabalham com funcionários públicos, em situação de extra quadro.

XII - chamamento público: procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

Comentários gerais:**Chamamento Público:**

- definir com clareza os meios pelos quais se dará publicidade aos editais de chamamento público, garantindo mecanismos que permitam o alcance de comunidades tradicionais, indígenas, quilombolas, etc. Observar os termos da Convenção 169 da OIT.

XIII - bens remanescentes: equipamentos e materiais permanentes adquiridos com recursos da parceria, necessários à consecução do objeto, mas que a ele não se incorporam;

XIV - prestação de contas: procedimento em que se analisa e se avalia a execução da parceria quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia, pelo qual seja possível verificar o cumprimento do objeto da parceria e o alcance das metas e dos resultados previstos, compreendendo 2 (duas) fases:

a) apresentação das contas, de responsabilidade da organização da sociedade civil;

b) análise e manifestação conclusiva das contas, de responsabilidade da administração pública, sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle;

XV - termo aditivo: instrumento que tem por objetivo a modificação de termo de colaboração ou de termo de fomento celebrado, vedada a alteração do objeto aprovado.

Art. 3º. Não se aplicam as exigências desta Lei:

I - às transferências de recursos homologadas pelo Congresso Nacional ou autorizadas pelo Senado Federal naquilo em que as disposições dos tratados, acordos e convenções internacionais específicas conflitarem com

esta Lei, quando os recursos envolvidos forem integralmente oriundos de fonte externa de financiamento;

II - às transferências voluntárias regidas por lei específica, naquilo em que houver disposição expressa em contrário;

Comentários gerais:

Definição do conceito de “transferências voluntárias regidas por lei específica”

- O conceito de transferências voluntárias pode ser vago/amplo, dando margem a dúvidas sobre o que exatamente estaria excluído das normas da nova lei.

- Como qualquer recurso orçamentário da União para demais entes federados pode ser classificada como “transferência voluntária” a ausência de definição dos gêneros e espécies contempladas pela exceção do artigo 3º poderá abrir espaço para enquadramento de muitas opções, tornando a lei ineficaz ou pelo menos questionável. Também é preciso, apesar de lógico, deixar claro que os Estados e Municípios não podem “criar leis específicas” para burlar os efeitos do MROCS.

- Sobre o inciso II o legislador não especificou quais outras espécies de transferências voluntárias. Seriam os convênios e contratos de repasse, eis que os termos de parceria não foram excepcionalizados desta Lei? A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) define que transferência voluntária é a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. Disso conclui-se que dicção legal da LRF trata-se de convênios e contratos de repasse.

Sugestões para que o regulamento disponha sobre parcerias que envolvam recursos oriundos de Fundos, Subvenções Sociais e Emendas Parlamentares

- O Decreto deve impedir que haja retrocessos pela aplicação indevida da Lei 13.019/2014: A iniciativa do marco regulatório demonstra e vontade política de fortalecer as entidades que compõem a rede de prestação de serviços de interesse público em diversas áreas e de qualificar a relação entre o governo e a sociedade civil organizada. Somado a isso a consulta para sua regulamentação reforça ainda mais esse canal de participação e a importância de se considerar o status em que cada política pública se encontra. Em especial no que se refere a legislação específica e os fundos especiais. Realidade esta decorrente de lutas políticas históricas. Sendo assim, a regulamentação do marco regulatório não deve, em hipótese alguma, provocar nenhum retrocesso em relação as políticas mais avançadas no que se refere as normativas, e de instrumentos de relação com a sociedade. Os Conselhos gestores de fundos especiais, possuem

legislação própria, com autonomia para regulamentar suas ações em cada esfera (nacional, estadual e municipal). Tal aparato legal e operacional precisa ser considerado sob pena de colocar em jogo algumas conquistas já alcançadas. Neste sentido é importante que a regulamentação do novo marco regulatório deixe de maneira mais explícita, tal competência e autonomia. Há, portanto, particularidades e especificidades em função da natureza da política pública em questão, das características territoriais e dos avanços organizativos de cada ente. Assim, propomos deixar claro o respeito a legislação em vigência na definição de uso, operacionalidade e finalidade dos fundos especiais que complementam políticas públicas. Como por exemplo no caso do FIA- Fundo para criança e adolescente há uma prática bastante consolidada de renúncia fiscal, com marco regulatório baseado no ECA, nas lei que criaram seus fundos em cada nível (nacional, estaduais e municipais), das deliberações e resoluções que definem seu uso. Com o intuito de explicitar tal situação propomos o seguinte artigo.

- A regulamentação deve explicitar que dentre estas leis estão as Leis de incentivo, Leis de Fundos e etc. Os repasses oriundos dos Fundos Municipais dos Direitos da Criança e dos Adolescentes estão suspensos porque grande parte dos Conselhos está interpretando que a Lei 13.019/14 se aplica ao repasse destes fundos. Já existem projetos aprovados e recursos destinados por doadores a tais projetos cadastrados nos Conselhos e respectivamente nos fundos. É necessário esclarecer estas questões.

*- O Decreto Regulamentar deve esclarecer que a Lei 13019/2014 não se aplica às transferências de recursos dos Fundos da Criança e do Adolescente, vinculados à gestão dos respectivos Conselhos de Direito da Criança e do Adolescente, nos termos da Lei 8.069/ 1990, artigos 88, IV e 260, § 2º. **Justificativa:** Os Fundos da Criança e do Adolescente constituem-se numa das principais diretrizes da política de atendimento infanto-juvenil, conforme art. 88, IV do ECA, e sua utilização e repasse deve observar critérios definidos pelos respectivos Conselhos, nos termos do art. 260, § 2º. A gestão pelos Conselhos está prevista também nas Resoluções 152 e 137 do CONANDA. Portanto, as normas da nova lei não podem se aplicar aos Fundos, já que passaria o controle ao Executivo, violando os princípios do ECA e a supremacia dos Conselhos como órgãos de controle da política de atendimento e gestores destes recursos específicos.*

*- O regulamento deve reconhecer que, para fins do artigo 3º, II, estão abrangidas por legislação específica os instrumentos voltados às subvenções e aos fundos especiais. **Justificativa:** A lei prevê a exclusão de sua aplicação a transferências determinadas por outras leis especiais. Identificamos a importância de que o Decreto trate mais especificamente sobre este tema e estabeleça expressamente as especificidades de algumas exclusões, como as subvenções, tratadas pelo artigo 12,*

parágrafo 3º, inciso I da Lei 4.320/64 e pelos artigos 58, 59 e 60 do Decreto 93.872/86, assim como os fundos especiais a que se referem os arts. 71 a 74 da Lei 4.320/64. Este é o caso, por exemplo, dos repasses de recursos advindos do Fundo dos Direitos da Criança e da Adolescência, criados pelo art. 260 da Lei 8.069/90, que deverão estar submetidos aos ditames da Lei 13.019/2014.

- O Decreto deve esclarecer como se dará os projetos junto aos incentivos fiscais como a Cultura, o Esporte e o FIA que tem leis próprias.

- Regular detalhadamente sobre a transferência de recursos aos Fundos e outros, que são autorizadas por leis municipais. **Justificativa:** As Leis Municipais que dispõem sobre a transferência de valores como subvenção social, por exemplo, serão consideradas leis específicas? Se não forem, como proceder ao chamamento público dessas entidades? E quanto as creches que, normalmente, nos Municípios, dependem quase que exclusivamente dos recursos transferidos e precisam ter localização determinada para atender a demanda dos bairros?

- Incluir no regulamento um artigo que defina que as bolsas concedidas no âmbito da Lei n.º 8.958/94 não serão regidas pela Lei n.º 13.019/2014 e por este Decreto, dada a sua natureza de doação, que não constitui contraprestação de serviços, e que não representa vantagem para doador.

Justificativa: A Lei n.º 8.958/94 regula um regime jurídico específico, que envolve uma fundação de apoio (entidade privada) e uma Instituição Federal de Ensino Superior - IFES ou Instituição Científica e Tecnológica - ICT (entidades públicas). Nestes casos, não há interesse comum, em virtude de não haver qualquer benefício para a fundação, que é criada com a finalidade exclusiva de "apoiar" a instituição federal, gerindo projetos de interesse desta. Na relação narrada, a entidade privada não possui pessoal próprio para a consecução do objeto da parceria, que é desenvolvido pelos servidores da própria IFES/ICT apoiada, os quais atuam voluntariamente nos projetos de ensino, extensão e pesquisa geridos pela Fundação de Apoio, sendo agraciados por bolsas. Em virtude destas peculiaridades, tal vínculo não terá natureza empregatícia e nem poderá prejudicar as atividades estatutárias (Art. 4º, Lei n.º 8.958/94). Deste modo, é importante ressaltar que esta relação específica não será regida pela Lei n.º 13.019/2014, sob pena de dar azo ao entendimento de que tais contratações ensejam efeitos trabalhistas. Esta ocorrência inviabilizaria a continuidade dos projetos de grande relevância social desenvolvidos pelas IFES e ICT, administrados pelas fundações de apoio, pois coibiria a participação dos servidores públicos das instituições federais apoiadas, eis que contratar pessoal para exercer as atividades do projeto em consonância com a Lei n.º 13.019/2014 confronta o próprio regime jurídico específico, normatizado pela Lei n.º 8.958/94.

- Definir o alcance do artigo 3º, inciso II da Lei 13019/14, uma vez que esta ressalva aplica-se às transferências voluntárias como a Lei Federal de

Incentivo à Cultura (Lei nº 8.313 de 23 de dezembro de 1991), mas também há dúvidas se aplicaria aos repasses a entidades especificadas na LDO (auxílios, subvenções e contribuições). Este inciso exclui tais entidades do alcance do MROSC? Se a LDO e a LOA identificarem tais entidades, seria possível efetuar os repasses sem atender as prescrições da Lei 13019/14?

- O Decreto deve dispor sobre a aplicação da Lei 13.019/2014 em relação às emendas parlamentares, pois, atualmente as emendas parlamentares são estabelecidas via SICONV, esta legislação estaria prevendo a regulamentação também desta modalidade.

*- Sugestão de redação para o caso das subvenções: Nos termos do artigo 3º, II, estão abarcadas por legislação específica os convênios determinados à subvenção conforme artigo 12, parágrafo 3º, inciso I da lei 4.320/64, artigos 58, 59 e 60 do Decreto 93.872/86, assim como os determinados ao cumprimento do disposto na lei 8.958/94. **Justificativa:** A lei prevê expressamente a exclusão das transferências em convênio determinadas por outras leis e certamente a nova lei não foi dirigida às subvenções e ao funcionamento das fundações de apoio universitário, fundamentais no desenvolvimento da ciência tecnologia e inovação em nosso país. A lei 13.019/14 não se destina à supressão dos mecanismos benéficos das leis 4.320/64 e 8.958/93. Tampouco poderiam submeter essas relações fundamentais entre estado e sociedade civil a uma seleção prévia. As subvenções não se confundem com serviços do estado ou para o estado. Já as fundações de apoio universitário existem em função das instituições apoiadas. Descabem em ambos os casos os limites e objetivos da lei nova. A intransigência quanto à execução da lei nova poderia levar ao contrário de seu objetivo, inibindo as iniciativas legítimas lastreadas em regulamentação especial. É altamente conveniente o artigo para que se preserve, nos termos da própria lei 13.019/14, o seu espírito de assegurar a segurança jurídica às relações legítimas e já estabelecidas em regular cumprimento por leis outras e interesses igualmente de relevante interesse público.*

III - aos contratos de gestão celebrados com organizações sociais, na forma estabelecida pela Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998.

Sugestão de redação sobre contratos de gestão:

*- Aos contratos de gestão celebrados com organizações sociais, na forma estabelecida pela Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998 e pelas legislações próprias dos Estados e Municípios. **Justificativa:** A legislação precisa ser paritária ao condicionar a exceção com as três esferas governamentais. É evidente que Estados e Municípios construíram ao longo de quase duas décadas, legislação própria para celebração de contratos de gestão. Assim sendo, não há razão para que uma Lei que rege a todas as esferas*

executivas não respeite a legislação própria dos Estados e Municípios, em claro conflito de competência sobre o tema.

Art. 4º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às relações da administração pública com entidades qualificadas como organizações da sociedade civil de interesse público, de que trata a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, regidas por termos de parceria.

Comentários gerais:

Aplicação da Lei 13.019/2014 às relações entre administração pública e OSCIPs

- O Decreto deve esclarecer que as OSCIPs, a partir da vigência da Lei 13.019/2014, só terão duas alternativas: ou assinatura do Termo de Parceria nos termos e condições do Decreto 3.100/99 ou caberá apenas as regras do MROSCs. Mesmo após a publicação da lei 9.790/99 e Decreto 3.100/99 e toda a segurança prevista nas regras dos Termos de Parcerias, os Estados e Municípios na grande maioria das parcerias públicas/privadas continuava assinando os "convênios" com regras frouxas e simplistas, o que não deve continuar acontecendo após o MROCSs.

- O Decreto deve explicitar o que cabe com relação às disposições desta lei às organizações da sociedade civil de interesse público

- O regulamento deverá dizer que, nos termos do Art. 4º da lei 13.019/14, suas disposições se aplicarão apenas analogicamente quando não disposto expressamente ao que estabelecer a Lei 9.790/99 e Decreto 3.100/99 no que concerne ao Termo de Parceria que, para todos os efeitos, é regulado por norma própria. A lei 9.790/99 conclui o Termo de Parceria de forma satisfatória e em que já se encontra em grande parte regionalizado. Não se confunde com o Convênio que foi extinto (para relações com entes privados) nos termos desta lei.

- O Decreto deverá indicar que a expressão "no que couber" significa apenas a aplicação das inovações trazidas pelos artigos 85 e 86. Alternativamente, esclarecer que "no que couber" significa aplicar a Lei 13.019 nas hipóteses nas quais não exista regulamentação estadual ou municipal para as relações com as OSCIPs. O texto é obscuro e não aponta claramente como as relações com as OSCIPs são afetadas pela Lei 13.019.

Art. 5º O regime jurídico de que trata esta Lei tem como fundamentos a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil e a transparência na aplicação dos recursos públicos, devendo obedecer aos princípios da legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia, além dos demais princípios constitucionais aplicáveis e dos relacionados a seguir:

I - o reconhecimento da participação social como direito do cidadão;

II - a solidariedade, a cooperação e o respeito à diversidade para a construção de valores de cidadania e de inclusão social e produtiva;

III - a promoção do desenvolvimento local, regional e nacional, inclusivo e sustentável; IV - o direito à informação, à transparência e ao controle social das ações públicas;

V - a integração e a transversalidade dos procedimentos, mecanismos e instâncias de participação social; VI - a valorização da diversidade cultural e da educação para a cidadania ativa;

VII - a promoção e a defesa dos direitos humanos;

VIII - a preservação, a conservação e a proteção dos recursos hídricos e do meio ambiente; IX - a valorização dos direitos dos povos indígenas e das comunidades tradicionais;

X - a preservação e a valorização do patrimônio cultural brasileiro, em suas dimensões material e imaterial.

Comentários gerais:

Inclusão de princípios e fundamentos ao regime jurídico da Lei 13.019/2014:

- Inserir os princípios implícitos da Administração Pública. Para maior clareza e igualdade nas relações é necessário mencionar os princípios da isonomia ou igualdade formal, princípio da motivação e da razoabilidade.

- Inserir o respeito à diversidade sexual. O público LGBT está há muito lutando contra a discriminação, e este tema deve ser também um tema transversal dos convênios com poder público.

- inserir o reconhecimento da participação social como direito do cidadão ou por ele representado nas Sociedades Civis Organizadas

- o art. 5º poderia elucidar o fato de algumas organizações da sociedade civil possuírem reconhecimento de utilidade pública, conforme publicações das leis municipais. As organizações com reconhecimento de utilidade pública confirmam a importância da organização para o município.

- Inserir a promoção dos direitos humanos. A Lei se restringe à defesa e à garantia desses direitos.

Sugestão de redação referente aos Programas de Proteção:

- Acréscimo de um parágrafo: A parceria firmada entre as organizações da sociedade civil e o Estado que tenham por finalidade a execução do Programa de Proteção terá como fundamentos, além dos elencados no art. 5º da Lei n. 13019/14, os seguintes princípios:- o respeito à autonomia das Entidades - o trabalho em rede - o sigilo sobre qualquer informação que

possa fragilizar a proteção de testemunhas, vítimas e familiares, bem como expor o atual local de proteção - promoção de direitos sociais de pessoas/testemunhas ameaçadas que estejam contribuindo com investigações criminais.

Art. 6º São diretrizes fundamentais do regime jurídico de fomento ou de colaboração:

Comentários gerais:

Sugestão de inclusão de diretrizes fundamentais:

- Inserir o respeito a liberdade de iniciativa e liberdade de associação.

Justificativa: *Para deixar claro que não se pretende ingerência nas organizações.*

- Elevar o conhecimento científico, tecnológico e cultural, com a finalidade de engrandecer valores filosóficos e culturais;

I - a promoção, o fortalecimento institucional, a capacitação e o incentivo à organização da sociedade civil para a cooperação com o poder público;

II - a priorização do controle de resultados;

Comentário sobre controle de resultados:

- Que o regulamento estabeleça que o controle por resultado deverá decorrer prioritariamente da avaliação geral dos trabalhos desenvolvidos pela OSC, a partir dos objetivos e ações previstas no Plano de Trabalho.

III - o incentivo ao uso de recursos atualizados de tecnologias de informação e comunicação;

Comentário sobre uso de tecnologia de informação e comunicação em relação às parcerias referentes programas de proteção a pessoas ameaçadas:

*- Ressalvar os casos de necessidade do sigilo de informações que garantam a vida. **Justificativa:** Isso deve ser levado em conta em relação a necessidade de acesso e promoção de tecnologias de informação adequadas, como forma que impeça a localização de testemunhas em território nacional.*

IV - o fortalecimento das ações de cooperação institucional entre os entes federados nas relações com as organizações da sociedade civil;

V - o estabelecimento de mecanismos que ampliem a gestão de informação, transparência e publicidade;

VI - a ação integrada, complementar e descentralizada, de recursos e ações, entre os entes da Federação, evitando sobreposição de iniciativas e fragmentação de recursos;

VII - a sensibilização, a capacitação, o aprofundamento e o aperfeiçoamento do trabalho de gestores públicos, na implementação de atividades e projetos de interesse público e relevância social com organizações da sociedade civil;

VIII - a adoção de práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes para coibir a obtenção, individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens indevidas, em decorrência da participação no respectivo processo decisório ou ocupação de posições estratégicas;

Comentários gerais:

Presunção de Boa fé

- **Sugestão de redação:** O avaliador ou auditor na prestação de contas da entidade parceria à falta de elementos consistentes presumirá a boa fé do parceiro e não presumirá sua má fé senão por fundados e consistentes elementos materiais e objetivos. **Justificativa:** Trata-se de um debate grave e existente na administração pública e nos órgãos de controle que, na dúvida, frequentemente presumem a má fé do parceiro. Essa prática contraria todo o espírito da lei 13.019/14 e merece, portanto, um apontamento em contrário para guiar a atividade relevante da fiscalização, inibindo os seus excessos.

Previsão de ações compensatórias que possam substituir a devolução de recursos

- O Decreto deve trazer previsão de ações compensatórias que substituam a devolução de recursos, para as questões referentes a prestação de contas, quando a questão for de gestão do projeto (e não de má fé), sem prejuízo para a transparência do processo. **Justificativa:** Não criminalização das organizações sociais!

IX - a promoção de soluções derivadas da aplicação de conhecimentos, da ciência e tecnologia e da inovação para atender necessidades e demandas de maior qualidade de vida da população em situação de desigualdade social.

Art. 7º A União, em coordenação com os Estados, Distrito Federal, Municípios e organizações da sociedade civil, instituirá programas de capacitação para gestores, representantes de organizações da sociedade civil e conselheiros dos conselhos de políticas públicas, não constituindo a participação nos referidos programas condição para o exercício da função.

Comentários gerais:

Sugestões sobre programas de capacitação

- Realizar consulta pública com os beneficiários das capacitações (OSCs, administração pública, conselhos) para indicação dos nomes das empresas capacitadoras, que precisam ter conhecimento técnico e experiência comprovada em 3 áreas ao menos: política pública, direito e contabilidade.

- Prever a realização de curso de capacitação pela internet, inclusive treinamentos on-line, às pessoas / entidades sendo obrigatório a realização desse curso pelos gestores/dirigentes das OSCs com realização de prova no final do curso.

- Prever um hot line ou canal de comunicação com o governo onde os gestores/dirigentes pudessem tirar dúvidas na prestação de contas ou ir até algum Órgão para esclarecer dúvidas No processo de capacitação dos gestores/dirigentes tem que ficar MUITO claro que a contabilidade deve ser preparada para que as prestações de contas sejam extraídas de razões de centros de custo.

- Garantir cursos não apenas de gestão, mas também sobre políticas públicas.

- Garantir ampla divulgação das capacitações.

- Prever cursos e seminários periódicos.

- Indicar a criação de escola de formação especializada.

- A capacitação deve considerar o perfil dos envolvidos e não o cargo/função.

- Os programas de capacitação devem se dar por meio de parcerias com universidades. Grandes eventos direcionados para troca de experiências como congresso de gestão estratégica voltada para as Organizações da Sociedade Civil. Se pensarmos em gestão social nos aproximamos da questão intersectorialidade e a contribuição das diversas esferas e atores na construção dos processos. As universidades poderiam desenvolver "planos especiais" para as OSC e com isso proporcionar a elas oportunidades de desenvolvimento, com profissionais especializados nos temas de gestão estratégica. A formação compreende oficinas divididas em módulos e assim por diante. Quanto aos grandes eventos - Penso em realizar encontros que auxiliam dirigentes a planejar suas ações e concluí-las efetivamente, principalmente no campo de avaliação de impactos, assunto que se distancia da realidade dos gestores de OSC. **Justificativa:** Na PUCSP meus alunos de gestão, desde 2008, apresentam demandas primárias sobre como atuar de forma eficaz e eficiente, para a missão de sua organização. As questões ficam na intenção. O gerenciamento das

organizações deixa a desejar pois sociólogos, psicólogos, pedagogos, administradores, assistentes sociais e pessoas que não possuem nível universitário estão a frente das OSCs e não tem noção de como utilizar os instrumentos estratégicos para atender melhor os usuários dos seus projetos sociais. A gestão muitas vezes fica no campo subjetivo e das ideias. O campo objetivo e concreto do trabalho social não se efetiva pois não familiaridade com esse tipo de prática administrativa.

- Prever Escola Permanente de Capacitação Continuada, e cronograma semestral ou anual de atendimento. Que o órgão gestor, em conjunto com os conselhos de políticas públicas, eleja uma comissão responsável pela busca, organização e realização efetiva desta capacitação continuada. Em virtude da troca periódica de conselheiros, tanto representantes do governo como da sociedade civil, se faz necessária esta capacitação continuada. Se não houver uma regulamentação que torne efetiva a capacitação, a mesma não ocorrerá. É preciso que haja esta comissão, composta de integrantes interessados no tema, pois se assim não o for, os resultados não serão alcançados.

- Criação do Portal nacional de participação social. Parcerias com as Redes já em ação para a promover a formação/educação em ferramentas de comunicação, participação e controle social. Criar estrutura institucional com recursos financeiros e humanos para a implementação da política.

- **Sugestão de redação:** Por meio de educação à distância. **Justificativa:** A internet tem maior capilaridade e pode atingir a diversos organizações localizadas nos mais longínquos municípios.

- **Sugestão de redação:** Por meio de vídeo conferência. **Justificativa:** Possibilidade de maior alcance.

- **Sugestão de redação:** Esta capacitação poderá ser feita através de cursos EAD. **Justificativa:** na modalidade EAD, facilita maior participação, menor custo benefício e tempo.

- **Sugestão de redação:** Em relação ao Programa de Proteção à Vítimas e Testemunhas Ameaçadas, o Estado Brasileiro garantirá a realização do Encontro Nacional anual de todos os autores envolvidos na gestão e execução dos Programas Estaduais e Federal.

- **Sugestão de redação:** Através de cursos presenciais, vídeo aulas, e parceria com multiplicadores credenciados (consultores) visando ampliar a área de abrangência da capacitação.

- **Sugestão de redação:** Os programas de capacitação serão realizados pela União, de forma gratuita, por meio das Escolas de Administração Pública e pelos regionais do SERPRO, preferencialmente na modalidade on line.

- Sugestão de redação: *A União, em coordenação com os Estados, Distrito Federal, Municípios verificará os programas de capacitação já desenvolvidos pela organização da sociedade civil, e não havendo aderência a emente requisitada pelos níveis de governo, instituirá programas complementares de capacitação para gestores, representantes de organizações da sociedade civil e conselheiros dos conselhos de políticas públicas, não constituindo a participação nos referidos programas condição para o exercício da função.*

Art. 8º Ao decidir sobre a celebração de parcerias previstas nesta Lei, o administrador público considerará, obrigatoriamente, a capacidade operacional do órgão ou entidade da administração pública para instituir processos seletivos, avaliará as propostas de parceria com o rigor técnico necessário, fiscalizará a execução em tempo hábil e de modo eficaz e apreciará as prestações de contas na forma e nos prazos determinados nesta Lei e na legislação específica.

Parágrafo único. A administração pública adotará as medidas necessárias, tanto na capacitação de pessoal, quanto no provimento dos recursos materiais e tecnológicos necessários, para assegurar a capacidade técnica e operacional de que trata o caput deste artigo.

Comentários gerais:

Capacidade operacional

Sugestão de redação: *Quando as parcerias forem realizadas em áreas prioritárias de investimentos federais, a União deverá garantir, em regime de colaboração, o aparelhamento técnico das administrações municipais.*

Parágrafo único. Na hipótese do caput, será dada prioridade à criação de sistemas universalizados de controle da aplicação dos recursos.

Justificativa: *Em muitos lugares há pouca qualificação técnica e risco de embargo a determinadas políticas essenciais, especialmente em áreas regidas pelo sistema fundo a fundo, como saúde e assistência social. São recursos decorrentes de repasses federais, razão pela qual o desaparelhamento técnico não pode ser justificativa para paralisia das ações, o que afetaria o interesse público primário.*

Monitoramento da parceria

- Uma das medidas necessárias para o efetivo acompanhamento da execução das parcerias é, no momento da celebração definir por parte da Administração Pública e da organização beneficiada os gestores, de cada parte, que serão os responsáveis pelo monitoramento da parceria.

Justificativa: *Essa sugestão tem como finalidade conferir maior profissionalização às atividades de parcerias da Administração Pública com as OSCs, ao designar os responsáveis, desde o início da parceria, por realizar os acompanhamentos necessários.*

Art. 9º No início de cada ano civil, a administração pública fará publicar, nos meios oficiais de divulgação, os valores aprovados na lei orçamentária anual vigente para execução de programas e ações do plano plurianual em vigor, que poderão ser executados por meio de parcerias previstas nesta Lei.

Comentários gerais:

Publicação dos valores aprovados na LOA para execução de programas:

- Somente publicação em D.O não garante eficácia na publicidade. É preciso estabelecer metas de publicação nos meios de comunicação mais vistos pela população: TV, em horário noturno.

- Criar um portal oficial para divulgar estas chamadas e dar ciência à sociedade com relação ao resultado das parcerias realizadas, OSCs que tiverem prestações de contas reprovadas, além de outras informações que possam interessar às OSCs.

- A multiplicação dos meios oficiais, incluirá a participação dos meios de divulgação das Administrações Públicas Estaduais e Municipais, assim como, das Entidades de Classe, das Instituições de Ensino Públicas e Privadas

- Sobretudo no meio digital. Usando a internet para dar o máximo de divulgação. Quem sabe até criando um aplicativo que, por meio de celular, a sociedade pode saber quais os programas estão disponíveis ou então, receber informações de como propor projetos.

- **Sugestão de redação:** Os órgãos e entidades da Administração Pública deverão divulgar anualmente página principal de seu sítio oficial na internet e/ou do sistema próprio para celebração de parcerias, a relação dos Programas constantes do Plano Plurianual – PPA vigente, a serem executados de forma descentralizada e, quando couber, critérios para a seleção das parcerias com as organizações da sociedade civil, estando a sua consulta franqueada a todos os interessados, sem a necessidade de prévio cadastramento no caso de sistema. Os critérios de elegibilidade e de prioridade deverão ser estabelecidos de forma objetiva, por parte dos órgãos e entidades da Administração Pública, com base nas diretrizes e objetivos dos respectivos programas, visando atingir melhores resultados na execução do objeto, considerando a aferição da capacidade técnica e da capacidade operacional das organizações da sociedade civil, entre outros aspectos como: identificação do foco de atuação do programa o público alvo que será beneficiado os programas de trabalhos vinculados àquele programa o montante dos recursos financeiros que será aportado na execução do objeto da parceria, por Programa de Trabalho, Unidade Orçamentária (UO), Unidade Gestora (UG) e Fonte de Recursos (FR) disponibilização do pleito do programa com as organizações da sociedade civil.
Justificativa: redação da Portaria 507/2011.

- **Sugestão de redação:** Quando o objeto for a execução de serviços de natureza continuada e a Lei Orçamentária não tiver sido votada pelo Poder Legislativo, a administração pública poderá antecipar a programação por meio de estimativa baseado no projeto de Lei Original.

Art. 10. A administração pública deverá manter, em seu sítio oficial na internet, a relação das parcerias celebradas, em ordem alfabética, pelo

nome da organização da sociedade civil, por prazo não inferior a 5 (cinco) anos, contado da apreciação da prestação de contas final da parceria.

Comentários gerais:

Publicidade e transparência sobre parcerias celebradas

- **Sugestão de redação:** Quando não houver sítio oficial deverá apresentar em qualquer outro meio hábil de publicidade. **Justificativa:** Municípios no interior do Amazonas, Piauí, por exemplo, não tem investimento em site ou em sua manutenção.

- **Sugestão de redação:** Deverá a Administração Pública fornecer consulta pública das parcerias celebradas, seu sítio na rede mundial de computadores (internet), contendo pelo menos: data de assinatura e identificação do instrumento de parceria e do órgão da administração pública responsável nome da organização da sociedade civil e seu número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB descrição do objeto da parceria, valor total da parceria e valores liberados, situação da prestação de contas da parceria, que deverá informar a data prevista para a sua apresentação, a data em que foi apresentada, prazo para a sua análise e o resultado conclusivo, quando for o caso. **Justificativa:** Com a edição da Lei de Acesso a Informação, todos os entes da Federação foram obrigados a criar Portais de Transparência, com acesso público e possibilidade de consulta (filtro) das informações. Logo, estabelecer que a relação das parcerias celebradas deve se dar em ordem alfabética, não traduz a eficiência e efetividade das informações que se pretende oferecer a sociedade.

- **Sugestão de redação:** Será estimulado o cadastramento e encaminhamento por e-mail da lista mensal dos convênios firmados e das ONGs incluídas no CEPIM, às Administrações Públicas Estaduais, Municipais, Entidades de Classe, Instituições de Ensino. **Justificativa:** A comunicação deve ser provocada aos destinatários multiplicadores e não apenas disponibilizada.

- **Sugestão de redação:** Antes disso, de revelar quais as parcerias realizadas, a administração pública deve apresentar em seu sítio oficial na internet, de forma organizada e sintética, quais as suas principais áreas de atuação e por outro lado o diagnóstico atual dessa área, evidenciando indicadores e, se possível, comparando-os com os resultados de países da própria América Latina. Em seguida, deve evidenciar qual é o Plano de Ação para mitigar os problemas e eleger as ações prioritárias. A partir daí, então, deve-se apresentar qual a relação das parcerias estabelecidas, com quais OSCs e para resolver quais problemas. **Justificativa:** O encadeamento de informações proposto permitirá ao cidadão ter a noção se o órgão ou entidade da administração pública está, realmente, atuando no que é prioritário, sob pena de ingerência ao não interferir em áreas que demandam maior nível de atenção. Com isso, se tem maior transparência,

pois permite ao cidadão saber se as ações estão sendo realizada conforme o necessário. Pois, de nada interessa saber que foram estabelecidas ao total 100 parcerias na área da saúde, se nenhuma parceria nessa área foi estabelecida nas localidades mais carentes ou para resolver os problemas mais urgentes.

Art. 11. A organização da sociedade civil deverá divulgar, em seu sítio na internet, caso mantenha, e em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerça suas ações, todas as parcerias celebradas com o poder público.

Parágrafo único. As informações de que tratam este artigo e o art. 10 deverão incluir, no mínimo:

I - data de assinatura e identificação do instrumento de parceria e do órgão da administração pública responsável;

II - nome da organização da sociedade civil e seu número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB;

III - descrição do objeto da parceria;

IV - valor total da parceria e valores liberados;

V - situação da prestação de contas da parceria, que deverá informar a data prevista para a sua apresentação, a data em que foi apresentada, o prazo para a sua análise e o resultado conclusivo.

Comentários gerais:

Obrigações das Organizações da Sociedade Civil quanto à divulgação de informações sobre as parcerias

- Que a regulamentação do artigo 11 estabeleça a possibilidade de que um mesmo mecanismo seja suficiente para cumprimento destas obrigações e da Lei de Acesso à Informação (LAC), apenas em meio eletrônico.

- Oferecer um modelo contendo todas as informações mencionadas e obrigatórias, de forma que todos apresentem o mesmo conteúdo, tanto para divulgação impressa, sítio de internet ou página em rede social.

- Observar a convenção dos direitos das pessoas com deficiência para garantir acesso à informação.

- Tendo em vista o risco que envolve a atividade protetiva e a necessidade de preservar a identidade dos profissionais que exercem a atividade protetiva, os programas que envolvem proteção a pessoas ameaçadas, não terão obrigatoriedade de divulgar na internet e em suas sedes sociais

ou estabelecimentos a parceria que tem como finalidade a proteção de vítimas e testemunhas ameaçadas.

Art. 12. A administração pública deverá divulgar pela internet os meios para apresentação de denúncia sobre a aplicação irregular dos recursos transferidos.

Comentários gerais:

Denúncias sobre aplicação irregular de recursos

- **Sugestão de redação:** Acrescentar a expressão “sendo vedado o anonimato”.
- **Sugestão de redação:** A administração pública deverá divulgar pela internet os meios para apresentação de denúncia sobre a aplicação irregular dos recursos transferidos, ressalvados os casos de sigilo que sejam necessários para a garantia da vida.
- **Sugestão de redação:** *A Administração Pública receberá a denúncia por meio de seu sítio na internet, correspondência ou entrega pessoal. A Administração Pública fornecerá formulário próprio para recebimento da denúncia. Deve também permitir a entrega de documentos anexos ao formulário. Caso a denúncia não seja anônima, por força da Lei nº 12.527/11, a Administração Pública deve proteger as informações pessoais do denunciante, restringindo o acesso a quaisquer dados relativos à intimidade, vida privada, honra e imagem, exceto quando este autorizar expressamente a divulgação de seus dados. Deverá ainda a Administração Pública franquear ao denunciante consultar a denúncia realizada por ele. **Justificativa:** forma usada pela CGU.*

Art. 14. O poder público, na forma de regulamento, divulgará, nos meios públicos de comunicação por radiodifusão de sons e de sons e imagens, campanhas publicitárias e programações desenvolvidas por organizações da sociedade civil, no âmbito das parcerias com a administração pública, com previsão de recursos tecnológicos e linguagem adequados à garantia de acessibilidade por pessoas com deficiência.

Comentários gerais:

Campanhas publicitárias

- *O regulamento deve prever a possibilidade mas nunca deve obrigar a organização a ceder suas imagens sob pena de descumprimento de todos os princípios mencionados nesta lei e desrespeito a propriedade imaterial das OSCs tais como marcas, logomarcas e imagens de seus beneficiários.*
- *Não explica como deve ser feito. Deveria existir uma orientação mais consistente para realizar a inclusão. O texto está vago. Exemplo A) Legendas em filmes institucionais B) Braille ou gravação de texto, etc.*

- Os processos de divulgação, realizados em qualquer meio, deverão garantir a acessibilidade plena a todas as informações.

- Através dos sítios dos órgãos diretamente envolvidos. Exemplo: Secretaria de Justiça e Cidadania informa: A Associação Caminhos pela Terra - ACT através de seu programa Consciência Global apresenta seu cronograma de oficinas e vivências com vistas à difusão da cultura de Paz para o ano de 2015, e para tanto solicita apoio do Poder Público para os seguintes itens necessários a sua realização. Objetivo: redução dos índices de violência nas periferias de grandes aglomerados urbanos.

Art. 15. Poderá ser criado, no âmbito do Poder Executivo federal, o Conselho Nacional de Fomento e Colaboração, de composição paritária entre representantes governamentais e organizações da sociedade civil, com a finalidade de divulgar boas práticas e de propor e apoiar políticas e ações voltadas ao fortalecimento das relações de fomento e de colaboração previstas nesta Lei.

§ 1º A composição e o funcionamento do Conselho Nacional de Fomento e Colaboração serão disciplinados em regulamento.

§ 2º Os demais entes federados também poderão criar instância participativa, nos termos deste artigo.

Comentários gerais:

Composição e funcionamento do Conselho Nacional de Fomento e Colaboração

- É importante que a composição do Conselho Nacional de Fomento e Colaboração garanta a participação de entidades representantes das diversas estruturas sociais, contemplando não apenas Confederações de empregadores e Entidades de representação dos trabalhadores, mas também institutos e organizações especializadas que possam colaborar tecnicamente nos temas a serem abordados. Para o estabelecimento de uma boa governança, é importante a definição de um calendário anual de reuniões que garanta maior previsibilidade e organização dos trabalhos. Os resultados do Conselho devem ser divulgados e facilmente acessados em páginas da internet de forma a garantir transparência e a viabilização efetiva da participação social, inclusive por meio do monitoramento de documentos. O processo de habilitação e seleção de Conselheiros deve valorizar a formação e o preparo técnico dos candidatos. Esse processo seletivo deve escolher os melhores quadros aptos a colaborarem nos debates e na seleção de projetos relevantes para o país e para a sociedade.

- Deve funcionar com normas claras e objetivas, mas principalmente com a colaboração da Sociedade Civil Organizada ou por pessoas interessadas no fortalecimento do Terceiro Setor no País. A composição do Conselho

dependerá dos temas a serem abordados, entre eles sugerimos: 1) *Unificação das Prestações de Contas: Criar modelos mais simples e padronizados de prestações de contas, de forma a atender todos os Ministérios do Governo Federal e Órgãos da União* 2) *Compliance: Criar um Termo de Compromisso e Código de Conduta dos gestores/dirigentes das OSCs que utilizam recursos públicos. Nesse código deveria ter vários aspectos de governança e boas práticas como não contratação de serviços de partes relacionadas, necessidade de cotação de preços, compromisso de não se relacionar com empresas que exploram mão de obra infantil, exigir que a entidade esteja com sua certidões em dia e que essas entidades aceitem tais regras e principalmente conheçam as punições em caso de descumprimento* 3) *Prestação de Contas de TODAS as OSCs: Independente das OSCs terem ou não qualificações/títulos ou terem sido contratadas por órgãos do governo, TODAS deveriam prestar um mínimo de informações financeiras e sociais ao governo num modelo de prestações de contas mais simplificado, mesmo que não tenham obtido recursos públicos* 4) *Padrões Contábeis das Prestações de Contas: Algo que precisa ser pensado pelo Conselho é que atualmente a contabilidade segue o regime de competência e as prestações de contas seguem o regime de caixa. Por exemplo, a entidade tem que apresentar o extrato bancário no final do mês e as despesas que estão no fluxo de caixa podem ser, na maioria das vezes, menores que as contabilizadas. Isso porque parte do que está provisionado já afetou a contabilidade mas não afetou a prestação de contas e o caixa. Portanto, entendemos que a prestação de contas deveria seguir o regime de competência porém informando tanto a data do registro contábil como a data de pagamento/vencimento. Seria interessante ainda manter a conciliação dos saldos de bancários a cada final de mês para demonstrar as despesas efetivamente incorridas pelo regime de caixa x regime de competência* 5) *Incentivos Fiscais: Deveria haver um debate nesse Conselho, quanto a ampliação das Pessoas Jurídicas e Físicas para a utilização de incentivos fiscais, assim como o prazo de sua utilização. Os projetos decorrentes de incentivos fiscais (Imposto de Renda) deveriam aceitar doações de TODAS as pessoas físicas (IRFF simplificado ou completo) e jurídicas (IRPJ Lucro Real ou Presumido ou Simples ou MEI) num prazo estendido (31/12) pois muitas Empresas não fazem doações por não conseguirem precisar se, até 31 de dezembro, terão imposto de renda a pagar e qual o montante que poderiam destinar a projetos incentivados. Normalmente só conseguem fazer isso até o final do primeiro trimestre do ano seguinte ou final do semestre, quando fazem a entrega da declaração de renda* 6) *Auditoria Independente: O limite de faturamento anual estabelecido por lei para obrigatoriedade de Auditoria Externa Independente às OSCs é o mesmo aplicado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (R\$2,4milhões). Entendemos que esse limite deveria ser reduzido nas OSCs uma vez que possuem benefícios fiscais. Além disso, todas as OSCs que utilizam recursos públicos, seja por contratos de convênio ou projetos incentivados, também deveriam realizar Auditoria Externa Independente a*

partir de um determinado valor. **Justificativa:** Unificar as prestações de contas das entidades em um único canal governamental, assim como é feito no Reino Unido (tema discutido durante o Seminário do Marco Regulatório em Brasília, em maio/2014). Ampliar a credibilidade das Organizações da Sociedade Civil com a aplicação de Código de Conduta e Ética em suas ações. Simplificar a burocracia exigida atualmente nas prestações de contas sem perder a eficácia. Aumento do fomento de recursos financeiros incentivados aos projetos sociais das OSCs.

- Em relação ao § 1º, estabelecer que os integrantes do Conselho devem ter conhecimento técnico e/ou experiência em matérias relacionadas ao fomento e colaboração entre a Administração Pública e OSCs, e prever um mecanismo público e participativo de escolha dos representantes governamentais e de OSCs, incluindo a abertura de prazo para que sejam apresentadas indicações de candidatos e para que as candidaturas sejam objeto de conhecimento e debate público.

- **Sugestão de redação:** O funcionamento deve ser por regimento interno que regulamente as reuniões, trimestrais, com apresentação de relatórios que contenha as análises das atividades. A composição deverá ser de forma paritária, com 50% de empreendedores sociais assim reconhecidos pelos Conselhos Municipais de Assistência Social e outra metade com representantes órgãos públicos envolvidos. **Justificativa:** Garantir a efetiva participação dos municípios, que são os entes federados diretamente envolvidos com os serviços a serem contratados.

- **Sugestão de redação:** Em atenção às especificidades do Programa de Proteção à Vítimas e Testemunhas Ameaçadas, será garantido na composição desse Conselho a participação de representante das Entidades Gestoras do Programa de Proteção, escolhido em Fórum próprio.

Art. 16. O termo de colaboração deve ser adotado pela administração pública em caso de transferências voluntárias de recursos para consecução de planos de trabalho propostos pela administração pública, em regime de mútua cooperação com organizações da sociedade civil, selecionadas por meio de chamamento público, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Os conselhos de políticas públicas poderão apresentar propostas à administração pública para celebração de termo de colaboração com organizações da sociedade civil.

Comentários gerais:

Termo de colaboração

- O decreto deverá trazer previsão expressa de que o Termo de Colaboração também será cabível em casos de parcerias propostas pelo Poder Público, ainda que não haja transferência de recursos, ou seja,

quando os custos forem integralmente suportados pelas OSCs.

Justificativa: Segundo o art. 1º a lei se destina a regulamentar as "parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros", mas é inteiramente omissa em relação às parcerias sem transferências de recursos. Como o art. 41 veda a criação de novas modalidades de parcerias e as criadas pela lei se diferenciam com base no proponente, parece que o mais lógico seja manter o critério, porém mencionando expressamente que o instrumento também cabe quando não há recursos públicos envolvidos.

- O termo de colaboração também deverá incluir chamamentos para consecução de trabalhos propostos pela administração pública a serem realizados em outros países e/ou em parceria com Organizações Internacionais, previstos em acordos de Cooperação Internacional bilaterais e multilaterais. **Justificativa:** A cooperação internacional do Brasil com outros países tem se intensificado e deve incluir organizações da sociedade civil de interesse público, especialmente tendo em vista o papel preponderante das últimas na concepção e implementação de práticas e metodologias de desenvolvimento sustentável e participativo.

- É preciso esclarecer que as organizações sociais filantrópicas ou prestadores de serviços particulares na área de saúde não celebrarão termo de colaboração ou de fomento para ações destinadas ao atendimento integral dos pacientes SUS. **Justificativa:** A complexidade dessas ações assistenciais de saúde e os recursos de transferências obrigatórias não ficam adstritos à legislação 13019/2014. Especialmente na área de saúde a contratação de prestadores de serviços filantrópicos e privados com finalidade lucrativa, através de convênios e contratos, há um regramento todo próprio estabelecido pela Lei Complementar 134, de 5 de maio de 2010 (art. 22) e Portaria GM/MS 1034, de 4 de maio de 2010. Lembre-se, ainda, o disposto do artigo 25 da Lei Complementar 101/2000.

- Sugerimos que o termo de colaboração especifique que a execução será objeto de ação das ONGs. **Justificativa:** Evitar reproduzir as práticas de convênios, evitando terceirização de funcionários para atuação nos serviços públicos.

- Em relação aos Programas de Proteção, os termos de colaboração e fomento conterão cláusula explícita acerca da imprescindibilidade do sigilo das informações que possam vulnerabilizar a preservação da vida de pessoas protegidas.

Art. 17. O termo de fomento deve ser adotado pela administração pública em caso de transferências voluntárias de recursos para consecução de planos de trabalho propostos pelas organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação com a administração pública, selecionadas por meio de chamamento público, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei.

Comentários gerais:

Termo de fomento

- **Proposta de redação:** *O termo de fomento terá por objetivo a execução de projeto ou atividade de interesse público ou de relevância social de iniciativa da OSC. São de relevância social ou de interesse público as atividades, ações e programas relativos especialmente a participação social assistência social saúde educação cultura, proteção e conservação do patrimônio histórico e artístico incentivo ao voluntariado segurança alimentar e nutricional desporto e para desporto desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais combate às desigualdades preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócio produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito promoção de direitos e assessoria jurídica gratuita e estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos, entre outras que também poderão ser assim consideradas identificada a presença do interesse público.* **Justificativa:** *A redação deste artigo foi extraída da Minuta do Projeto de Lei, elaborada pela Secretaria Geral da Presidência da República.*

- O decreto deverá trazer previsão expressa de que o *Termo de Fomento também será cabível em casos de parcerias propostas pelas OSC, ainda que não haja transferência de recursos, ou seja, quando os custos forem integralmente suportados pelas OSCs.* **Justificativa:** *Segundo o art. 1º a lei se destina a regulamentar as "parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros", mas é inteiramente omissa em relação às parcerias sem transferências de recursos. Como o art. 41 veda a criação de novas modalidades de parcerias e as criadas pela lei se diferenciam com base no proponente, parece que o mais lógico seja manter o critério, porém mencionando expressamente que o instrumento também cabe quando não há recursos públicos envolvidos.*

- O termo de fomento também deverá incluir chamamentos para consecução de trabalhos propostos pelas organizações da sociedade civil a serem realizados em outros países e/ou em parceria com Organizações Internacionais, previstos em acordos de Cooperação Internacional bilaterais e multilaterais. **Justificativa:** *a cooperação internacional do Brasil com outros países tem se intensificado e deve incluir organizações da sociedade civil de interesse público, especialmente tendo em vista o papel preponderante das últimas na concepção e implementação de práticas e metodologias de desenvolvimento sustentável e participativo.*

Art. 18. É instituído o Procedimento de Manifestação de Interesse Social como instrumento por meio do qual as organizações da sociedade civil,

movimentos sociais e cidadãos poderão apresentar propostas ao poder público para que este avalie a possibilidade de realização de um chamamento público objetivando a celebração de parceria.

Comentários gerais

Procedimento de Manifestação de Interesse Social

- O decreto deverá instruir como, onde e como deve ser realizada a manifestação. Criar um formulário padrão, contendo as informações necessárias. Por se tratar de um procedimento novo, quanto maiores os detalhes, maiores as possibilidades de participação.

- A administração pública deverá garantir ampla divulgação o chamamento público (rádio, tv, jornal, internet) e participação do conselho de política pública na seleção das propostas apresentadas ao poder público. Indicação no site de todas as propostas enviadas, aprovadas e reprovadas.

- A administração pública deverá realizar abaixo assinado para pessoas físicas. Formulário impresso e eletrônico para pessoas físicas- Formulário Eletrônico no site da Administração Pública, de acordo com as normas estabelecidas pela lei 13.019/14.

- **Sugestão de redação:** Deverá ser garantida a acessibilidade plena nos instrumentos de participação e acompanhamento.

- **Sugestão de redação:** Art.1º. As pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos destinatárias da Lei n. 13.019/2014, os movimentos sociais ou qualquer cidadão poderão apresentar proposta ao poder público para que este avalie a possibilidade de realização de um chamamento público objetivando a celebração de parceria através de Termo de Fomento. § 1º. A proposta deverá ser apresentada pelo proponente ao ente público da pasta responsável pela temática envolvida, que receberá a proposta e submeterá à sua Comissão de Monitoramento e Avaliação no prazo máximo de 15 dias. § 2º. Caso o ente público não tenha constituído Comissão de Monitoramento e Avaliação, deverá fazê-lo e encaminhar a proposta dentro do prazo previsto no parágrafo anterior. § 3º. Caso o ente público recebedor da proposta não seja o responsável pela temática, deverá encaminhar ao ente público competente dentro do prazo do § 1º, o que poderá acontecer uma única vez considerando que o Poder Público deve conhecer a competência dos seus órgãos administrativos. Art. 2º Recebida a proposta pela Comissão de Monitoramento e Avaliação, esta disporá do prazo de 5 dias para torná-la pública em seu sítio eletrônico pelo prazo de 15 dias, permitindo a manifestação da sociedade civil sobre a conveniência e oportunidade da proposta. § 1º. Encerrado o prazo, a Comissão de Monitoramento e Avaliação disporá de 15 dias para decidir sobre a conveniência e oportunidade da instauração do Procedimento de Manifestação de Interesse Social sobre a proposta. § 2º. Acolhida a

conveniência e oportunidade, será aberta novamente a oitiva da sociedade civil pelo prazo de 30 dias, ao término do qual a Comissão de Monitoramento e Avaliação competente terá o prazo de 30 dias para emitir pronunciamento sobre o acolhimento da proposta e instauração do Procedimento de Manifestação de Interesse Social. § 3º. Não acolhida a conveniência e oportunidade, o proponente disporá de recurso ao Ministro de Estado da respectiva pasta, a ser apresentado no prazo de 15 dias da publicação em Diário Oficial da decisão recorrida a decisão do recurso será proferida no prazo de 15 dias. Art. 3º Instaurado o Procedimento de Manifestação de Interesse Social será aberta novamente a oitiva da sociedade civil pelo prazo de 30 dias, ao término do qual a Comissão de Monitoramento e Avaliação competente terá o prazo de 30 dias para emitir pronunciamento sobre o acolhimento ou não da proposta. § 1º. Encerrado o prazo, a Comissão de Monitoramento e Avaliação disporá de 15 dias para decidir sobre o interesse social da proposta. § 2º. Acolhido o interesse social da proposta, o ente público competente terá o prazo de 90 dias para abertura do competente chamamento público, prorrogável por mais 90 dias exclusivamente por questões orçamentárias. § 3º. Não acolhido o interesse social da proposta, o proponente disporá de recurso ao Ministro de Estado da respectiva pasta, a ser apresentado no prazo de 15 dias da publicação em Diário Oficial da decisão recorrida a decisão do recurso será proferida no prazo de 15 dias.

- **Sugestão de redação:** Art. 1º. A Manifestação de Interesse Social é instrumento por meio do qual as organizações da sociedade civil, movimentos sociais e cidadãos poderão apresentar propostas ao poder público para que este avalie a possibilidade de realização de um chamamento público objetivando a celebração de parceria. Art. 2º. As organizações da sociedade civil, movimentos sociais e cidadãos interessados deverão apresentar suas propostas por intermédio do preenchimento de formulário próprio, fornecido no sítio eletrônico do órgão responsável pela parceria, realizando, caso deseje, cadastro no site para acompanhar o procedimento. § 1º. No formulário deverá constar a identificação do subscritor da proposta, a indicação do interesse público envolvido, o diagnóstico da realidade que se quer modificar, aprimorar ou desenvolver e, quando possível, indicação da viabilidade, dos custos, dos benefícios e dos prazos de execução da ação pretendida. § 2º. Além dos requisitos do parágrafo anterior, o quesito inovação da proposta será considerado no momento da análise da Manifestação de Interesse Público. § 3º. O interessado poderá anexar ao formulário os documentos que achar necessário a fim de comprovar suas declarações § 4º. O formulário deverá ser entregue na sede do órgão responsável ou poderá ser enviado eletronicamente em campo específico do sítio eletrônico do órgão. Neste caso, o processo correrá eletronicamente, podendo o interessado acompanhá-lo acessando seu cadastro no site. Art. 3º. Após a entrega do formulário e dos documentos, a administração pública disporá do prazo de 15 dias para requerer complementação da manifestação de interesse

social, em caso de incompletude dos documentos, devendo o interessado, no prazo de 5 dias após sua notificação, via email ou fisicamente, aditá-la. Art. 4º. Passado o prazo previsto no artigo anterior para o aditamento da manifestação, o requerimento será provisoriamente arquivado. Parágrafo único. O interessado terá seis meses para requerer o desarquivamento, sanando as pendências, sob pena de arquivamento definitivo. Art. 5º. Constatada a regularidade do requerimento, a administração pública deverá disponibilizar a proposta em seu sítio eletrônico e, verificada a conveniência e oportunidade para realização do Procedimento de Manifestação de Interesse Social, o instaurará para a oitiva da sociedade sobre o tema, nos termos do art. 20 da Lei 13.019. Art. 6º. A oitiva de que trata o artigo anterior se dará por meio de Audiência Pública realizada pelo órgão que ficará responsável por tal procedimento. § 1º. A Audiência ocorrerá dentro do prazo de 90 (noventa) dias após o deferimento inicial da proposta § 2º. Propostas com o mesmo objeto poderão ser reunidas e analisadas na mesma Audiência Pública § 3º. O dia da audiência será anunciado com antecedência mínima de um mês no sítio eletrônico do órgão, bem como no diário oficial da União e em jornal de circulação nacional, ficando a critério do órgão o anúncio em sistema de rádio e televisão ou correio eletrônico. § 4º. A Audiência será realizada com exposição e debates orais, sendo facultada apresentação de perguntas escritas e manifestações orais. § 5º. Será fornecido ao requerente da manifestação o direito de manifestar-se sobre a proposta, bem como organizações interessadas. Art. 7º. Serão convidados a participar da Audiência órgãos públicos responsáveis pelo tratamento das questões debatidas, entidades representativas da sociedade e de setores interessados nas áreas objeto das discussões, estando a Audiência aberta para todo e qualquer cidadão que se interesse pelo tema. Art. 9º. Caberá ao chefe do órgão responsável pelo procedimento, na condição de presidente da Audiência, a condução dos trabalhos e dos debates. Art. 10º. Realizada a Audiência Pública, o órgão disporá do prazo de 90 (noventa) dias para decidir sobre a abertura de Chamamento Público, analisada a oportunidade e conveniência.

Art. 19. A proposta a ser encaminhada à administração pública deverá atender aos seguintes requisitos:

I - identificação do subscritor da proposta;

II - indicação do interesse público envolvido;

III - diagnóstico da realidade que se quer modificar, aprimorar ou desenvolver e, quando possível, indicação da viabilidade, dos custos, dos benefícios e dos prazos de execução da ação pretendida.

Comentários gerais:

Procedimentos de Manifestação de Interesse Social - Apresentação das propostas

- O decreto deve esclarecer quais os critérios serão seguidos para o encaminhamento das propostas, para não deixar lacunas de entendimento do se quer priorizar. Estabelecer parâmetros para a Sociedade Civil em seus encaminhamentos de propostas.

- O decreto deve prever uma espécie de formulário específico e padrão;

- Devem ser incluídos os indicadores de acompanhamento e de desempenho, assim como de evidências do trabalho realizado na área proposta.

- **Sugestão de redação:** A proposta de Manifestação de Interesse Social deverá ser apresentada mediante protocolo, encaminhada via correio, por meio eletrônico ou fac-símile, nas condições estabelecidas pela administração pública. A administração pública poderá se valer de modelos e formulários próprios, a serem preenchidos pelos subscritores das propostas, com o objetivo de orientar a padronização das manifestações encaminhadas. Os subscritores das propostas serão responsáveis pelos custos financeiros e demais ônus decorrentes de sua manifestação de interesse social, não fazendo jus a qualquer espécie de ressarcimento, indenizações ou reembolsos por despesa incorrida, nem a qualquer remuneração pela administração pública, salvo disposição expressa em contrário. **Justificativa:** Verifica-se que a criação deste procedimento equipara-se a manifestação de interesse público, utilizada nas parcerias público privadas. As propostas encaminhadas pelas organizações deverão ser levadas a público, visando o atendimento dos princípios elencados no art. 5º desta Lei, em especial o reconhecimento da participação social como direito do cidadão, o direito à informação, à transparência e ao controle social das ações públicas e a integração e a transversalidade dos procedimentos, mecanismos e instâncias de participação social.

Art. 20. Preenchidos os requisitos do art. 19, a administração pública deverá tornar pública a proposta em seu sítio eletrônico e, verificada a conveniência e oportunidade para realização do Procedimento de Manifestação de Interesse Social, o instaurará para oitiva da sociedade sobre o tema.

Parágrafo único. Os prazos e regras do procedimento de que trata esta Seção observarão regulamento próprio de cada ente federado, a ser aprovado após a publicação desta Lei.

Comentários gerais:

Procedimento de Manifestação de Interesse Social - Avaliação das propostas

- **Sugestão de redação:** Para avaliação do preenchimento dos requisitos elencados no art. 19 da Lei, a administração pública constituirá comissão

especial para tal fim. A comissão especial deverá ser composta por no mínimo três membros, preferencialmente, ocupantes de cargos efetivos da administração pública sua composição deverá ser publicada na imprensa oficial poderá a qualquer tempo solicitar aos subscritores das propostas, informações adicionais para retificar ou complementar sua manifestação de interesse social limitar, excluir ou aceitar, parcial ou totalmente, os estudos e projetos advindos da manifestação de interesse social. A comissão especial terá o prazo de até 30 (trinta) dias para avaliar as propostas. A decisão da comissão especial será ratificada pelo administrador público. A falta de atendimento de qualquer dos requisitos elencados no art. 19 da Lei tornará a proposta indeferida. A Administração Pública deverá publicar na imprensa oficial o indeferimento da proposta, contendo os motivos que ensejaram o indeferimento. Do indeferimento da proposta não caberá impugnação, podendo o subscritor apresentar nova manifestação a qualquer tempo. Sendo a Manifestação de Interesse Social deferida, o Administrador Público publicará na imprensa oficial, o aviso de recebimento da proposta pela comissão especial criada para este fim. O aviso conterá no mínimo as seguintes informações: a) objeto da proposta; b) indicação do proponente; c) resultado da avaliação; d) e, se for o caso, a respectiva página da rede mundial de computadores em que estará disponível a proposta para consulta pública. A administração pública, a seu critério, poderá realizar sessões públicas destinadas dialogar as características da proposta sobre a qual se funda a manifestação de interesse social. A divulgação do local, data, hora e objeto da sessão pública, sem prejuízo de outros meios, deverá ser efetuada pela administração pública na imprensa oficial, até 10 (dez) dias antes da sua realização. A administração pública poderá se valer de outros meios de divulgação do Procedimento de Manifestação de Interesse Social, sem prejuízo da publicação em imprensa oficial.

- Sugestão de redação: *A administração pública deve se posicionar sobre a proposta enviada e divulgá-la em seu sitio para oitiva da sociedade no prazo de 01 mês e sendo oportuno, terá 3 meses para avaliar a possibilidade de realização de um chamamento público objetivando a celebração de parceria, com publicação da avaliação no sítio.*

*- De janeiro a abril - para divulgação e implementação no segundo semestre. De junho a outubro - para divulgação e implementação no primeiro semestre do ano seguinte. Os formulários devem ser agregados por área, quantidade de beneficiários, e valores previstos a fim de facilitar a análise. **Justificativa:** Como as Manifestações serão oriundas de diversas áreas, contendo problemáticas bem diversas, a possibilidade de agrupamento e definição de prioridades com base na quantidade de beneficiários e valores tende a facilitar a análise.*

Art. 21. A realização do Procedimento de Manifestação de Interesse Social não implicará necessariamente na execução do chamamento público, que acontecerá de acordo com os interesses da administração.

§ 1o A realização do Procedimento de Manifestação de Interesse Social não dispensa a convocação por meio de chamamento público para a celebração de parceria.

§ 2o A proposição ou a participação no Procedimento de Manifestação de Interesse Social não impede a organização da sociedade civil de participar no eventual chamamento público subsequente.

Comentários Gerais

Procedimento de Manifestação de Interesse Social - Realização das propostas

- **Sugestão de redação:** A proposição rejeitada deverá ser acompanhada por justificativa da administração.

- **Sugestão de redação:** Caso a Administração Pública possua interesse em executar o chamamento público, poderá utilizar, total ou parcialmente, a proposta de Manifestação de Interesse Social. Os direitos autorais sobre as informações, levantamentos, estudos, projetos e demais documentos apresentados na Manifestação de Interesse Social, serão cedidos pelo subscritor da proposta, podendo ser utilizados incondicionalmente pela Administração Pública. A administração pública assegurará o sigilo das informações cadastrais dos subscritores da proposta, quando solicitado, nos termos da legislação. A utilização dos elementos obtidos com a Manifestação de Interesse Social não caracterizará nem resultará na concessão de qualquer vantagem ou privilégio ao particular, em eventual chamamento público posterior. **Justificativa:** Verifica-se que a criação deste procedimento equipara-se a manifestação de interesse público, utilizada nas parcerias público privadas. As propostas encaminhadas pelas organizações deverão ser levadas a público, visando o atendimento dos princípios elencados no art. 5º desta Lei, em especial o reconhecimento da participação social como direito do cidadão, o direito à informação, à transparência e ao controle social das ações públicas e a integração e a transversalidade dos procedimentos, mecanismos e instâncias de participação social.

Art. 22. Deverá constar do plano de trabalho, sem prejuízo da modalidade de parceria adotada:

I - diagnóstico da realidade que será objeto das atividades da parceria, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades ou metas a serem atingidas;

II - descrição pormenorizada de metas quantitativas e mensuráveis a serem atingidas e de atividades a serem executadas, devendo estar claro, preciso

e detalhado o que se pretende realizar ou obter, bem como quais serão os meios utilizados para tanto;

III - prazo para a execução das atividades e o cumprimento das metas;

IV - definição dos indicadores, qualitativos e quantitativos, a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas;

V - elementos que demonstrem a compatibilidade dos custos com os preços praticados no mercado ou com outras parcerias da mesma natureza, devendo existir elementos indicativos da mensuração desses custos, tais como: cotações, tabelas de preços de associações profissionais, publicações especializadas ou quaisquer outras fontes de informação disponíveis ao público;

VI - plano de aplicação dos recursos a serem desembolsados pela administração pública;

VII - estimativa de valores a serem recolhidos para pagamento de encargos previdenciários e trabalhistas das pessoas envolvidas diretamente na consecução do objeto, durante o período de vigência proposto;

VIII - valores a serem repassados, mediante cronograma de desembolso compatível com os gastos das etapas vinculadas às metas do cronograma físico;

IX - modo e periodicidade das prestações de contas, compatíveis com o período de realização das etapas vinculadas às metas e com o período de vigência da parceria, não se admitindo periodicidade superior a 1 (um) ano ou que dificulte a verificação física do cumprimento do objeto;

X - prazos de análise da prestação de contas pela administração pública responsável pela parceria. Parágrafo único. Cada ente federado estabelecerá, de acordo com a sua realidade, o valor máximo que poderá ser repassado em parcela única para a execução da parceria, o que deverá ser justificado pelo administrador público no plano de trabalho.

Comentários Gerais

Plano de Trabalho

- O modelo do Plano de Trabalho com todas as informações requeridas pela administração pública para concluir o chamamento público deverá ser fornecido pela própria administração.

- Plano de Trabalho com valor superior a R\$ 600.000 deveriam apresentar avaliação de desempenho de suas ações sociais. O custo dessa avaliação deverá estar previsto no contrato, sendo que o custo desse trabalho seja limitado a um percentual do valor da receita.

- Sugestão de redação: *As propostas oriundas do chamamento público deverão ser apresentadas por meio dos formulários próprios, em que a administração pública, poderá se valer para tal fim (Roteiro para Elaboração de Projeto e Formulário de Plano de Trabalho). O modo e periodicidade das prestações de contas, compatíveis com o período de realização das etapas vinculadas às metas e com o período de vigência da parceria, não se admitindo periodicidade superior a 1 (um) ano ou que dificulte a verificação física do cumprimento do objeto e os prazos de análise da prestação de contas pela administração pública responsável pela parceria estarão disponíveis no instrumento jurídico próprio. A mensuração dos custos de que trata o inciso V, art. 22 da Lei nº 13.019/2014 poderá ainda ser obtida mediante atas de registro de preços expedidas pelos entes da Federação, desde que estejam dentro da validade. A organização da sociedade civil deverá declarar que na ocorrência de dispêndio excedido do previsto no Plano de Trabalho aprovado pela Administração Pública, esta arcará com os valores não previstos na proposta apresentada. A liberação dos recursos se dará em parcela única, quando o valor total da proposta não exceder o montante de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais). Dependendo da complexidade e periodicidade do objeto da parceria, fica facultado ao administrador público realizar a liberação dos recursos sob a forma parcelada, desde que demonstrado o motivo que ensejou o edital de chamamento público.*

Justificativa: *O Plano de Trabalho deverá ser parte integrante do termo de fomento ou de colaboração e apresentado juntamente com o projeto para avaliação pela Administração Pública. Quanto ao valor de para liberação de parcela única, haja vista que a Lei nº 13.019/2014 requer que as prestações de contas com valor de parceria até R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) possuam regime simplificado, este valor poderá também ser utilizado como referência para liberação dos recursos em parcela única, na ideia extraída das pesquisas realizadas no SICONV, em que 80% dos convênios celebrados com as organizações da sociedade civil, perfazem a monta de até R\$ 600.000,00.*

Art. 23. A administração pública deverá adotar procedimentos claros, objetivos, simplificados e, sempre que possível, padronizados, que orientem os interessados e facilitem o acesso direto aos órgãos da administração pública, independentemente da modalidade de parceria prevista nesta Lei.

Parágrafo único. Sempre que possível, a administração pública estabelecerá critérios e indicadores padronizados a serem seguidos, especialmente quanto às seguintes características:

I - objetos;

II - metas;

III - métodos;

IV - custos;

V - plano de trabalho;

VI - indicadores, quantitativos e qualitativos, de avaliação de resultados.

Comentários gerais:

Procedimentos da administração pública

- O governo deveria estabelecer Indicadores padrões de desempenho para projetos e programas sociais, assim como também deveria criar um Banco de Dados, a nível nacional, com os principais indicadores padrões de desempenho, divididos por atividade social e região do País.

- **Sugestão de redação:** A administração pública deverá adotar procedimentos claros, objetivos, simplificados e, sempre que possível, padronizados, que orientem os interessados e facilitem o acesso direto aos órgãos da administração pública, independentemente da modalidade de parceria prevista nesta Lei. *Parágrafo único.* Sempre que possível, a administração pública estabelecerá critérios e indicadores padronizados a serem seguidos, especialmente quanto às seguintes características: I - objetos II - metas III - métodos IV - custos V - plano de trabalho VI - indicadores, quantitativos e qualitativos, de avaliação de resultados VII - evidências.

Art. 24. Para a celebração das parcerias previstas nesta Lei, a administração pública deverá realizar chamamento público para selecionar organizações da sociedade civil que torne mais eficaz a execução do objeto.

§ 1º O edital do chamamento público especificará, no mínimo:

I - a programação orçamentária que autoriza e fundamenta a celebração da parceria; II - o tipo de parceria a ser celebrada;

III - o objeto da parceria;

IV - as datas, os prazos, as condições, o local e a forma de apresentação das propostas;

V - as datas e os critérios objetivos de seleção e julgamento das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, se for o caso;

VI - o valor previsto para a realização do objeto;

VII - a exigência de que a organização da sociedade civil possua:

a) no mínimo, 3 (três) anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

b) experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante;

c) capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades previstas e o cumprimento das metas estabelecidas.

§ 2º É vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos concorrentes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto da parceria.

Comentários gerais

Chamamento Público

- O prazo para o chamamento público deve ser de, pelo menos, 30 dias, considerando para contagem a data de publicação. **Justificativa:** Tempo suficiente para produzir as propostas. Isonomia na produção.

- A regulamentação deve explicar como o chamamento público se aplica aos repasses que são oriundos de captação privada, como o FIA e o Fundo de Idoso. Sugiro indicar que o chamamento, nesses casos, se prestará para cadastrar as entidades aptas a fazer a captação e o repasse será direto, com base no art. 31. Também é preciso explicar que, nesses casos, os incisos I e VI do parágrafo primeiro podem ser atendidos com a indicação que o objeto será executado por meio de captação junto a terceiros. **Justificativa:** Várias pessoas físicas e jurídicas fazem doação a fundos de infância/adolescentes ou idosos desejando que a verba seja destinada a uma entidade específica. Alterar essa dinâmica pode reduzir o nível das doações.

- Sempre que aplicável, o critério de acessibilidade deverá ser exigido no edital (ex: nos casos em que o plano de trabalho preveja eventos ou publicações, esses deverão conter a previsão de acessibilidade).

- As parcerias para criação e manutenção de Centros de Educação Infantil - CEI devem ser regulamentadas com muito cuidado. Os chamados hoje de convênios para a educação infantil possuem diversas especificidades, tais como: I - o imóvel onde o CEI está instalado pode ser da própria entidade, alugado diretamente pela entidade ou alugado pela Prefeitura. Neste sentido, deve ser levado em conta, ao final dos 60 meses, momento do encerramento da parceria, os critérios para o chamamento público para selecionar entidades para atender naquele setor, visto que há relações contratuais de natureza particular. II - Os CEIs possuem projetos pedagógicos distintos: a regulamentação deve levar em conta este fator, pois se outra entidade assumir a unidade após o período de 60 meses, a alteração do sistema pedagógico poderá prejudicar o aprendizado das crianças matriculadas naquela unidade educacional III - As crianças constroem laços com as/os professoras(as), com a mudança de entidade as relações trabalhistas dos funcionários serão rescindidas e novos

educadores assumiriam, causando, talvez, um problema de ordem emocional nas crianças.

- Proposta de redação: *O edital de chamamento público deverá ainda conter: a) limites de desembolso dos recursos financeiros, quando for o caso b) designação da Comissão de Seleção c) minuta do instrumento que será firmado d) outros formulários que a administração pública julgue pertinente. **Justificativa:** Redação dada Portaria Interministerial nº 507/2011 e pela Minuta do Projeto de Lei, elaborada pela Secretaria Geral da Presidência da República.*

Comprovação de experiência prévia e capacidade técnica

*- O decreto deve esclarecer que, em relação ao § 1º, VII, "c", para fins de comprovação de capacidade técnica e operacional, o vínculo entre os profissionais que atuarão no projeto e a OSC não é restrito a relação empregatícia por meio de contrato regido pela CLT, admitindo-se outros tipos de vínculo como o de associação, credenciamento, contrato de prestação de serviços etc. **Justificativa:** É comum que OSCs contem com redes de profissionais que podem ser mobilizados para a execução de projetos, muito embora esses profissionais não integrem de forma permanente o quadro de empregados celetistas da organização.*

- Sugestão de redação: *A comprovação de experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante, poderá ser realizada mediante a apresentação de: a) atestados de capacidade técnica, expedido por órgãos e entidades da Administração Pública de qualquer um dos entes da federação b) instrumentos jurídicos de parcerias anteriormente celebradas, desde que acompanhados do plano de trabalho ou documento equivalente c) declarações ou certificados expedidos por conselhos de políticas públicas. **Justificativa:** Redação dada Portaria Interministerial nº 507/2011 e pela Minuta do Projeto de Lei, elaborada pela Secretaria Geral da Presidência da República.*

Art. 25. É permitida a atuação em rede para a execução de iniciativas agregadoras de pequenos projetos, por 2 (duas) ou mais organizações da sociedade civil, mantida a integral responsabilidade da organização celebrante do termo de fomento ou de colaboração, desde que:

I - essa possibilidade seja autorizada no edital do chamamento público e a forma de atuação esteja prevista no plano de trabalho;

II - a organização da sociedade civil responsável pelo termo de fomento e/ou de colaboração possua:

a) mais de 5 (cinco) anos de inscrição no CNPJ;

b) mais de 3 (três) anos de experiência de atuação em rede, comprovada na forma prevista no edital; e

c) capacidade técnica e operacional para supervisionar e orientar diretamente a atuação da organização que com ela estiver atuando em rede;

III - seja observado o limite de atuação mínima previsto em edital referente à execução do plano de trabalho que cabe à organização da sociedade civil celebrante do termo de fomento e colaboração;

IV - a organização da sociedade civil executante e não celebrante do termo de fomento ou de colaboração comprove regularidade jurídica e fiscal, nos termos do regulamento;

V - seja comunicada à administração pública, no ato da celebração do termo de fomento ou de colaboração, a relação das organizações da sociedade civil executantes e não celebrantes do termo de fomento ou de colaboração.

Parágrafo único. A relação das organizações da sociedade civil executantes e não celebrantes do termo de fomento ou de colaboração de que trata o inciso V do caput não poderá ser alterada sem prévio consentimento da administração pública, não podendo as eventuais alterações descumprir os requisitos previstos neste artigo.

Comentários gerais

Atuação em rede

- O decreto deve definir como se poderá comprovar a experiência de atuação em rede, quais documentos poderão ser apresentados.

- A comunicação sobre quem faz parte ou não da rede é um ponto complicado, organizações entram e saem das redes. Nesse sentido, a Lei busca formalizar algo que não deve ser formalizado, até porque quem se responsabiliza é a OSC parceira e não as demais que farão parte da rede. Ao invés de exigir isso, dever-se-ia atentar para que projetos envolvendo redes de organizações tivessem detalhamentos específicos de atividades, como por, exemplo: mobilização, fortalecimento institucional, campanha educativa, entre outros. Estas possíveis atividades envolvendo as redes devem constar no chamamento público, no Procedimento de Manifestação de Interesse e no Plano de Trabalho que acompanha qualquer proposta.

- A atuação em rede de que fala o artigo 24 da Lei 13.019/14 admite não exaustivamente a celebração de contratos sociais, associativos ou de consórcio nos termos da legislação societária. Trata-se de três das mais fortes modalidades de formalização de parcerias em rede reconhecidas na legislação societária. A regulamentação permitiria a segurança jurídica e a liberdade de utilização de padrões jurídicos aceitáveis e praticados frente

ao gestor público e aos órgãos de controle, pródigos em interpretações arbitrárias.

- **Sugestão de redação:** A atribuição de prévio consentimento previsto no Parágrafo Único deste artigo poderá ser transferida pelo Ministro de Estado por delegação à própria Organização da Sociedade Civil celebrante, cabendo comunicação das alterações à administração pública logo após realizada. **Justificativa:** A necessidade de aguardar o consentimento da autoridade pública para fazer a alteração nas organizações beneficiárias do apoio poderá inviabilizar que pequenas organizações possam apresentar demandas ao longo da execução do Termo de Colaboração em rede.

Art. 26. O edital deverá ser amplamente divulgado em página do sítio oficial do órgão ou entidade na internet.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público interno e as entidades personalizadas da administração poderão criar portal único na internet que reúna as informações sobre todas as parcerias por elas celebradas, bem como os editais publicados.

Comentários gerais:

Divulgação dos editais

- A União Federal criará página em sítio oficial seu para divulgar os editais de todos os órgãos públicos federais no que concerne à aplicação desta lei, sem que se impeça que, a despeito desta publicação, o órgão público também mantenha por si publicação em seu próprio sítio.

- Os processos de divulgação, realizados em qualquer meio, deverão garantir a acessibilidade plena a todas as informações.

Art. 27. O grau de adequação da proposta aos objetivos específicos do programa ou ação em que se insere o tipo de parceria e ao valor de referência constante do chamamento público é critério obrigatório de julgamento.

§ 1o As propostas serão julgadas por uma comissão de seleção previamente designada, nos termos desta Lei.

§ 2o Será impedida de participar da comissão de seleção pessoa que, nos últimos 5 (cinco) anos, tenha mantido relação jurídica com, ao menos, 1 (uma) das entidades em disputa.

§ 3o Configurado o impedimento previsto no § 2o, deverá ser designado membro substituto que possua qualificação equivalente à do substituído.

§ 4o A administração pública homologará e divulgará o resultado do julgamento em página do sítio oficial da administração pública na internet ou sítio eletrônico oficial equivalente.

Art. 28. Somente depois de encerrada a etapa competitiva e ordenadas as propostas, a administração pública procederá à verificação dos documentos que comprovem o atendimento pela organização da sociedade civil selecionada dos requisitos previstos no inciso VII do § 1o do art. 24.

§ 1o Na hipótese de a organização da sociedade civil selecionada não atender aos requisitos exigidos no inciso VII do § 1o do art. 24, aquela imediatamente mais bem classificada será convidada a aceitar a celebração de parceria nos mesmos termos ofertados pela concorrente desqualificada.

§ 2o Caso a organização da sociedade civil convidada nos termos do § 1o deste artigo aceite celebrar a parceria, proceder-se-á à verificação dos documentos que comprovem o atendimento aos requisitos previstos no inciso VII do § 1o do art. 24.

§ 3o O procedimento dos §§ 1o e 2o será seguido sucessivamente até que se conclua a seleção prevista no edital.

Art. 29. Exceto nas hipóteses expressamente previstas nesta Lei, a celebração de qualquer modalidade de parceria será precedida de chamamento público.

Comentários gerais

Comissão de Seleção

- **Sugestão de redação:** *A composição dos membros da Comissão de Seleção deve ser diferente daquela da Comissão de Monitoramento e Avaliação. Justificativa:* *A exigência de ter nas duas comissões membros diferentes tem como objetivo evitar o conflito de interesse, ao não estabelecer para um mesmo membro atribuições opostas, sob determinados aspectos.*

- **Sugestão de redação:** *A designação da comissão de seleção deverá ser realizada por ato próprio, em momento anterior a publicação do edital de chamamento público, contendo a identificação dos servidores que a compõe. A seleção das propostas não obrigará a Administração Pública a formalizar imediatamente as parcerias, caracterizando apenas expectativa de direito para os selecionados. O prazo de vigência da seleção pública será de 02 (dois) anos, contados a partir da publicação da homologação do resultado final da seleção. O resultado do julgamento do chamamento público será realizado por ordem decrescente de classificação, contendo as notas atribuídas em cada um dos critérios e o somatório destes. Visando o atendimento do disposto no art. 6º, VI, da Lei nº 13.019/2014, não poderão ser apresentadas propostas que possuam as mesmas despesas e plano de trabalho contemplados em qualquer programa dos*

governos municipal, estadual ou federal. Na hipótese de haver sobreposição de despesas, a proposta apresentada será inabilitada. A organização da sociedade civil deverá apresentar juntamente com a proposta, declaração de que não possui projetos com o mesmo objeto e/ou despesas semelhantes a proposta em tramitação em qualquer esfera do governo. Cada organização da sociedade civil poderá apresentar somente 01 (uma) iniciativa para a seleção. Na hipótese de haver mais de uma proposta por organização da sociedade civil, as subseqüentes serão consideradas inabilitadas. Caso seja detectada a inscrição da mesma iniciativa por organizações da sociedade civil diferentes, ambas serão inabilitadas. A organização da sociedade civil proponente deverá entregar juntamente com a proposta declaração de elaboração de proposta independente, salvo nos casos permitidos de atuação em rede. Não serão aceitas modificações ou substituições de dados e de anexos a proposta depois de finalizada a entrega. A proposta encaminhada pela organização da sociedade civil implica na prévia e integral concordância com todas as normas do Edital. Caberá pedido de recurso ao órgão e/ou entidade da Administração Pública promotora do chamamento público da decisão da comissão de seleção, através do preenchimento de formulário próprio, no prazo de 03 (três) dias úteis a partir da publicação da lista de classificados na imprensa oficial, oportunidade em que a administração pública terá o mesmo prazo para reconsiderar ou não sua decisão. O recurso será dirigido ao Administrador Público do órgão e/ou entidade promotora do chamamento, na forma estabelecida pela Administração Pública, que recíbará a entrega do pleito. Caberá a comissão de seleção, responder as impugnações, pedidos de esclarecimentos e recursos. As impugnações e os recursos terão a ratificação do administrador público. Os recursos interpostos em face das decisões relativas ao julgamento das propostas terão efeito suspensivo. O recurso que tenha por finalidade encaminhar documentação que não foi entregue no prazo previsto de apresentação da proposta, será automaticamente indeferido. Decorridos os prazos e procedimentos dos recursos, a administração pública homologará o resultado definitivo da seleção. A administração pública concederá prazo a Organização da Sociedade Civil, para apresentação dos requisitos previstos no inciso VII do § 1º do art. 24 da Lei nº 13.019/2014. Caso a organização classificada não apresente os documentos que comprovem os requisitos do referido dispositivo, no prazo previsto, será considerada desqualificada. Os projetos suplentes serão chamados, em sua respectiva ordem de classificação, no caso de desistência ou desclassificação de projetos selecionados. O segundo mais bem classificado será convidado a celebrar a parceria, nos mesmos termos ofertados pela concorrente desqualificada. Considera-se aceitação dos mesmos termos ofertados pela concorrente desqualificada, tanto os valores atribuídos às despesas, como também a metodologia apresentada por aquela.

Verificação dos documentos da OSC

- O artigo 28 coloca a verificação da documentação das organizações após a etapa competitiva, isto é, após o exame das propostas. Os procedimentos, como ora se encontram no artigo supracitado, podem resultar nos seguintes problemas, principalmente se tiverem de ser examinadas várias propostas, o que é bem provável que ocorra: 1) Consumo demasiado de tempo pela comissão julgadora, que deverá examinar cada uma das propostas e ordená-las, para somente depois verificar se a organização cumpre ou não com os requisitos do inciso VII do artigo 24; 2) significativo retardo na escolha, pela comissão julgadora, da melhor proposta, o que levará, naturalmente, a um efeito cascata sobre os procedimentos administrativos subsequentes. Sugestão: inverter os procedimentos, de tal modo que a verificação da documentação das organizações (conforme requisitos descritos no inciso VII) venha antes do exame das propostas. Isso levará aos seguintes resultados positivos: 1) economia de tempo da comissão julgadora, que realizará o exame somente das empresas habilitadas a esse fim; 2) menor tempo na escolha da organização vencedora; 3) otimização de tempo para os procedimentos administrativos subsequentes. Creio que desse modo os processos seriam agilizados.

Proposta não selecionada - Apresentação dos motivos

- A lei prevê o fortalecimento das organizações sociais, isto implica na profissionalização de sua equipe técnica e de gestores. A maioria dos concursos de projetos não informam às entidades participantes o motivo da não classificação. Acredito que este feed-back contribuiria para o aprendizado na elaboração dos mesmos tornando-as mais competitivas. Muitas realizam trabalhos relevantes mas não sabem objetivar esses trabalhos em um documento, então reforço a necessidade de feed-back na pontuação dos itens do plano de trabalho.

Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:

I - no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público realizadas no âmbito de parceria já celebrada, limitada a vigência da nova parceria ao prazo do termo original, desde que atendida a ordem de classificação do chamamento público, mantidas e aceitas as mesmas condições oferecidas pela organização da sociedade civil vencedora do certame;

II - nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem pública, para firmar parceria com organizações da sociedade civil que desenvolvam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde ou educação, que prestem atendimento direto ao público e que tenham certificação de entidade beneficente de assistência social, nos termos da Lei no 12.101, de 27 de novembro de 2009;

III - quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança;

IV - (VETADO).

Comentários gerais:

Chamamento público - Dispensa

- **Sugestão de redação:** O administrador público deverá justificar expressamente na forma do art. 30 da Lei 13.019/2014, o motivo para dispensar a realização do chamamento público. O administrador público não poderá criar outras hipóteses para dispensar a realização do chamamento público, sendo as hipóteses do art. 30 da Lei 13.019/2014 taxativas. A dispensa na realização do chamamento não faculta a organização da sociedade civil em apresentar proposta e atender a todos os requisitos de celebração, inclusive os previstos no inciso VII do § 1º do art. 24 da Lei nº 13.019/2014.

- **Sugestão de redação:** Quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança as contratações de novas entidades serão realizadas por meio de inexigibilidade de licitação, tendo como parâmetro a Lei n. 8.666/93 e os critérios definidos. **Justificativas:** Notória especialização da entidade da sociedade civil com o objeto termo de cooperação ou fomento. Tendo em vista que para execução dos Programas de Proteção a Vítimas e Testemunhas faz-se necessária a notória especialização das entidades da sociedade civil com em relação ao objeto do termo de cooperação ou fomento ou ainda de comprovado histórico de compromisso com a defesa dos Direitos Humanos.

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto do plano de trabalho ou quando as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica.

Comentários gerais:

Chamamento público - Inexigibilidade

- Deixar expresso na regulamentação que, entre outros casos, o repasse de recursos captados entre pessoas físicas ou jurídicas, via fundos (infância, idoso e similares), se enquadram na hipótese do art. 31.

- **Sugestão de redação:** O administrador público deverá justificar na forma do art. 31 da Lei 13.019, o motivo da inexigibilidade do chamamento público. A inexigibilidade na realização do chamamento não dispensa a organização da sociedade civil em apresentar proposta e atender a todos os requisitos de celebração, inclusive os requisitos previstos no inciso VII do § 1º do art. 24 da Lei nº 13.019/2014.

Art. 32. Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de processo seletivo será detalhadamente justificada pelo administrador público.

§ 1o Sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista nesta Lei, o extrato da justificativa previsto no caput deste artigo deverá ser publicado, pelo menos, 5 (cinco) dias antes dessa formalização, em página do sítio oficial da administração pública na internet e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da administração pública, a fim de garantir ampla e efetiva transparência.

§ 2o Admite-se a impugnação à justificativa, desde que apresentada antes da celebração da parceria, cujo teor deve ser analisado pelo administrador público responsável.

§ 3o Havendo fundamento na impugnação, será revogado o ato que declarou a dispensa ou considerou inexigível o chamamento público, e será imediatamente iniciado o procedimento para a realização do chamamento público, conforme o caso.

Comentários gerais:

Chamamento público - Justificativa da dispensa ou inexigibilidade

- **Sugestão de redação:** A ausência de realização do chamamento público deverá ser ratificada pelo Administrador Público e instruída no que couber, com os seguintes elementos: I - caracterização da situação que justifique a dispensa, quando for o caso II - razão da escolha da organização da sociedade civil, seja pela notória especialização ou pela singularidade do objeto III - justificativa do preço, quanto a vantagem e economicidade à luz do interesse público. Admite-se a impugnação à justificativa pela ausência da realização do chamamento público, desde que apresentada em até 03 (três) dias antes da celebração da parceria, contatos a partir da publicação em imprensa oficial da decisão do administrador público, através de formulário próprio, oportunidade em que o administrador público terá o mesmo prazo para reconsiderar ou não sua decisão. As impugnações em face da justificativa da ausência de realização do chamamento público terão efeito suspensivo quanto a celebração da parceria. As decisões das impugnações serão publicadas na imprensa oficial com divulgação mediante nota no site da Administração Pública, ficando os interessados obrigados a acessá-lo para a obtenção das informações prestadas. **Justificativa:** A justificativa pela dispensa ou inexigibilidade de realização do chamamento público poderá ter previsão igual a contida do parágrafo único do art. 26 da LCC. Quanto as impugnações, a previsão também é correlata a LCC e regulamentos do Governo do Estado do Rio de Janeiro.

- A possibilidade de impugnar é mencionada somente nesta hipótese, mas deve ser contemplada nas demais hipóteses do chamamento.

Art. 33. Para poder celebrar as parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por estatutos cujas normas disponham, expressamente, sobre:

I - objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;

II - a constituição de conselho fiscal ou órgão equivalente, dotado de atribuição para opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil e sobre as operações patrimoniais realizadas;

III - a previsão de que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos desta Lei e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta;

IV - normas de prestação de contas sociais a serem observadas pela entidade, que determinarão, no mínimo:

a) a observância dos princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade;

b) que se dê publicidade, por qualquer meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e demonstrações financeiras da entidade, incluídas as certidões negativas de débitos com a Previdência Social e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, colocando-os à disposição para exame de qualquer cidadão.

Parágrafo único. Serão dispensados do atendimento ao disposto no inciso III do caput os serviços sociais autônomos destinatários de contribuições dos empregadores incidentes sobre a folha de salários.

Art. 34. Para celebração das parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão apresentar:

I - prova da propriedade ou posse legítima do imóvel, caso seja necessário à execução do objeto pactuado;

Comentários gerais:

Prova da propriedade

- O decreto deve esclarecer o inciso I deste artigo, explicitando se apenas as entidades que tiverem sede própria poderão participar deste processo. As entidades que mantêm imóvel alugado não poderão participar? Ou seja, entende-se que a posse legítima é propriedade ou contrato de locação?

- Seria desejável que o decreto regulamentador esclarecesse - ainda que exemplificativamente - quais são os meios idôneos a comprovar que a organização funciona no endereço do CNPJ (inciso VII do art. 34).

- O decreto deveria contemplar a comprovação do termo de concessão de espaço por outra organização por um prazo estabelecido para a realização da ação

- Como fica nosso ponto de cultura que utiliza parte da residência de um dos diretores da Associação, como sede da entidade e local dos ensaios da orquestra de berimbaus ? (ou seja, nossa Associação não possui prova de propriedade ou posse do local das atividades. Como ficamos, neste caso?)

- Regulamentar o momento da prova da propriedade ou posse legítima do imóvel, caso necessário à execução do objeto pactuado

- No que se refere ao art. 34, I, como fazer para provar a posse legítima do imóvel necessário à execução do objeto em caso de locação deste? Ao que se depreende do dispositivo, esta locação tem que ser provada antes da assinatura da parceria. Porém, neste momento anterior talvez ainda não haja contrato de aluguel, pois este será pago com recursos da parceria.

- **Sugestão de redação:** A prova da propriedade ou posse legítima do imóvel poderá se dar mediante certidão emitida pelo cartório de registro de imóveis competente comprovação de ocupação regular de imóvel em área desapropriada por Estado, por Município, pelo Distrito Federal ou pela União, com sentença transitada em julgado no processo de desapropriação recebido em doação: da União, do Estado, do Município ou do Distrito Federal, já aprovada em lei, conforme o caso, e, se necessária, inclusive quando o processo de registro de titularidade do imóvel ainda se encontrar em trâmite e de pessoa física ou jurídica, inclusive quando o processo de registro de titularidade do imóvel ainda se encontrar em trâmite, neste caso, com promessa formal de doação irrevogável e irrevogável objeto de sentença favorável aos ocupantes, transitada em julgado, proferida em ação judicial de usucapião ou concessão de uso especial para fins de moradia contrato ou compromisso irrevogável e irrevogável de constituição de direito real sobre o imóvel, na forma de cessão de uso, concessão de direito real de uso concessão de uso especial para fins de moradia, aforamento ou direito de superfície. O documento que evidencie a situação das instalações e as condições materiais da entidade deverá ser ratificado pela administração pública, através do laudo de vistoria. O regulamento de compras e contratações próprias deverá conter, no mínimo: procedimento para realização de cotação prévia de preços junto a no mínimo 03 (três) fornecedores, com os seguintes elementos: razão social, CNPJ e endereço completo do fornecedor; descrição completa do produto e/ou serviço que se deseja adquirir; valores unitários e totais; datas de emissão e de validade da

proposta; condições de pagamento; assinatura do emissor (física ou eletrônica). Quando, em razão da natureza do objeto, não houver pluralidade de fornecedores, a cotação prévia poderá ser dispensada, devendo a OSC comprovar os preços que aquele próprio fornecedor já praticou com os outros demandantes ou por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública, em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor. Em caso de eventos como cursos, seminários, visitas técnicas, encontros, palestras, conferências, os conteúdos programáticos deverão estar claros e compatíveis com a(s) meta(s). Quando da contratação de serviços de pessoas físicas, caberá a OSC: currículos resumidos dos profissionais; critérios para a seleção e recrutamento; cargo, função, formação e carga horária dos profissionais; forma de contratação; justificativa para os valores praticados. A relação nominal dos dirigentes de que trata o art. 34, VI da Lei 13.019 deverá ser assinada pelo representante legal da organização da sociedade civil. Deverá ainda ser requerido para celebração da parceria: Alvará de Licença para estabelecimento e funcionamento regular da entidade; ata da assembleia que elegeu o corpo dirigente vigente da organização da sociedade civil; RG, CPF e comprovante de residência do dirigente da OSC; certidão negativa de débitos trabalhistas, expedida pelo TST; certidões expedidas pelos distribuidores cíveis, a fim de verificar a existência de possíveis execuções patrimoniais. Poderão ser exigidos documentos e informações suplementares, bem como, dependendo da complexidade do objeto da parceria, formulados requisitos adicionais relativos à regularidade econômico-financeira e à qualificação técnica da organização da sociedade civil. **Justificativa:** Os requisitos para a comprovação da propriedade ou posse legítima do imóvel estão consignados na Portaria Interministerial nº 507/2011. O documento que evidencie a situação das instalações e as condições materiais da entidade pode ser uma mera declaração da OSC. No entanto, a administração pública deve se certificar que as informações prestas são legítimas, haja vista que quando couber a apresentação deste tipo de documento será porque a parceria tem por objeto a realização de atividades de assistência social, como por exemplo casas de acolhida. Logo, se a administração pública não se certificar das condições das instalações, poderá haver solução de continuidade das ações, com o conseqüente prejuízo para o público ali atendido, que por si só demanda atenção especial. A redação para o regulamento de compras e contratações próprias funda-se na Portaria Interministerial nº 507/2011. Outros documentos para celebração: a) ata de assembleia do corpo diretivo com mandato vigente, RG e CPF do representante legal da OSC é forma de comprovar que quem assina a celebração da parceria, possui competência para tal b) alvará para comprovar que a OSC possui sede estabelecida em local reconhecido pela Prefeitura, visando uma futura responsabilização pela má execução do objeto da parceria, ainda que a atividade objeto da parceria não seja realizada na sede da OSC. O

mesmo cabe para comprovante de residência do representante legal da OSC. CNDT e certidão dos distribuidores cíveis serve para verificar o montante das ações em curso, de forma a assegurar que os recursos financeiros da parceria não sofrerão bloqueios judiciais quando do processo de execução em uma ação judicial. Outros documentos que a administração pública julgue necessários: respeitados os artigos 30 e 31 da Lei nº 8.666/93.

II - certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa, de acordo com a legislação aplicável de cada ente federado;

III - certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e eventuais alterações;

IV - documento que evidencie a situação das instalações e as condições materiais da entidade, quando essas instalações e condições forem necessárias para a realização do objeto pactuado;

V - cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;

VI - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de cada um deles;

VII - cópia de documento que comprove que a organização da sociedade civil funciona no endereço registrado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB;

VIII - regulamento de compras e contratações, próprio ou de terceiro, aprovado pela administração pública celebrante, em que se estabeleça, no mínimo, a observância dos princípios da legalidade, da moralidade, da boa-fé, da probidade, da impessoalidade, da economicidade, da eficiência, da isonomia, da publicidade, da razoabilidade e do julgamento objetivo e a busca permanente de qualidade e durabilidade.

Comentários gerais:

Regulamento de compras

- Sugestão de redação: Regulamento de compras deve ser elaborado conforme critérios da organização. Se não for aprovado o regulamento de compras a organização poderá apresentar justificativa formal.

- Sugestão de redação: Podendo ser utilizado o modelo que consta no anexo I deste regulamento.

Parágrafo único. (VETADO):

I - (VETADO);

II - (VETADO);

III - (VETADO).

Art. 35. A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela administração pública:

I - realização de chamamento público, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei;

II - indicação expressa da existência de prévia dotação orçamentária para execução da parceria;

III - demonstração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil foram avaliados e são compatíveis com o objeto;

IV - aprovação do plano de trabalho, a ser apresentado nos termos desta Lei;

V - emissão de parecer de órgão técnico da administração pública, que deverá pronunciar-se, de forma expressa, a respeito:

a) do mérito da proposta, em conformidade com a modalidade de parceria adotada;

b) da identidade e da reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação, da parceria prevista nesta Lei;

c) da viabilidade de sua execução, inclusive no que se refere aos valores estimados, que deverão ser compatíveis com os preços praticados no mercado;

d) da verificação do cronograma de desembolso previsto no plano de trabalho, e se esse é adequado e permite a sua efetiva fiscalização;

e) da descrição de quais serão os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria, assim como dos procedimentos que deverão ser adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos;

f) da descrição de elementos mínimos de convicção e de meios de prova que serão aceitos pela administração pública na prestação de contas;

g) da designação do gestor da parceria;

h) da designação da comissão de monitoramento e avaliação da parceria;

i) da aprovação do regulamento de compras e contratações apresentado pela organização da sociedade civil, demonstrando a compatibilidade entre a alternativa escolhida e a natureza e o valor do objeto da parceria, a natureza e o valor dos serviços, e as compras passíveis de contratação, conforme aprovado no plano de trabalho;

VI - emissão de parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da administração pública acerca da possibilidade de celebração da parceria, com observância das normas desta Lei e da legislação específica.

Parecer jurídico

- Sugestão de redação: *Parecer Jurídico será obrigatório e não vinculante. Justificativa:* *Parecer jurídico pode ser obrigatório e vinculante ou obrigatório e não vinculante. Nesse caso não há suspensão dos prazos para o processo administrativo. Receio da capacidade técnica para emissão de parecer e de mais uma atribuição dada a administração pública para esta avaliação.*

§ 1o Não será exigida contrapartida financeira como requisito para celebração de parceria, facultada a exigência de contrapartida em bens e serviços economicamente mensuráveis.

§ 2o Caso o parecer técnico ou o parecer jurídico de que tratam, respectivamente, os incisos V e VI do caput deste artigo conclua pela possibilidade de celebração da parceria com ressalvas, deverá o administrador público cumprir o que houver sido ressalvado ou, mediante ato formal, justificar as razões pelas quais deixou de fazê-lo.

§ 3o Na hipótese de o gestor da parceria deixar de ser agente público ou ser lotado em outro órgão ou entidade, o administrador público deverá designar novo gestor, assumindo, enquanto isso não ocorrer, todas as obrigações do gestor, com as respectivas responsabilidades.

§ 4o Deverá constar, expressamente, do próprio instrumento de parceria ou de seu anexo que a organização da sociedade civil cumpre as exigências constantes do inciso VII do § 1o do art. 24 desta Lei.

§ 5o Caso a organização da sociedade civil adquira equipamentos e materiais permanentes com recursos provenientes da celebração da parceria, o bem será gravado com cláusula de inalienabilidade, e ela deverá formalizar promessa de transferência da propriedade à administração pública, na hipótese de sua extinção.

§ 6o Será impedida de participar como gestor da parceria ou como membro da comissão de monitoramento e avaliação pessoa que, nos últimos 5 (cinco) anos, tenha mantido relação jurídica com, ao menos, 1 (uma) das organizações da sociedade civil partícipes.

§ 7o Configurado o impedimento do § 6o, deverá ser designado gestor ou membro substituto que possua qualificação técnica equivalente à do substituído.

Art. 36. Será obrigatória a estipulação do destino a ser dado aos bens remanescentes da parceria. Parágrafo único. Os bens remanescentes adquiridos com recursos transferidos poderão, a critério do administrador público, ser doados quando, após a consecução do objeto, não forem necessários para assegurar a continuidade do objeto pactuado, observado o disposto no respectivo termo e na legislação vigente.

Comentários gerais:

Destinação dos bens remanescentes da parceria

- **Sugestão de redação:** Os bens materiais e equipamentos adquiridos com recursos das parcerias poderão, a critério do Secretário de Estado, ou autoridade equivalente, ou do dirigente máximo da entidade da administração indireta, ser doados quando, após a consecução do objeto da parceria, forem necessários para assegurar a continuidade de programa governamental, observado o que, a respeito, tenha sido previsto na parceria celebrada. (Portaria 507/2011)

- **Sugestão de redação:** A Entidade em seu Plano de Ação deve justificar a necessidade de se manter os bens e equipamentos adquiridos dentro da continuidade do objeto proposto. Uma vez validado pelo administrador público a proposta, já fazer constar cláusulas da destinação dos itens contrato de parceria.

- **Sugestão de redação:** Que essa destinação aprovada seja aquela indicada por ocasião da aprovação do Plano de Trabalho. Na ausência desta indicação, a Administração deve se manifestar no prazo da aprovação da prestação de contas sobre a destinação a ser dada, baseando-se em critérios previstos no regulamento, que priorizem a destinação à OSC parceira ou outra entidade na região, com objetivos sociais iguais ou semelhantes.

- **Sugestão de redação:** Nos casos relacionados aos programas de proteção, os bens de uso dos usuários podem ser doados às estes, conforme art. 44, VIII, do Manual de procedimentos do PROVITA (Portaria 1.772/2011, da Secretaria de Direitos Humanos)

- **Sugestão de redação:** Em caso de extinção de uma entidade que executa o Programa de Proteção, todos os bens móveis que contenham informações sigilosas, dentre as quais pastas, notebooks, computadores, smartphones, e outros, serão destinados à nova entidade que executará o programa

Art. 37. A organização da sociedade civil indicará ao menos 1 (um) dirigente que se responsabilizará, de forma solidária, pela execução das atividades e

cumprimento das metas pactuadas na parceria, devendo essa indicação constar do instrumento da parceria.

Comentários gerais

Responsabilidade solidária do dirigente

- **Sugestão de redação:** *A responsabilidade solidária neste caso só se dará após a devida despersonalização da pessoa jurídica. **Justificativa:** Fere o direito descrito nos estatutos sociais de todas as organizações da sociedade civil de que seus administradores não serão responsáveis solidários, exceto na hipótese de ilícito. A responsabilidade deve ser no mínimo subsidiária e conforme os termos da lei, primeiro a despersonalização da pessoa jurídica para depois chegar aos bens do dirigente, se for o caso.*

- **Sugestão de redação:** *A responsabilidade pessoal deve ser aplicada somente nos casos de dolo e/ou nas hipóteses previstas no artigo 50 do Código Civil. **Justificativa:** A redação é muito ampla e pode gerar o entendimento de que o dirigente assume responsabilidade objetiva pelo cumprimento da parceria. Considerando que muitos dirigentes sequer são remunerados, esse dispositivo pode desestimular a celebração de parcerias. Além disso, a legislação já previa ferramentas para coibir abusos, com penalidades cíveis, administrativas e penais. Nesse sentido, o art. 37 não melhora as formas de controle.*

Art. 38. O termo de fomento e o termo de colaboração somente produzirão efeitos jurídicos após a publicação dos respectivos extratos no meio oficial de publicidade da administração pública.

Termo de fomento e colaboração - Publicação - Efeitos Jurídicos

- **Sugestão de redação:** *A eficácia dos termos de fomento e/ou de colaboração, bem como de seus aditivos, qualquer que seja o seu valor, fica condicionada à publicação do respectivo extrato na imprensa oficial, que será providenciada pela administração pública até o décimo dia útil após a sua assinatura, contendo, pelo menos, as seguintes informações: número do termo; nome das partes; valor da parceria; objeto da parceria; nome das organizações da sociedade civil que atuam em rede; quando houver, data de assinatura e período de vigência; dotação orçamentária e número do empenho, quando couber. (Portaria 507/2011)*

Art. 39. Ficará impedida de celebrar qualquer modalidade de parceria prevista nesta Lei a organização da sociedade civil que:

I - não esteja regularmente constituída ou, se estrangeira, não esteja autorizada a funcionar no território nacional;

II - esteja omissa no dever de prestar contas de parceria anteriormente celebrada;

III - tenha como dirigente agente político de Poder ou do Ministério Público, dirigente de órgão ou entidade da administração pública de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;

Comentários Gerais

Dirigente agente político

- A regulamentação do inciso III do artigo 39 da lei deverá estabelecer que para seus fins não se enquadrará como agente político membros da Magistratura e que ela apenas se aplicará com relação a agentes políticos com vínculo ao ente público com o qual a OSC tenha firmado parceria.

- Apesar de não ser objeto de Decreto, deve-se destacar que o inciso III é muito amplo e deveria limitar a vedação de dirigente de órgão ou entidade com quem a OSC celebre a parceria. Da forma como a redação foi elaborada, uma OSC não poderá fazer nenhuma parceria com base na Lei 13019 se algum dirigente for casado com uma diretora de uma escola municipal, por exemplo. Isso é especialmente complicado em municípios pequenos. Fica a sugestão para alteração posterior da lei, caso não seja possível uma regulamentação que corrija esse excesso. Já o inciso VII deve ser atendido por meio de declaração do dirigente, que deve assumir pessoalmente a responsabilidade por eventual falsidade.

IV - tenha tido as contas rejeitadas pela administração pública nos últimos 5 (cinco) anos, enquanto não for sanada a irregularidade que motivou a rejeição e não forem quitados os débitos que lhe foram eventualmente imputados, ou for reconsiderada ou revista a decisão pela rejeição;

V - tenha sido punida com uma das seguintes sanções, pelo período que durar a penalidade: a) suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração; b) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública;

Comentários Gerais

Parcelamento de dívida

- Como conciliar o inc. V, do art. 39, com o art. 151, VI, do CTN – Código Tributário Nacional, relativos ao parcelamento? Fica impedida de celebrar qualquer modalidade de parceria prevista na Lei a entidade que tiver suas contas rejeitadas pela administração pública enquanto não sanada a irregularidade e não forem quitados os débitos que lhe foram imputados. O débito deve estar “quitado”, mas, pelos termos do art. 151, VI, do CTN – Código Tributário Nacional, o parcelamento possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito (inscrito na Dívida Ativa). Além disso, o devedor que esteja pagando seu débito parceladamente tem o direito de obter certidão positiva com efeito de negativa. Assim, não nos parece correto que a Lei não reconheça a possibilidade do parcelamento e seus efeitos

previstos em lei de suspensão de exigibilidade e regularidade fiscal, impondo a quitação como requisito para celebração de nova parceria

c) a prevista no inciso II do art. 73 desta Lei;

d) a prevista no inciso III do art. 73 desta Lei;

VI - tenha tido contas de parceria julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;

VII - tenha entre seus dirigentes pessoa:

a) cujas contas relativas a parcerias tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;

b) julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação;

c) considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992.

§ 1º Nas hipóteses deste artigo, é igualmente vedada a transferência de novos recursos no âmbito de parcerias em execução, excetuando-se os casos de serviços essenciais que não podem ser adiados sob pena de prejuízo ao erário ou à população, desde que precedida de expressa e fundamentada autorização do dirigente máximo do órgão ou entidade da administração pública, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Em qualquer das hipóteses previstas no caput, persiste o impedimento para celebrar parceria enquanto não houver o ressarcimento do dano ao erário, pelo qual seja responsável a organização da sociedade civil ou seu dirigente.

§ 3º A vedação prevista no inciso III do caput deste artigo, no que tange a ter como dirigente agente político de Poder, não se aplica aos serviços sociais autônomos destinatários de contribuições dos empregadores incidentes sobre a folha de salários.

Art. 40. É vedada a celebração de parcerias previstas nesta Lei que tenham por objeto, envolvam ou incluam, direta ou indiretamente:

I - delegação das funções de regulação, de fiscalização, do exercício do poder de polícia ou de outras atividades exclusivas do Estado;

II - prestação de serviços ou de atividades cujo destinatário seja o aparelho administrativo do Estado.

Parágrafo único. É vedado também ser objeto de parceria:

I - a contratação de serviços de consultoria, com ou sem produto determinado;

Comentários Gerais

Contratação de serviços de consultoria

- O decreto deve esclarecer se é vedado qualquer tipo de serviços de consultoria.

- Deve ser esclarecido que o inciso I do parágrafo único não impede a contratação de consultoria pela OSC, desde que prevista no Plano de Trabalho. Da forma como o dispositivo está escrito, não fica claro que o que se proíbe é um Termo cujo objeto seja a consultoria (o que deveria ser objeto de contrato administrativo, e não Termos de Fomento ou Colaboração

II - o apoio administrativo, com ou sem disponibilização de pessoal, fornecimento de materiais consumíveis ou outros bens.

Art. 41. É vedada a criação de outras modalidades de parceria ou a combinação das previstas nesta Lei. Parágrafo único. A hipótese do caput não traz prejuízos aos contratos de gestão e termos de parceria regidos, respectivamente, pelas Leis nos 9.637, de 15 de maio de 1998, e 9.790, de 23 de março de 1999.

Art. 42. As parcerias serão formalizadas mediante a celebração de termo de colaboração ou de termo de fomento, conforme o caso, que terá como cláusulas essenciais:

I - a descrição do objeto pactuado; II - as obrigações das partes;

III - o valor total do repasse e o cronograma de desembolso;

IV - a classificação orçamentária da despesa, mencionando-se o número, a data da nota de empenho e a declaração de que, em termos aditivos, indicar-se-ão os créditos e empenhos para sua cobertura, de cada parcela da despesa a ser transferida em exercício futuro;

Classificação orçamentária

- Deve-se conferir se é possível atender o inciso IV no caso de repasse de recursos captados via FIA ou outro tipo de fundo junto a pessoas físicas ou jurídicas. Caso negativo, a regulamentação deve indicar qual informação deve constar no Termo para atender ao disposto no inciso.

V - a contrapartida, quando for o caso, e a forma de sua aferição em bens e/ou serviços necessários à consecução do objeto;

VI - a vigência e as hipóteses de prorrogação;

VII - a obrigação de prestar contas com definição de forma e prazos;

VIII - a forma de monitoramento e avaliação, com a indicação dos recursos humanos e tecnológicos que serão empregados na atividade ou, se for o caso, a indicação da participação de apoio técnico nos termos previstos no § 1º do art. 58 desta Lei;

IX - a obrigatoriedade de restituição de recursos, nos casos previstos nesta Lei;

X - a definição, se for o caso, da titularidade dos bens e direitos remanescentes na data da conclusão ou extinção da parceria e que, em razão dessa, houverem sido adquiridos, produzidos ou transformados com recursos repassados pela administração pública;

XI - a estimativa de aplicação financeira e as formas de destinação dos recursos aplicados;

XII - a prerrogativa do órgão ou da entidade transferidora dos recursos financeiros de assumir ou de transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação ou da ocorrência de fato relevante, de modo a evitar sua descontinuidade;

XIII - a previsão de que, na ocorrência de cancelamento de restos a pagar, o quantitativo possa ser reduzido até a etapa que apresente funcionalidade;

XIV - a obrigação de a organização da sociedade civil manter e movimentar os recursos na conta bancária específica da parceria em instituição financeira indicada pela administração pública;

XV - o livre acesso dos servidores dos órgãos ou das entidades públicas repassadoras dos recursos, do controle interno e do Tribunal de Contas correspondentes aos processos, aos documentos, às informações referentes aos instrumentos de transferências regulamentados por esta Lei, bem como aos locais de execução do objeto;

Livre acesso dos servidores X Autonomia das entidades

- Da forma como aprovada, a redação do artigo 42, inciso XV, implica em interferência estatal no funcionamento das entidades, o livre acesso aos servidores e fiscalização públicas aos documentos e instalações das organizações parceiras independentemente de aviso prévio ou da criação de procedimentos para o acesso aos documentos e locais de interesse da fiscalização pública. Diante do exposto, propomos que sua regulamentação estabeleça a obrigatoriedade de aviso prévio e a criação de procedimentos para o acesso aos documentos e locais privados que interessem à fiscalização, devendo, neste caso, limitar a solicitação de informações nos limites do objeto da parceria.

XVI - a faculdade dos partícipes rescindirem o instrumento, a qualquer tempo, com as respectivas condições, sanções e delimitações claras de

responsabilidades, além da estipulação de prazo mínimo de antecedência para a publicidade dessa intenção, que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias;

XVII - a indicação do foro para dirimir as dúvidas decorrentes da execução da parceria, estabelecendo a obrigatoriedade da prévia tentativa de solução administrativa com a participação da Advocacia-Geral da União, em caso de os partícipes serem da esfera federal, administração direta ou indireta, nos termos do art. 11 da Medida Provisória no 2.180-35, de 24 de agosto de 2001;

XVIII - a obrigação de a organização da sociedade civil inserir cláusula, no contrato que celebrar com fornecedor de bens ou serviços com a finalidade de executar o objeto da parceria, que permita o livre acesso dos servidores ou empregados dos órgãos ou das entidades públicas repassadoras dos recursos públicos, bem como dos órgãos de controle, aos documentos e registros contábeis da empresa contratada, nos termos desta Lei, salvo quando o contrato obedecer a normas uniformes para todo e qualquer contratante;

Livre acesso de servidores X Sigilo Programas de Proteção a Pessoas Ameaçadas

-Sugestão de redação: *Nos casos referentes aos programas de proteção, será garantido o sigilo de qualquer informação que possa comprometer a segurança de testemunhas, vítimas e familiares incluídos no Programa de Proteção, incluindo as informações acerca da imagem e local de proteção dos usuários.*

XIX - a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal;

XX - a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relativos ao funcionamento da instituição e ao adimplemento do termo de colaboração ou de fomento, não se caracterizando responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública pelos respectivos pagamentos, qualquer oneração do objeto da parceria ou restrição à sua execução.

Parágrafo único. Constarão como anexos do instrumento de parceria:

I - o plano de trabalho, que dele é parte integrante e indissociável;

II - o regulamento de compras e contratações adotado pela organização da sociedade civil, devidamente aprovado pela administração pública parceira.

Art. 43. As contratações de bens e serviços pelas organizações da sociedade civil, feitas com o uso de recursos transferidos pela administração pública, deverão observar os princípios da legalidade, da moralidade, da boa-fé, da probidade, da impessoalidade, da economicidade, da eficiência, da isonomia, da publicidade, da razoabilidade e do julgamento objetivo e a busca permanente de qualidade e durabilidade, de acordo com o regulamento de compras e contratações aprovado para a consecução do objeto da parceria.

§ 1o O processamento das compras e contratações poderá ser efetuado por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela administração pública às organizações da sociedade civil, aberto ao público via internet, que permita aos interessados formular propostas.

§ 2o O sistema eletrônico de que trata o § 1o conterà ferramenta de notificação dos fornecedores do ramo da contratação que constem do cadastro de que trata o art. 34 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.

Comentários gerais:

Regulamento de compras

- É necessário criar um padrão e referência que guie as organizações e gestores na elaboração do regulamento de compras, sob pena de haver o estabelecimento de disposições enfraquecidas e omissas ou excesso de rigorismo desnecessário. O ideal seria delimitar taxativamente os itens que poderão ser exigidos pela Administração Pública na análise dos regulamentos. Especificamente, a própria Lei indica que os instrumentos com valor total abaixo de R\$ 600 mil deve ter procedimentos simplificados. O Decreto deve vir na direção de simplificá-los ao máximo. Sugerimos também que os Termos de Fomento, que tem por característica a atuação na inovação, possam prever mais espaço para experimentação de alternativas criativas.

- Não se pode impor um modelo único de Regulamento a todas as entidades, mas sim os elementos comuns a praticamente todas as organizações. Em programa de Compliance utiliza-se 7 elementos básicos, necessários e obrigatórios, para que o programa seja reconhecido como efetivo.

- Propomos que a regulamentação da matéria incida no sentido de minimizar a abrangência dos temas que podem ser objeto de análise pela Administração no processo de aprovação do Regulamento.

- A ingerência do poder público nos regulamentos da entidade é uma afronta a sua autonomia e pode levar à insegurança jurídica que esta lei visou superar. Já há legislação que indica os princípios de economicidade, impessoalidade, etc., e a possibilidade do gestor público arbitrar sobre o regulamento de compras da entidade deve se limitar a esses princípios.

- **Sugestão de redação:** Parecer técnico obrigatório e não vinculante.
Justificativa: A OSC deve ter liberdade de elaborar conforme suas necessidades e não necessariamente com obrigação de concorrências ou busca de milhares de orçamentos.

- **Sugestão de redação:** Para aprovação do regulamento, a Administração Pública limitar-se-á a verificar se há previsão de (1) observância dos princípios indicados e (2) mecanismos voltados a assegurar essa observância, sendo-lhe vedado questionar o mérito desses mecanismos ou exigir a adoção de mecanismos específicos, cláusulas ou minutas de regulamento padrão.

- **Sugestão de redação:** O sistema eletrônico disponibilizado pela Administração Pública de qualquer esfera poderá ser utilizado pelas organizações da sociedade civil no processamento das compras e contratações com uso de recursos transferidos, desde que cumpram com as normas de cadastramento do provedor do sistema de cada ente da Federação.

Art. 44. O gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos é de responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal.

§ 1º (VETADO).

§ 2º Os encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relativos ao funcionamento da instituição e ao adimplemento do termo de colaboração ou de fomento são de responsabilidade exclusiva das organizações da sociedade civil, não se caracterizando responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública pelos respectivos pagamentos, qualquer oneração do objeto da parceria ou restrição à sua execução.

Previsão de variações de despesas

- Para garantir o equilíbrio econômico e financeiro da parceria, o proponente deverá prever as possíveis variações nas despesas ao longo do exercício, inclusive as decorrentes das Convenções Coletivas de Trabalho. Para atender essa disposição, o Plano de Trabalho deverá apresentar nota explicativa das possíveis variações financeiras do projeto.

Art. 45. As parcerias deverão ser executadas com estrita observância das cláusulas pactuadas, sendo vedado:

I - realizar despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar;

II - pagar, a qualquer título, servidor ou empregado público com recursos vinculados à parceria, salvo nas hipóteses previstas em lei específica e na lei de diretrizes orçamentárias;

III - modificar o objeto, exceto no caso de ampliação de metas, desde que seja previamente aprovada a adequação do plano de trabalho pela administração pública;

IV - (VETADO);

V - utilizar, ainda que em caráter emergencial, recursos para finalidade diversa da estabelecida no plano de trabalho;

VI - realizar despesa em data anterior à vigência da parceria;

VII - efetuar pagamento em data posterior à vigência da parceria, salvo se expressamente autorizado pela autoridade competente da administração pública;

VIII - transferir recursos para clubes, associações de servidores, partidos políticos ou quaisquer entidades congêneres;

IX - realizar despesas com:

a) multas, juros ou correção monetária, inclusive referentes a pagamentos ou a recolhimentos fora dos prazos, salvo se decorrentes de atrasos da administração pública na liberação de recursos financeiros;

b) publicidade, salvo as previstas no plano de trabalho e diretamente vinculadas ao objeto da parceria, de caráter educativo, informativo ou de orientação social, das quais não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal;

c) pagamento de pessoal contratado pela organização da sociedade civil que não atendam às exigências do art. 46;

d) obras que caracterizem a ampliação de área construída ou a instalação de novas estruturas físicas.

Comentários gerais:

Vedação de realização de despesas

- Propomos que a regulamentação do art. 45 preveja que o pagamento antecipado, impedido nos termos do artigo 62 e 63 da lei 4.320/64, não se confunde com sinal de pagamento devido por estipulação contratual, legitimamente estabelecida pela OSC no cumprimento do plano de trabalho. Propomos ainda que o regulamento estabeleça que o impeditivo de pagamento de juros, correção ou multa, refere-se ao ato punitivo contratual que decorra de culpa da organização parceria e não se confunde com a aplicação de cláusula contratual regular e que não decorra de culpa ou inadimplemento. Propomos que a regulamentação da

alínea "d" do inciso IX do artigo 45, limite as hipóteses de obras que caracterizem a ampliação de área construída ou a instalação de novas estruturas físicas.

- Sugestão de redação: *O impeditivo de pagamento de juros, correção ou multa citados no inciso IX do artigo 45 da lei 13.019/14 refere-se ao ato punitivo contratual que decorra de culpa in diligendo ou inadimplemento da organização parceria e não se confunde com a aplicação de cláusula contratual regular e que não decorra de culpa ou inadimplemento.*

- Sugestão de redação: *A vedação contida no inciso IX não se aplica ao Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas o conteúdo da alínea "a", nos casos em que forem necessários deslocamentos imediatos de vítimas, testemunhas e familiares, em razão de emergências ou situações grave risco.*

Art. 46. Poderão ser pagas com recursos vinculados à parceria, desde que aprovadas no plano de trabalho, as despesas com:

I - remuneração da equipe dimensionada no plano de trabalho, inclusive de pessoal próprio da organização da sociedade civil, durante a vigência da parceria, podendo contemplar as despesas com pagamentos de impostos, contribuições sociais, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, férias, décimo- terceiro salário, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais, desde que tais valores:

a) correspondam às atividades previstas para a consecução do objeto e à qualificação técnica necessária para a execução da função a ser desempenhada;

b) sejam compatíveis com o valor de mercado da região onde atua e não superior ao teto do Poder Executivo;

c) sejam proporcionais ao tempo de trabalho efetiva e exclusivamente dedicado à parceria celebrada;

Remuneração de dirigentes

- O regulamento deverá detalhar que na expressão "pessoal próprio" também estão incluídos os dirigentes da OSC que estejam efetivamente dedicados à gestão executiva da parceria.

II - diárias referentes a deslocamento, hospedagem e alimentação nos casos em que a execução do objeto da parceria assim o exija;

III - multas e encargos vinculados a atraso no cumprimento de obrigações previstas nos planos de trabalho e de execução financeira, em consequência do inadimplemento da administração pública em liberar, tempestivamente, as parcelas acordadas;

IV - aquisição de equipamentos e materiais permanentes essenciais à consecução do objeto e serviços de adequação de espaço físico, desde que necessários à instalação dos referidos equipamentos e materiais.

§ 1o A remuneração de equipe de trabalho com recursos transferidos pela administração pública não gera vínculo trabalhista com o ente transferidor.

§ 2o A inadimplência da organização da sociedade civil em relação aos encargos trabalhistas não transfere à União a responsabilidade por seu pagamento.

Referência exclusiva à União

- A referência exclusiva à União, eximindo-a de responsabilidade pelo não pagamento de encargos trabalhistas e outros, pode gerar dúvidas ou entendimentos equivocados, uma vez que nos demais dispositivos da Lei, há sempre a referência à “administração pública”, “órgão público transferidor” “órgão público parceiro”, “ente transferidor”, abrangendo todos os entes da Federação. É verdade que o § 7º, do art. 47, repete o dispositivo acima ampliando-o e colocando toda a administração pública como eximida de responsabilização pelo não pagamento de encargos trabalhistas. De qualquer forma, o apontado equívoco na redação do § 2º, inc. IV, do art. 46, precisa ser corrigido na regulamentação.

§ 3o Serão detalhados, no plano de trabalho, os valores dos impostos, contribuições sociais, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, férias, décimo-terceiro salário, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais incidentes sobre as atividades previstas para a execução do objeto, de responsabilidade da entidade, a serem pagos com os recursos transferidos por meio da parceria, durante sua vigência.

§ 4o Não se incluem na previsão do § 3o os tributos de natureza direta e personalíssima que onerem a entidade.

Tributo de natureza direta e personalíssima

- O decreto deverá explicitar, ou ao menos exemplificar, quais são os tributos de natureza direta e personalíssima.

§ 5o (VETADO).

Art. 47. O plano de trabalho poderá incluir o pagamento de custos indiretos necessários à execução do objeto, em proporção nunca superior a 15% (quinze por cento) do valor total da parceria, desde que tais custos sejam decorrentes exclusivamente de sua realização e que:

I - sejam necessários e proporcionais ao cumprimento do objeto;

II - fique demonstrada, no plano de trabalho, a vinculação entre a realização do objeto e os custos adicionais pagos, bem como a proporcionalidade entre o valor pago e o percentual de custo aprovado para a execução do objeto;

III - tais custos proporcionais não sejam pagos por qualquer outro instrumento de parceria.

§ 1o Os custos indiretos proporcionais de que trata este artigo podem incluir despesas de internet, transporte, aluguel e telefone, bem como remunerações de serviços contábeis e de assessoria jurídica, nos termos do caput, sempre que tenham por objeto o plano de trabalho pactuado com a administração pública.

§ 2o Despesas com auditoria externa contratada pela organização da sociedade civil, mesmo que relacionadas com a execução do termo de fomento e/ou de colaboração, não podem ser incluídas nos custos indiretos de que trata o caput deste artigo.

§ 3o A seleção e a contratação pela organização da sociedade civil de equipe envolvida na execução do termo de fomento e/ou de colaboração deverão observar os princípios da administração pública previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal.

§ 4o A organização da sociedade civil deverá dar ampla transparência aos valores pagos a título de remuneração de sua equipe de trabalho vinculada à execução do termo de fomento ou de colaboração.

§ 5o Não poderão fazer jus à remuneração de que trata este artigo pessoas naturais que tenham sido condenadas por crimes:

I - contra a administração pública ou o patrimônio público;

II - eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade; III - de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.

§ 6o O pagamento de remuneração da equipe contratada pela organização da sociedade civil com recursos destinados pela administração pública não gera vínculo trabalhista com o poder público.

§ 7o A inadimplência da organização da sociedade civil em relação aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à administração pública a responsabilidade por seu pagamento nem poderá onerar o objeto do termo de fomento ou de colaboração ou restringir a sua execução.

§ 8o Quando os custos indiretos forem pagos também por outras fontes, a organização da sociedade civil deve apresentar a memória de cálculo do rateio da despesa, vedada a duplicidade ou a sobreposição de fontes de recursos no custeio de uma mesma parcela dos custos indiretos.

Comentários gerais

Custos indiretos

- O parágrafo 1º traz uma lista exemplificativa do que seriam custos indiretos, incluindo aí os gastos com aluguel. Seria desejável que a

regulamentação da lei deixasse claro que nem todos os casos de custeio do aluguel são considerados como custos indiretos (sujeitos ao limite de 15%).

- Propomos que o artigo 47 ganhe um novo parágrafo em que se esclareça que não se confundem com custos indiretos as despesas exclusivas e diretamente atribuídas ao projeto, inclusive as de natureza administrativa, vinculadas à implementação direta de rotinas administrativas para cumprimento de obrigações decorrentes da parceria, mesmo que sejam elas de natureza jurídica, contábil ou de auditoria.

- **Sugestão de redação:** Não se confundem com custos indiretos ou indivisíveis o custo direto e exclusivamente atribuído ao projeto, inclusive os de natureza administrativa claramente devidos e restritos à implementação direta de rotinas administrativas para cumprimento da parceria, seja ele de natureza jurídica, contábil ou de auditoria.

- **Sugestão de redação:** Por custos indiretos entende-se, também, os custos indivisíveis cuja natureza não permite particionar para comprovação do gasto em particular, mas apenas prever razoavelmente sua incidência, da mesma sorte neste conceito não se incluem os custos diretamente atribuídos ao cumprimento do objeto, mesmo que em respeito ao auxílio jurídico, contábil ou de auditoria, vez que custos diretos são objeto dos planos de trabalho e da própria parceria.

Art. 48. As parcelas dos recursos transferidos no âmbito da parceria serão liberadas em estrita conformidade com o cronograma de desembolso aprovado, exceto nos casos a seguir, nos quais ficarão retidas até o saneamento das impropriedades:

I - quando houver fundados indícios de não ter ocorrido boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive quando aferidos em procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão repassador dos recursos e pelos órgãos de controle interno e externo da administração pública;

II - quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais da administração pública nas contratações e demais atos praticados na execução da parceria ou o inadimplemento da organização da sociedade civil com relação a outras cláusulas básicas;

III - quando a organização da sociedade civil deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pela administração pública ou pelos órgãos de controle interno ou externo.

Retenção de repasses para parcerias que envolvam Programas de Proteção a Pessoas Ameaçadas

- Sugestão de redação: *Antes de reter quaisquer parcelas destinadas ao Programa de Proteção a Vítimas, Testemunhas e Familiares Ameaçados, inviabilizando assim a proteção por parte da entidade conveniada, o gestor público deverá garantir que todas as vítimas, testemunhas e familiares atendidos por aquele Programa tenham asseguradas sua plena proteção.*

Art. 49. No caso de o plano de trabalho e o cronograma de desembolso preverem mais de 1 (uma) parcela de repasse de recursos, para recebimento de cada parcela, a organização da sociedade civil deverá:

I - ter preenchido os requisitos exigidos nesta Lei para celebração da parceria;

Cronograma de desembolso com mais de 1(uma) parcela de repasse

- O inciso I do artigo 49 pode ser lido como uma exigência de que se repitam, a cada liberação de repasses, todos os passos e comprovações que foram necessários para a celebração da parceria. Seria desejável que o decreto regulamentador esclarecesse tal ponto. Não me parece que a ideia do preceito da lei seja exatamente essa (a de repetir tudo a cada liberação de repasses).

II - apresentar a prestação de contas da parcela anterior;

III - estar em situação regular com a execução do plano de trabalho.

Art. 50. A administração pública deverá viabilizar o acompanhamento pela internet dos processos de liberação de recursos referentes às parcerias celebradas nos termos desta Lei.

Art. 51. Os recursos recebidos em decorrência da parceria serão depositados e geridos em conta bancária específica, em instituição financeira pública indicada pela administração pública, e, enquanto não empregados na sua finalidade, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança, se a previsão de seu uso for igual ou superior a 1 (um) mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando o prazo previsto para sua utilização for igual ou inferior a 1 (um) mês.

Parágrafo único. Os rendimentos das aplicações financeiras, quando autorizados nos termos do art. 57, serão obrigatoriamente aplicados no objeto da parceria, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos.

Aplicação dos recursos

Sugestão de redação: *O prazo previsto no caput do Art. 51 será contado a partir da data da comunicação pela Administração do repasse do recurso à entidade parceira. Com relação à aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreado em título da dívida pública, o disposto no Art. 51 poderá ser dispensado se a entidade parceira demonstrar que os custos da operação não justificam o rendimento.*

- **Sugestão de redação:** *Quando a previsão do uso dos recursos for de exatamente 1 (um) mês poderá ser tanto em poupança, quanto em curto prazo ou em títulos da dívida pública. **Justificativa:** O texto usa as expressões "igual ou inferior" e "igual ou superior" permitindo que o "igual a um mês" se enquadre em ambas possibilidades.*

- **Sugestão de redação:** *Não se presume dano ao erário por falta de aplicação ou investimento dos recursos transferidos ou mesmo por mera falha formal procedimental, o dano ao erário por falta de aplicação ou investimento somente se contará a partir da notificação da entidade parceira para que proceda em conformidade com o que lhe estipula o artigo 51.*

Art. 52. Por ocasião da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção da parceria, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena de imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.

Devolução de bens

- **Sugestão de redação:** *A devolução de bens prevista no art. 52 não se aplica a repasses oriundos de captação junto a pessoas físicas e jurídicas, como nos casos do FIA e do Fundo do Idoso.*

Art. 53. Toda a movimentação de recursos no âmbito da parceria será realizada mediante transferência eletrônica sujeita à identificação do beneficiário final e à obrigatoriedade de depósito em sua conta bancária.

Parágrafo único. Os pagamentos deverão ser realizados mediante crédito na conta bancária de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços.

Comentários gerais

Movimentação de recursos

- *Incluir no Art. 53 o pagamento em cheque nominal.*

- Em muitos municípios os pagamentos ainda são realizados por meio de cheques, o decreto deverá prever exceção para estes casos.

Art. 54. Em casos excepcionais, desde que fique demonstrada no plano de trabalho a impossibilidade física de pagamento mediante transferência eletrônica, em função das peculiaridades do objeto da parceria, da região onde se desenvolverão as atividades e dos serviços a serem prestados, o termo de colaboração ou de fomento poderá admitir a realização de pagamentos em espécie, observados cumulativamente os seguintes pré-requisitos:

I - os pagamentos em espécie estarão restritos, em qualquer caso, ao limite individual de R\$ 800,00 (oitocentos reais) por beneficiário e ao limite global de 10% (dez por cento) do valor total da parceria, ambos calculados levando-se em conta toda a duração da parceria;

II - os pagamentos em espécie deverão estar previstos no plano de trabalho, que especificará os itens de despesa passíveis desse tipo de execução financeira, a natureza dos beneficiários a serem pagos nessas condições e o cronograma de saques e pagamentos, com limites individuais e total, observando o previsto no inciso I;

III - os pagamentos de que trata este artigo serão realizados por meio de saques realizados na conta do termo de fomento ou de colaboração, ficando por eles responsáveis as pessoas físicas que os realizarem, as quais:

a) prestarão contas à organização da sociedade civil do valor total recebido, em até 30 (trinta) dias a contar da data do último saque realizado, por meio da apresentação organizada das notas fiscais ou recibos que comprovem os pagamentos efetuados e que registrem a identificação do beneficiário final de cada pagamento;

b) devolverão à conta do termo de fomento ou de colaboração, mediante depósito bancário, a totalidade dos valores recebidos e não aplicados à data a que se refere a alínea a deste inciso;

IV - a responsabilidade perante a administração pública pela boa e regular aplicação dos valores aplicados nos termos deste artigo permanece com a organização da sociedade civil e com os respectivos responsáveis consignados no termo de colaboração ou de fomento, podendo estes agir regressivamente em relação à pessoa física que, de qualquer forma, houver dado causa à irregularidade na aplicação desses recursos;

V - a regulamentação poderá substituir o saque à conta do termo de fomento ou de colaboração pelo crédito do valor a ser sacado em conta designada pela entidade, hipótese em que a responsabilidade pelo desempenho das atribuições previstas no inciso III deste artigo recairá integralmente sobre os responsáveis pela organização da sociedade civil consignados no termo de colaboração ou de fomento, mantidas todas as demais condições previstas neste artigo;

VI - será considerado irregular, caracterizará desvio de recursos e deverá ser restituído aos cofres públicos qualquer pagamento, nos termos deste artigo, de despesas não autorizadas no plano de trabalho, de despesas nas quais não esteja identificado o beneficiário final ou de despesas realizadas em desacordo com qualquer das condições ou restrições estabelecidas neste artigo.

Comentários gerais

Movimentação de recursos - casos excepcionais

- **Sugestão de redação:** O procedimento para realização de saques de que trata o inciso III, do art. 54 da Lei nº 13.019/2014 deverá constar do regulamento de compras e contratações aprovado pela Administração Pública.

- **Sugestão de redação:** O procedimento para realização de saques de que trata o inciso III, do art. 54 da Lei nº 13.019/2014 deverá seguir procedimento análogo aos das despesas de pronto pagamento realizados pela Administração Pública.

- **Sugestão de redação:** O procedimento para realização de saques de que trata o inciso III, do art. 54 da Lei nº 13.019/2014 aplica-se somente quando a organização da sociedade civil estiver atuando em rede.

- **Sugestão de redação:** Não se aplica o art. 54 aos Programas de Proteção a Vítimas, Testemunhas e Familiares Ameaçados, de modo que os valores referentes à manutenção dos usuários são estipulados pelo respectivo Conselho Deliberativo, em conformidade com o inc. VI, art. 6º do Decreto n. 3518/2000.

- **Sugestão de redação:** A movimentação de recursos no âmbito dos Programas de Proteção a Vítimas, Testemunhas e Familiares Ameaçados não será feita por transferência eletrônica, e deve ser adequada às necessidades próprias para manutenção do sigilo e proteção dos usuários.

Art. 55. A vigência da parceria poderá ser alterada mediante solicitação da organização da sociedade civil, devidamente formalizada e justificada, a ser apresentada na administração pública em, no mínimo, 30 (trinta) dias antes do término de sua vigência.

Parágrafo único. A prorrogação de ofício da vigência do instrumento deve ser feita pela administração pública, antes do seu término, quando ela der causa a atraso na liberação dos recursos, limitada ao exato período do atraso verificado.

Comentários gerais;

Atraso na liberação dos recursos

- Sugestão de redação: *O atraso na disponibilização dos recursos da parceria autoriza o reembolso das despesas despendidas pela organização parceira no período, em cumprimento do plano de trabalho. A mesma regra se aplica às despesas realizadas entre o período de liberação das parcelas subsequentes.*

- Sugestão de redação: *O atraso na transferência ou na disponibilidade concreta dos recursos da parceria, por motivo alheio ou por justificativa relevante, autoriza a recomposição de custos despendidos antecipadamente pela organização parceira no cumprimento do plano de trabalho.*

Art. 56. A administração pública poderá autorizar o remanejamento de recursos do plano de aplicação, durante a vigência da parceria, para consecução do objeto pactuado, de modo que, separadamente para cada categoria econômica da despesa, corrente ou de capital, a organização da sociedade civil remaneje, entre si, os valores definidos para os itens de despesa, desde que, individualmente, os aumentos ou diminuições não ultrapassem 25% (vinte e cinco por cento) do valor originalmente aprovado no plano de trabalho para cada item.

Parágrafo único. O remanejamento dos recursos de que trata o caput somente ocorrerá mediante prévia solicitação, com justificativa apresentada pela organização da sociedade civil e aprovada pela administração pública responsável pela parceria.

Comentários gerais

Remanejamento de recursos do plano de aplicação

- Uma vez que a limitação de 25% (art. 57) não é uma regra geral, ela não pode ser imposta a Estados e Municípios. A regulamentação deve esclarecer que ela se aplica somente à União, por força dos arts. 23, XXVII e 24, caput, parágrafos primeiro e segundo da Constituição da República, bem como jurisprudência do STF. Estados e Municípios podem regulamentar essa questão de forma diversa, pois não se trata de regra geral de competência legislativa exclusiva.

- O decreto deverá esclarecer melhor o remanejamento de recursos do plano de aplicação de 25% caso houver prorrogação de vigência. Não exigir a meta de 25% de cada item.

- Sugestão de redação: *A ampliação das metas do objeto da parceria não poderão exceder 25% (vinte e cinco por cento) do valor originalmente aprovado no plano de trabalho para cada item. Para a eventual utilização dos rendimentos da aplicação e dos eventuais saldos remanescentes, a organização da sociedade civil deverá apresentar o extrato bancário da conta destinada como específica para movimentação dos recursos*

financeiros objeto da parceria, com o fim de comprovar o montante solicitado.

Art. 57. Havendo relevância para o interesse público e mediante aprovação pela administração pública da alteração no plano de trabalho, os rendimentos das aplicações financeiras e eventuais saldos remanescentes poderão ser aplicados pela organização da sociedade civil na ampliação de metas do objeto da parceria, desde que essa ainda esteja vigente.

Parágrafo único. As alterações previstas no caput prescindem de aprovação de novo plano de trabalho pela administração pública, mas não da análise jurídica prévia da minuta do termo aditivo da parceria e da publicação do extrato do termo aditivo em meios oficiais de divulgação.

Art. 58. A administração pública está incumbida de realizar procedimentos de fiscalização das parcerias celebradas antes do término da sua vigência, inclusive por meio de visitas in loco, para fins de monitoramento e avaliação do cumprimento do objeto, na forma do regulamento.

§ 1º Para a implementação do disposto no caput, o órgão poderá valer-se do apoio técnico de terceiros, delegar competência ou firmar parcerias com órgãos ou entidades que se situem próximos ao local de aplicação dos recursos.

§ 2º Nas parcerias com vigência superior a 1 (um) ano, a administração pública realizará, sempre que possível, pesquisa de satisfação com os beneficiários do plano de trabalho e utilizará os resultados como subsídio na avaliação da parceria celebrada e do cumprimento dos objetivos pactuados, bem como na reorientação e no ajuste das metas e atividades definidas.

§ 3º Para a implementação do disposto no § 2º, a administração pública poderá valer-se do apoio técnico de terceiros, delegar competência ou firmar parcerias com órgãos ou entidades que se situem próximos ao local de aplicação dos recursos.

Art. 59. A administração pública emitirá relatório técnico de monitoramento e avaliação da parceria e o submeterá à comissão de monitoramento e avaliação designada, que o homologará, independentemente da obrigatoriedade de apresentação da prestação de contas devida pela organização da sociedade civil.

Parágrafo único. O relatório técnico de monitoramento e avaliação da parceria, sem prejuízo de outros elementos, deverá conter:

I - descrição sumária das atividades e metas estabelecidas;

II - análise das atividades realizadas, do cumprimento das metas e do impacto do benefício social obtido em razão da execução do objeto até o período, com base nos indicadores estabelecidos e aprovados no plano de trabalho;

III - valores efetivamente transferidos pela administração pública e valores comprovadamente utilizados;

IV - quando for o caso, os valores pagos nos termos do art. 54, os custos indiretos, os remanejamentos efetuados, as sobras de recursos financeiros, incluindo as aplicações financeiras, e eventuais valores devolvidos aos cofres públicos;

V - análise dos documentos comprobatórios das despesas apresentados pela organização da sociedade civil na prestação de contas;

VI - análise das auditorias realizadas pelos controles interno e externo, no âmbito da fiscalização preventiva, bem como de suas conclusões e das medidas que tomaram em decorrência dessas auditorias.

Comentários gerais:

Monitoramento e avaliação da parceria

- O Decreto deve estabelecer prazo de emissão do relatório técnico de monitoramento e avaliação.

- A regulamentação do artigo. 59 e dos parágrafos 2º e 3º do artigo 67, deve trazer regras simples para o cumprimento dessas obrigações, devendo considerar os valores envolvidos na operação.

- Trata das formas de monitoramento e avaliação para fiscalização das parcerias, em específico de relatório técnico que traz várias exigências de prestação de contas, que serão novamente cobradas no momento da prestação de contas. Perigo para os gestores públicos que irão analisar, pois pode se levar em consideração a prestação de contas para incidir num parecer desfavorável num relatório técnico. Nota que o próprio texto menciona que a avaliação deverá ser feita independente da prestação de contas, mas em seguida na lista de itens que o relatório técnico deve conter aparecem: III- valores transferidos e utilizados; IV- valores de custos indiretos, sobras de recursos financeiros; V- análise de documentos comprobatórios de despesa; VI- análise de auditorias realizadas pelos controles externo e interno. Questão problemática também no item II que exige avaliação de impacto. Em geral avaliações de impacto são realizadas após um determinado período de realização de um projeto ou um programa, e tem um custo de aproximadamente 10 a 20% do valor total da parceria, por este motivo muitos projetos e programas sociais não realizam esta atividade (ainda que devessem), em especial se forem projetos de curta duração e muito localizados.

- O decreto deverá assegurar o sigilo do local de proteção de todos os usuários inseridos no Programa de Proteção a Vítimas, Testemunhas e Familiares Ameaçados, quando da atividade de monitoramento, avaliação e fiscalização. Além disso, os relatórios produzidos pela Equipe de Monitoramento do Programa de Proteção a Testemunhas, também devem ser instrumentos utilizados para subsidiar a avaliação da parceria firmada e do cumprimento do objetivo de trabalho.

Art. 60. Sem prejuízo da fiscalização pela administração pública e pelos órgãos de controle, a execução da parceria poderá ser acompanhada e fiscalizada pelos conselhos de políticas públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, em cada esfera de governo.

Parágrafo único. As parcerias de que trata esta Lei estarão também sujeitas aos mecanismos de controle social previstos na legislação.

Fiscalização da parceria

- **Sugestão de redação:** Quando da fiscalização realizada pelos conselhos de políticas públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, em cada esfera de governo, será assegurado o sigilo do local de proteção dos usuários do Programa de Proteção a Vítimas, Testemunhas e Familiares Ameaçados.

Art. 61. São obrigações do gestor:

I - acompanhar e fiscalizar a execução da parceria;

II - informar ao seu superior hierárquico a existência de fatos que comprometam ou possam comprometer as atividades ou metas da parceria e de indícios de irregularidades na gestão dos recursos, bem como as providências adotadas ou que serão adotadas para sanar os problemas detectados;

III - (VETADO);

IV - emitir parecer técnico conclusivo de análise da prestação de contas final, com base no relatório técnico de monitoramento e avaliação de que trata o art. 59 desta Lei;

V - disponibilizar materiais e equipamentos tecnológicos necessários às atividades de monitoramento e avaliação.

Art. 62. Na hipótese de não execução ou má execução de parceria em vigor ou de parceria não renovada, exclusivamente para assegurar o atendimento de serviços essenciais à população, a administração pública poderá, por ato

próprio e independentemente de autorização judicial, a fim de realizar ou manter a execução das metas ou atividades pactuadas:

I - retomar os bens públicos em poder da organização da sociedade civil parceira, qualquer que tenha sido a modalidade ou título que concedeu direitos de uso de tais bens;

II - assumir a responsabilidade pela execução do restante do objeto previsto no plano de trabalho, no caso de paralisação ou da ocorrência de fato relevante, de modo a evitar sua descontinuidade, devendo ser considerado na prestação de contas o que foi executado pela organização da sociedade civil até o momento em que a administração assumiu essas responsabilidades.

Parágrafo único. As situações previstas no caput devem ser comunicadas pelo gestor ao administrador público.

Comentários gerais:

Aplicação das regras do art. 62 aos casos relacionados aos Programas de Proteção a Pessoas Ameaçadas

- **Sugestão de redação:** Na hipótese de não execução ou má execução de parceria envolvendo Programas de Proteção a Vítimas, Testemunhas e Familiares Ameaçados, a administração pública poderá efetivar o disposto no art. 62, ressalvando-se a preservação do sigilo de todos os documentos e equipamentos que possam conter informações da rede nacional de proteção.

- **Sugestão de redação:** A retomada dos bens públicos dos Programas de Proteção a Vítimas, Testemunhas e Familiares Ameaçados só será efetivada quando do encerramento definitivo do convênio, ressalvados aqueles que já estiverem em uso com a entidade por mais de 05 anos e os que estiverem em uso pelos usuários protegidos

Art. 63. A prestação de contas deverá ser feita observando-se as regras previstas nesta Lei, além de prazos e normas de elaboração constantes do instrumento de parceria e do plano de trabalho.

§ 1º A administração pública fornecerá manuais específicos às organizações da sociedade civil por ocasião da celebração das parcerias.

§ 2º Eventuais alterações no conteúdo dos manuais referidos no § 1º deste artigo devem ser previamente informadas à organização da sociedade civil e publicadas em meios oficiais de comunicação.

§ 3º O regulamento poderá, com base na complexidade do objeto, estabelecer procedimentos diferenciados para prestação de contas, desde que o valor da parceria não seja igual ou superior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

Art. 64. A prestação de contas apresentada pela organização da sociedade civil deverá conter elementos que permitam ao gestor da parceria avaliar o andamento ou concluir que o seu objeto foi executado conforme pactuado, com a descrição pormenorizada das atividades realizadas e a comprovação do alcance das metas e dos resultados esperados, até o período de que trata a prestação de contas.

§ 1º Serão glosados nas prestações de contas os valores que não atenderem ao disposto no caput deste artigo e nos arts. 53 e 54.

§ 2º Os dados financeiros serão analisados com o intuito de estabelecer o nexo de causalidade entre a receita e a despesa realizada, a sua conformidade e o cumprimento das normas pertinentes.

§ 3º A análise da prestação de contas deverá considerar a verdade real e os resultados alcançados.

§ 4º A prestação de contas da parceria observará regras específicas de acordo com o montante de recursos públicos envolvidos, nos termos das disposições e procedimentos estabelecidos conforme previsto no plano de trabalho e no termo de colaboração ou de fomento.

Art. 65. A prestação de contas e de todos os atos que dela decorram dar-se-á, sempre que possível, em plataforma eletrônica, permitindo a visualização por qualquer interessado.

Art. 66. A prestação de contas relativa à execução do termo de colaboração ou de fomento dar-se-á mediante a análise dos documentos previstos no plano de trabalho, nos termos do inciso IX do art. 22, além dos seguintes relatórios:

I - Relatório de Execução do Objeto, elaborado pela organização da sociedade civil, assinado pelo seu representante legal, contendo as atividades desenvolvidas para o cumprimento do objeto e o comparativo de metas propostas com os resultados alcançados, a partir do cronograma acordado, anexando-se documentos de comprovação da realização das ações, tais como listas de presença, fotos e vídeos, se for o caso;

II - Relatório de Execução Financeira, assinado pelo seu representante legal e o contador responsável, com a descrição das despesas e receitas efetivamente realizadas.

Parágrafo único. O órgão público signatário do termo de colaboração ou do termo de fomento deverá considerar ainda em sua análise os seguintes relatórios elaborados internamente:

I - relatório da visita técnica in loco realizada durante a execução da parceria, nos termos do art. 58;

II - relatório técnico de monitoramento e avaliação, homologado pela comissão de monitoramento e avaliação designada, sobre a conformidade do cumprimento do objeto e os resultados alcançados durante a execução do termo de colaboração ou de fomento.

Art. 67. O gestor emitirá parecer técnico de análise de prestação de contas da parceria celebrada.

§ 1º No caso de parcela única, o gestor emitirá parecer técnico conclusivo para fins de avaliação do cumprimento do objeto.

§ 2º No caso de previsão de mais de 1 (uma) parcela, a organização da sociedade civil deverá apresentar prestação de contas parcial, para fins de monitoramento do cumprimento das metas do objeto vinculadas à parcela liberada.

§ 3º A análise da prestação de contas de que trata o § 2º deverá ser feita no prazo definido no plano de trabalho aprovado.

§ 4º Para fins de avaliação quanto à eficácia e efetividade das ações em execução ou que já foram realizadas, os pareceres técnicos de que tratam o caput e o § 1º deste artigo deverão, obrigatoriamente, mencionar:

I - os resultados já alcançados e seus benefícios;

II - os impactos econômicos ou sociais;

III - o grau de satisfação do público-alvo;

IV - a possibilidade de sustentabilidade das ações após a conclusão do objeto pactuado

Art. 68. Os documentos incluídos pela entidade na plataforma eletrônica prevista no art. 65, desde que possuam garantia da origem e de seu signatário por certificação digital, serão considerados originais para os efeitos de prestação de contas.

Parágrafo único. Durante o prazo de 10 (dez) anos, contado do dia útil subsequente ao da prestação de contas, a entidade deve manter em seu arquivo os documentos originais que compõem a prestação de contas.

Comentários gerais:

Prestação de contas

- A regulamentação deverá estabelecer procedimentos diferenciados que sejam mais acessíveis as entidades pequenas e que realizam parcerias em valores até a monta mencionada.

- O decreto deverá definir quais são as regras para a prestação de contas, como por exemplo, os documentos a serem entregues na prestação de contas serão os documentos originais ou copia dos mesmos. Definir quais serão os procedimentos adotados para se prestar contas, entre outros aspectos.

- **Sugestão de redação:** A prestação de contas em que a parceria for inferior ou igual a R\$ 600.000,00 somente exigirá relatório de execução financeira assinado pelo contador, descrição pormenorizada das atividades realizadas e o aval conjunto dos beneficiários das ações realizadas.

- **Sugestão de redação:** A prestação de contas não será necessária nas parcerias sem transferências de recursos.

- **Sugestão de redação:** Os manuais devem ser padronizados, com modelos de planilhas pré-estabelecidas a serem disseminadas em todas esferas do governo.

- **Sugestão de redação:** A prestação de contas deverá ser simplificada para valores abaixo de R\$ 600.000. Caso a parceria tenha prazo menor ou igual a 1 ano, uma prestação de contas parcial com 50% do prazo decorrido e uma final. Acima de 1 ano, prestação de contas parciais semestrais.

- **Sugestão de redação:** Art. 1º Compete ao Tribunal de Contas exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas do ente privado parceiro do Poder Público, dos valores decorrentes de contratos previstos na Lei 13.019/2014, sempre que os contratos envolverem valores acima de R\$ 600.000,00, ou se, por sua natureza, envolverem execução de trabalhos técnicos de engenharia ou de saúde. Parágrafo único: Em qualquer caso, os projetos que envolvam serviços técnicos deverão sempre vir acompanhados de assinatura de profissional responsável, ligado à natureza do serviço. Art. 2º Constituem obrigações dos parceiros I - constituir Comissões Fiscais, responsáveis pela auditoria interna das contas II - manter escrituração contábil da movimentação financeira ocorrida, de forma a permitir a aferição da origem de suas receitas e destinação de suas despesas, sob a responsabilidade de profissional habilitado em contabilidade, com documentação que comprove a entrada e a saída de recursos ou de bens recebidos e aplicados III - prestar contas ao Tribunal de Contas até _____ de cada ano IV - conservar a documentação comprobatória de suas prestações de contas por prazo não inferior a cinco anos V - discriminar as despesas realizadas com recursos de origem pública, de modo a permitir o controle pelos Tribunais de Contas. Art. 3º A parceira apresentará ao Tribunal de

Contas: I - relação dos agentes responsáveis II - demonstrativo de receitas e despesas, devendo ser deduzidos dos saldos apresentados as obrigações a pagar legalmente contabilizadas III - balanço financeiro IV - balanço patrimonial V - demonstrativo de obrigações a pagar VI - demonstrativo dos recursos advindos da parceria VII - parecer da Comissão Fiscal, aprovando ou não as contas VIII - relação das contas bancárias abertas indicando número da conta bancária, Banco e Agência com o respectivo endereço, indicando, ainda, o(s) número(s) da (s) conta (s) de movimentação dos recursos decorrentes da parceria. Parágrafo único: Os documentos contábeis referidos nos incisos II a VI deste artigo devem conter, entre outros, os seguintes itens: a - discriminação detalhada das receitas e despesas b - discriminação dos valores e destinação dos recursos oriundos da parceria c - conciliação bancária, quando for o caso. Art. 4º Constatada a inobservância às normas estabelecidas na Lei nº 13.019/2014 e nesta Resolução, ficará a parceira sujeito às seguintes sanções: I - no caso de recursos de origem não mencionada ou esclarecida, fica suspenso o recebimento de valores provenientes do Poder Público até que o esclarecimento seja aceito pela Comissão Fiscal II - no caso de não apresentação de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial, implica a suspensão de recebimento de valores do Poder Público por um ano, e sujeita os responsáveis às penas da lei, cabíveis na espécie, observando-se ainda: a) no caso da não apresentação da prestação de contas: suspensão do recebimento de quaisquer valores do Poder Público pelo tempo em que permanecer inadimplente b) no caso de desaprovação total ou parcial da prestação de contas: suspensão do recebimento de quaisquer valores do Poder Público pelo prazo de um ano.

- Sugestão de redação: *A administração pública deverá emitir, publicar e enviar por escrito à organização da sociedade civil o parecer oficial da prestação de contas dentro de um prazo de 3 meses.*

- Sugestão de redação: *Quando ficar demonstrado o cumprimento das metas da parceria e inexistir indício de má-fé por parte dos dirigentes da OSC, eventual descumprimento de normas referentes à aplicação dos recursos poderá dar causa a apresentação de ressalvas na aprovação da prestação de contas, mas não à restituição dos recursos.*

- Sugestão de redação: *A prestação de contas dos Programas de Proteção a Vítimas, Testemunhas e Familiares Ameaçados não conterá informações que resultem na fragilização da segurança dos usuários ou na exposição do local de proteção, bem como não será disponibilizada em plataforma eletrônica.*

- Sugestão de redação: *Em relação ao Programa de Proteção a Vítimas, Testemunhas e Familiares Ameaçados, o relatório técnico de monitoramento dos programas de proteção será homologado na Câmara Técnica do Monitoramento.*

Sugestão de redação: *O grau de satisfação do público-alvo deverá ser avaliado por meio de pesquisa estruturada ou semi-estruturada, com a apresentação de critérios objetivos quantitativos e qualitativos. Parágrafo único. É vedada a realização de pesquisa apenas com critérios quantitativos.*

Art. 69. A organização da sociedade civil está obrigada a prestar as contas finais da boa e regular aplicação dos recursos recebidos no prazo de até 90 (noventa) dias a partir do término da vigência da parceria, conforme estabelecido no respectivo instrumento.

§ 1º A definição do prazo para a prestação final de contas será estabelecida, fundamentadamente, de acordo com a complexidade do objeto da parceria e integra a etapa de análise técnica da proposição e celebração do instrumento.

§ 2º O disposto no caput não impede que o instrumento de parceria estabeleça prestações de contas parciais, periódicas ou exigíveis após a conclusão de etapas vinculadas às metas do objeto.

§ 3º O dever de prestar contas surge no momento da liberação da primeira parcela dos recursos financeiros.

§ 4º O prazo referido no caput poderá ser prorrogado por até 30 (trinta) dias, desde que devidamente justificado.

§ 5º A manifestação conclusiva sobre a prestação de contas pela administração pública observará os prazos previstos no plano de trabalho aprovado e no termo de colaboração ou de fomento, devendo dispor sobre:

I - aprovação da prestação de contas;

II - aprovação da prestação de contas com ressalvas, quando evidenciada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário; ou

III - rejeição da prestação de contas e a determinação da imediata instauração de tomada de contas especial.

§ 6º As impropriedades que deram causa às ressalvas ou à rejeição da prestação de contas serão registradas em plataforma eletrônica de acesso público, devendo ser levadas em consideração por ocasião da assinatura de futuras parcerias com a administração pública, conforme definido em regulamento.

Comentários gerais:

Prestação de contas - Ampla Defesa

- Propomos que o art. 69 seja regulamentado no sentido de prever que se aplica a Lei 9.873/99 e que se garante ao interessado no procedimento

administrativo a mais ampla defesa, inclusive, a seu pedido, audiência e sustentação oral.

- Não se computam os despachos meramente ordinatórios ou interlocutórios em processo administrativo para fins da suspensão do prazo do parágrafo 1o do artigo 1o da lei 9.873/99. e Garante-se ao interessado no procedimento administrativo a mais ampla defesa, inclusive, a seu pedido, sustentação oral.

Art. 70. Constatada irregularidade ou omissão na prestação de contas, será concedido prazo para a organização da sociedade civil sanar a irregularidade ou cumprir a obrigação.

§ 1º O prazo referido no caput é limitado a 45 (quarenta e cinco) dias por notificação, prorrogável, no máximo, por igual período, dentro do prazo que a administração pública possui para analisar e decidir sobre a prestação de contas e comprovação de resultados.

§ 2º Transcorrido o prazo para saneamento da irregularidade ou da omissão, não havendo o saneamento, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deve adotar as providências para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento, nos termos da legislação vigente.

Art. 71. A administração pública terá como objetivo apreciar a prestação final de contas apresentada, no prazo de 90 (noventa) a 150 (cento e cinquenta) dias, contado da data de seu recebimento, conforme estabelecido no instrumento da parceria.

§ 1º A definição do prazo para a apreciação da prestação final de contas será estabelecida, fundamentadamente, de acordo com a complexidade do objeto da parceria e integra a etapa de análise técnica da proposição e celebração do instrumento.

§ 2º O prazo para apreciar a prestação final de contas poderá ser prorrogado, no máximo, por igual período, desde que devidamente justificado.

§ 3º Na hipótese do descumprimento do prazo definido nos termos do caput e dos §§ 1o e 2o em até 15 (quinze) dias do seu transcurso, a unidade responsável pela apreciação da prestação final de contas reportará os motivos ao Ministro de Estado ou ao Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, bem como ao conselho de políticas públicas e ao órgão de controle interno correspondentes.

§ 4º O transcurso do prazo definido nos termos do caput e do § 1o sem que as contas tenham sido apreciadas:

I - não significa impossibilidade de apreciação em data posterior ou vedação a que se adotem medidas saneadoras, punitivas ou destinadas a ressarcir danos que possam ter sido causados aos cofres públicos;

II - nos casos em que não for constatado dolo da organização da sociedade civil parceira ou de seus prepostos, sem prejuízo da atualização monetária, impede a incidência de juros de mora sobre débitos eventualmente apurados, no período entre o final do prazo referido no caput deste parágrafo e a data em que foi ultimada a apreciação pela administração pública.

Prazo para avaliação da prestação de contas parcial

- Sugestão de redação: *O prazo para análise e aprovação da prestação de contas parcial será de 15 dias. Na impossibilidade dessa aprovação, o repasse da parcela posterior será automático, não significando a impossibilidade de apreciação em data posterior ou vedação a que se adotem medidas saneadoras, punitivas ou destinadas a ressarcir danos que possam ter sido causados aos cofres públicos*

Art. 72. As prestações de contas serão avaliadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte em dano ao erário;

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou de infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

c) dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

Parágrafo único. A autoridade competente para assinar o termo de fomento ou de colaboração é a responsável pela decisão sobre a aprovação da prestação de contas, tendo como base os pareceres técnico e financeiro, sendo permitida delegação a autoridades diretamente subordinadas, vedada a subdelegação.

Comentários gerais:

Prestação de contas - Avaliação dos resultados - Presunção de boa fé

- Sugestão de redação: *Na apreciação da prestação de contas, o gestor e o administrador público deverão considerar prioritariamente a avaliação geral dos trabalhos desenvolvidos pela OSC, a partir dos objetivos e ações previstas no Plano de Trabalho, prevalecendo em relação a irregularidades meramente formais.*

- Sugestão de redação: *Na avaliação pelo Poder Público da prestação de contas da entidade parceria, à falta de elementos consistentes, presumirá a boa fé do parceiro, senão por fundados e consistentes elementos materiais e objetivos. **Justificativa:** Propomos que a redação do art. 72 estabeleça que o cumprimento de orientações de servidor público quanto a procedimentos indica a boa fé da OSC parceira. A não ser que se trate de determinação flagrantemente ilegal que razoavelmente se pudesse conhecer.*

Art. 73. Pela execução da parceria em desacordo com o plano de trabalho e com as normas desta Lei e da legislação específica, a administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar à organização da sociedade civil parceira as seguintes sanções:

I - advertência;

II - suspensão temporária da participação em chamamento público e impedimento de celebrar termos de fomento, termos de colaboração e contratos com órgãos e entidades da esfera de governo da administração pública sancionadora, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

III - declaração de inidoneidade para participar em chamamento público ou celebrar termos de fomento, termos de colaboração e contratos com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a organização da sociedade civil ressarcir a administração pelos prejuízos resultantes, e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso II deste artigo.

Parágrafo único. A sanção estabelecida no inciso III do caput deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado ou do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação.

Art. 74. (VETADO).

Art. 75. O responsável por parecer técnico que conclua indevidamente pela capacidade operacional e técnica de organização da sociedade civil para execução de determinada parceria responderá administrativa, penal e civilmente, caso tenha agido com dolo ou culpa, pela restituição aos cofres públicos dos valores repassados, sem prejuízo da responsabilidade do administrador público, do gestor, da organização da sociedade civil e de seus dirigentes.

Art. 76. A pessoa que atestar ou o responsável por parecer técnico que concluir pela realização de determinadas atividades ou pelo cumprimento de metas estabelecidas responderá administrativa, penal e civilmente pela restituição aos cofres públicos dos valores repassados, caso se verifique que as atividades não foram realizadas tal como afirmado no parecer ou que as metas não foram integralmente cumpridas.

Art. 77. O art. 10 da Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 10.....

.....
VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente;

.....
XVI - facilitar ou concorrer, por qualquer forma, para a incorporação, ao patrimônio particular de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidades privadas mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

XVII - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidade privada mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

XVIII - celebrar parcerias da administração pública com entidades privadas sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

XIX - frustrar a licitude de processo seletivo para celebração de parcerias da administração pública com entidades privadas ou dispensá-lo indevidamente;

XX - agir negligentemente na celebração, fiscalização e análise das prestações de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas;

XXI - liberar recursos de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular.” (NR)

Art. 78. O art. 11 da Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII: “Art. 11.....

VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas.” (NR)

Art. 79. (VETADO).

Art. 80. O Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, mantido pela União, fica disponibilizado aos demais entes federados, para fins do disposto no § 2º do art. 43 desta Lei, sem prejuízo do uso de seus próprios sistemas.

Comentários gerais

SICONV

- A regulamentação deve estabelecer medidas necessárias para que o SICONV seja alterado para um sistema próprio da nova lei, exclusivo para os instrumentos de parceria de fomento e colaboração.

-Deverá ser criada uma plataforma eletrônica no SICONV adaptada às exigências da lei.

- Propõe-se que seja construída interface específica e simplificada (vide a da Receita Federal), compatível com o perfil das OSCs e adequada à nova Lei.

Art. 81. Mediante autorização da União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal poderão aderir ao Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse - SICONV para utilizar suas funcionalidades no cumprimento desta Lei.

Art. 82. (VETADO).

Art. 83. As parcerias existentes no momento da entrada em vigor desta Lei permanecerão regidas pela legislação vigente ao tempo de sua celebração, sem prejuízo da aplicação subsidiária desta Lei, naquilo em que for cabível, desde que em benefício do alcance do objeto da parceria.

§ 1º A exceção do que trata o caput, não se aplica às prorrogações de parcerias firmadas após a promulgação desta Lei, exceto no caso de prorrogação de ofício prevista em lei ou regulamento, exclusivamente para a hipótese de atraso na liberação de recursos por parte da administração pública.

§ 2º Para qualquer parceria referida no caput eventualmente firmada por prazo indeterminado antes da promulgação desta Lei, a administração pública promoverá, em prazo não superior a 1 (um) ano, sob pena de responsabilização, a repactuação para adaptação de seus termos a esta Lei ou a respectiva rescisão.

Comentários gerais

Parcerias existentes no momento da entrada em vigor da Lei 13.019/2014 - Regras de Transição

- Os vários pontos de dúvida trazidos pela redação do artigo 83 podem gerar ambiente de insegurança para a fase de transição para a nova lei, em especial considerando o curto prazo de vacatio legis (apenas 90 dias).

- As parcerias firmadas antes da promulgação da Lei já possuem regras pré estabelecidas conforme o Decreto 43.635 de 17 de setembro de 2010.

- A implementação da nova lei a partir de 01 de novembro de 2014 para todos os instrumentos de parceria poderá causar problemas no atendimento nas políticas sociais em programas e projetos executados por OSCs considerando que a devida interpretação da norma ou a sua necessária regulamentação poderá levar os entes públicos a adiar o início de novas parcerias ou a prorrogação das já firmadas.

- É imprescindível que seja criada uma regra de transição para o seguinte caso: Editais, Concursos ou Chamamentos Públicos realizados antes da vigência da Lei e que previam como resultado a seleção de entidades para conveniamento (ou instrumentos estaduais/municipais semelhantes). Esse é o caso de vários editais de seleção de Pontos e Pontões de Cultura, do Programa Cultura Viva (atualmente alçado à condição de Política pela Lei 13.018/2014). Nesse caso é preciso que a Regulamentação do MROSC permita o conveniamento (ou instrumentos estaduais/municipais semelhantes) para que sejam cumpridos os editais, que são instrumentos vinculantes e não poderiam portanto ser descumprido, apenas cancelados. Caso não seja criada essa regra, teria de ser cancelada a seleção de cerca de 200 pontos de cultura (na Bahia, Alagoas, São Paulo, dentre outros) gerando impacto muito negativo para a sociedade, e para o governo federal, e para os governos estaduais e municipais parceiros.

- Seria muito importante se o decreto pudesse contribuir para esclarecer a regra de transição prevista neste artigo 83. Parece-me que o artigo comporta, pelo menos, duas possíveis interpretações: Para uma delas as parcerias existentes até 31.07.2014 (data da promulgação da nova lei) continuam regidas pela legislação anterior, podendo inclusive ser prorrogadas, após a entrada em vigor da nova lei, sem a necessidade de se adaptar a ela. Assim, essas parcerias continuarão vigorando, regidas pela legislação anterior, até o término de seu prazo máximo de vigência, já consideradas as possíveis prorrogações. Já as parcerias firmadas no período da *vacatio legis*, entre 01.08.2014 e 30.10.2014, também continuarão regidas pela legislação anterior, mas deverão se adaptar à nova lei já no momento da primeira prorrogação de sua vigência. Por fim, as parcerias firmadas a partir de 31.10.2014 já devem, desde logo, respeitar os preceitos da nova lei. Para a outra interpretação as parcerias existentes até a entrada em vigor da nova lei, 31.10.2014, continuam regidas pela legislação anterior, mas devem se adaptar à nova lei já no momento da primeira prorrogação de sua vigência. Muitos são, portanto, os pontos de dúvida: No caso dos parágrafos 1º e 2º, deve-se mesmo considerar a data de promulgação da lei, e não a data de sua entrada em vigor? Se a resposta for positiva, há realmente um tratamento distinto para as parcerias existentes até a data da promulgação (31.07.14) e outro para as parcerias firmadas no período da *vacatio legis* (entre 01.08.14 e 30.10.14)? E, além disso, a adaptação das parcerias à nova lei implica necessariamente a realização do chamamento? Os parágrafos primeiro e segundo, ao utilizarem as expressões "prorrogação" e "reapactuação" parecem indicar que não, já que, se houvesse o chamamento, nada garantiria a continuidade da parceria com a mesma organização (prorrogação ou reapactuação).

- **Sugestão de redação:** Os convênios e/ou outros instrumentos jurídicos, objetos de licitação, firmados entre a administração pública e a organização da sociedade civil, antes da vigência desta lei, que visam a consecução de finalidades de interesse público, poderão a critério da administração pública, prorrogar o contrato formalizado com base na legislação anterior, observando-se para tanto os termos e as condições em que o mesmo fora ajustado. **Justificativa:** a) Considerando a amplitude da Lei 13.019/14, que abrangem a administração pública municipal, estadual, distrital e federal b) Considerando a grande quantidade de instrumentos contratuais e convênios de interesse público em andamento e que se findarão em breve, mas que urge serem renovados por questão da manutenção da execução de tais serviços, sem sua interrupção ou mesmo paralisação que por certo prejudicará a população c) Considerando as profundas mudanças procedimentais trazidas pela Lei 13.019/14, necessário é um processo de transição a fim de que a administração pública e as organizações da sociedade civil se adequem às novas normativas, mas sem interromper os serviços prestados à população.

Art. 84. *Salvo nos casos expressamente previstos, não se aplica às relações de fomento e de colaboração regidas por esta Lei o disposto na [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), e na legislação referente a convênios, que ficarão restritos a parcerias firmadas entre os entes federados.*

Parágrafo único. Os convênios e acordos congêneres vigentes entre as organizações da sociedade civil e a administração pública na data de entrada em vigor desta Lei serão executados até o término de seu prazo de vigência, observado o disposto no art. 83.

Art. 85. *O art. 1º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 1º Podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que tenham sido constituídas e se encontrem em funcionamento regular há, no mínimo, 3 (três) anos, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta Lei.” (NR)*

Art. 86. *A Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 15-A e 15-B:*

“Art. 15-A. (VETADO).”

“Art. 15-B. A prestação de contas relativa à execução do Termo de Parceria perante o órgão da entidade estatal parceira refere-se à correta aplicação dos recursos públicos recebidos e ao adimplemento do objeto do Termo de Parceria, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - relatório anual de execução de atividades, contendo especificamente relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, bem como comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados;

II - demonstrativo integral da receita e despesa realizadas na execução;

III - extrato da execução física e financeira;

IV - demonstração de resultados do exercício;

V - balanço patrimonial;

VI - demonstração das origens e das aplicações de recursos;

Demonstração das origens e aplicações de recursos:

- Desde 2008, não existe mais a obrigatoriedade de elaborar a demonstração de origens e das aplicações de recursos. Esta demonstração foi substituída pela demonstração dos fluxos de caixa. Cabe ressaltar que a entidade deve apresentar com igualdade de importância todas as demonstrações contábeis que façam parte do conjunto completo

de demonstrações contábeis Item 11 da NBC TG 26. Ou seja, ela deve apresentar o conjunto das informações contábeis e não apenas as demonstrações contábeis exigidas por uma legislação específica.

Justificativa: "O conjunto completo das demonstrações contábeis são exigidas pelo item 22 da ITG 2002 e Item 10 da NBC TG 26 (CPC 26) e item 3.17 da NBC TG 1000 (a) balanço patrimonial ao final do período (b) demonstração do resultado do período (c) demonstração do resultado abrangente do período (quando existir resultado abrangente) (d) demonstração das mutações do patrimônio líquido do período (e) demonstração dos fluxos de caixa do período (f) notas explicativas, compreendendo um resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias.

VII - demonstração das mutações do patrimônio social;

VIII - notas explicativas das demonstrações contábeis, caso necessário; I

X - parecer e relatório de auditoria, se for o caso.

Art. 87. As exigências de transparência e publicidade previstas em todas as etapas que envolvem o termo de fomento ou de colaboração, desde a fase preparatória até o fim da prestação de contas, naquilo em que for necessário, serão excepcionadas quando se tratar de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança, na forma do regulamento.

Art. 88. Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Comentários gerais:

Prorrogação da vacatio legis

- Prorrogar a entrada em vigor da lei 13.019/2014 por, pelo menos, adicionais 90 dias em relação ao prazo original

- Aumentar o prazo!

- A APF, o Conaci e o CPJA/FGV Direito SP gostariam de propor a conveniência de avaliar a edição de medida provisória para prorrogar a entrada em vigor da lei 13.019/2014 por, pelo menos, adicionais 90 dias em relação ao prazo original.

- Será necessário um período de transição e adequação dos entes (Estado e OSCs), para que haja um processo adequado de capacitação de servidores, técnicos e gestores, criação dos Conselhos e Comissões, por exemplo.

- Em virtude de várias alterações e exigências, sugiro um tempo maior para a vigoraçao desta lei. Muitos municípios e organizações terão dificuldades para as devidas adequações. Seria interessante dar o prazo de

2015 inteiro para as devidas adequações, sem possibilidades de prorrogação, ficando aquelas organizações que não conseguiram adequar-se impossibilitadas de contratação a partir de 2016.

- Sugiro que, por meio de medida provisória, seja prorrogada a vacatio legis por mais 90 (noventa) dias, fazendo com que a Lei entre em vigor apenas em 01/02/2015.

- Sugerimos uma prorrogação do prazo de vigor da Lei, para que algumas organizações entendam como se articulará, e principalmente como será definido as diretrizes de recebimento dos aportes feitos por empresas provadas aos Fundos Municipais do Direito da Criança e do Adolescente.

- Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial. Não há tempo hábil para que os Municípios e Organizações se adequem e apliquem a legislação no tempo em tela.

- Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.; Justifica a alteração do prazo para a vigência desta Lei, o fato da maioria dos Municípios não disporem de tempo e recursos humanos para regulamentar referida legislação no prazo estabelecido no art. 88, face ao grande número de temas e seus desdobramentos, a serem regulamentados, bem como, à complexidade destes, que vão além dos elencados na apresentação.

Anexo I

CONTRIBUIÇÃO DA PLATAFORMA DAS OSCS PARA O PROCESSO DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 13.019/2014

Primeira Contribuição da Plataforma das OSCs para o Processo de Regulamentação da Lei n. 13.019/2014

Este documento, aprovado no III Encontro de Signatários da **Plataforma por um Novo Marco Regulatório para as Organizações da Sociedade Civil** apresenta as primeiras contribuições para o processo de regulamentação da Lei 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece normas gerais para as parcerias entre Organizações da Sociedade Civil - OSCs e o Poder Público e define diretrizes para a política de fomento e colaboração.

A elaboração de um novo conjunto de leis que garanta autonomia, dê transparência e segurança jurídica às relações entre Organizações da Sociedade Civil e o Poder Público é uma luta de quase trinta anos, levada por várias redes e organizações da sociedade civil brasileira.

Os principais atores dessa luta se uniram em 2010 na Plataforma por um Novo Marco Regulatório para as OSCs, que reúne mais de 50 mil organizações, movimentos sociais e redes para discutir e cobrar a criação de um arcabouço legal que dê maior segurança jurídica às organizações que pretendem estabelecer relações de parceria com a Administração Pública, ampliando as possibilidades de ação da sociedade civil organizada.

A Plataforma entende que é necessário estabelecer novas bases jurídicas para as organizações da sociedade civil em nosso país e tem atuado neste debate de forma propositiva.

Durante a campanha presidencial do ano de 2010, obtivemos o compromisso dos então candidatos que disputaram o segundo turno com a criação de um marco regulatório e de políticas de fomento para o setor. Participamos do Grupo de Trabalho constituído na Secretaria Geral da Presidência da República para estudar o tema. Este Grupo de Trabalho, em seu Relatório Final, propôs um anteprojeto de lei, que inspirou o substitutivo apresentado no Senado Federal que deu origem ao Projeto de Lei 7168/14. Acompanhamos de perto a tramitação deste Projeto de Lei no Senado Federal e na Câmara dos Deputados, participando de audiências públicas, discussões e oferecendo contribuições para o aperfeiçoamento do seu texto e tramitação no Congresso Nacional. Como já era de se esperar, algumas das nossas propostas foram acolhidas, outras não.

Apoiamos publicamente a aprovação do PL pois acreditamos que o texto traz importantes contribuições à regulamentação das parcerias entre as OSCs e o Estado. Após aprovação do PL e antes da sanção presidencial, colaboramos enviando estudo aprofundado com nossas sugestões de veto ao texto.

Agora, uma vez sancionado pela presidência na forma da Lei 13.019, de 31 de julho de 2014, aumenta a importância de analisar os efeitos concretos da nova legislação posta e se abre a possibilidade de propor medidas voltadas à regulamentação do texto, de forma a colaborar para que a nova lei seja implementada de forma efetiva.

O trabalho que ora apresentamos foi feito de forma coletiva, com a escuta das organizações que compõem o Comitê Facilitador da Plataforma, assessorias jurídicas especializadas na matéria e outros interessados. Agradecemos em especial a colaboração e contribuições técnicas na área jurídica

apresentadas por Paula Raccanello Storto, Gustavo Gois, Paulo Haus Martins, James Pinheiro, Aguinaldo Rocha e Leila Regina Paiva de Souza.

Este documento apresenta nossa avaliação geral sobre o texto da nova Lei e também as primeiras contribuições que foram aprovadas pelo coletivo das organizações da Plataforma, presentes no III Encontro de Signatários, que aconteceu em 26 e 27 de agosto de 2014.

I - A LEI 13.019/2014

É inegável que a Lei 13.019/2014 decorre de um processo participativo e suprapartidário, próprios de um ambiente democrático voltado aos interesses da coletividade. A versão final do texto reflete boa parte das demandas reivindicadas pela Plataforma. Isto porque, o texto da Lei 13.019/2014 traz muitos avanços na regulamentação das parcerias entre OSCs e a Administração Pública, como a substituição da figura dos antigos “convênios” pelos recém criados “termo de colaboração” e “termo de fomento”; o fato de se tratar de uma norma geral, de abrangência nacional, aplicável à União, Estados, Distrito Federal e Municípios; a previsão de Chamamento Público para seleção das organizações parceiras; a admissão do pagamento de despesas indiretas e de pessoal próprio com recursos públicos repassados; além de outras medidas importantes para o desenvolvimento institucional das OSCs e o incremento da segurança jurídica na execução das parcerias.

Todavia, também é sabido que existem dispositivos que reforçam uma lógica excessivamente formalista e vão de encontro a garantias constitucionais ligadas à liberdade de associação e de auto-organização das associações.

Assim, no sentido de proporcionar uma análise coerente da trajetória trilhada pela Plataforma com relação ao assunto, a seguir elencamos os 15 pontos por nós defendidos, buscando identificar em que medida o texto da Lei 13.019/2014 contempla as demandas da Plataforma, bem como os aspectos que ainda merecerão ser objeto de outras iniciativas no sentido de alcançar o desejado avanço nesta matéria das parcerias entre OSCs e Poder Público.

Após, elaboramos outras propostas fundamentadas de textos para regulamentação.

Cumpre ressaltar que a Plataforma continuará, nos próximos dias, a reunir e discutir propostas para a regulamentação da Lei, que serão oportunamente formuladas em caráter complementar a este documento.

II - A LEI 13.019/2014, OS PONTOS DEFENDIDOS PELA PLATAFORMA E PROPOSTAS DE REGULAMENTAÇÃO

• PONTO 1 - UM INSTRUMENTO PRÓPRIO PARA REGER REPASSES DE RECURSOS PÚBLICOS PARA OSCS QUE ATUAM EM PROL DO INTERESSE PÚBLICO (CONVÊNIOS DEVEM SER EXCLUSIVOS PARA REPASSES ENTRE ENTES FEDERADOS).

É possível identificar que o texto da nova lei avança no sentido pleiteado pela Plataforma ao estabelecer instrumentos próprios para as relações de parcerias entre as OSCs e o Estado e determinar que os **convênios** não serão mais aplicáveis a estas relações.

Estabelece assim dois instrumentos próprios para reger as relações de repasse de recursos públicos para OSCs que atuam em prol do interesse público: *termo de fomento* e *termo de colaboração*, conforme redação dos incisos VII e VIII do artigo. 2º, bem como dos artigos 16 e 17.

Estabelece também que os convênios não mais serão aplicáveis às relações jurídicas entre Estado e OSCs, ficando restritos apenas às parcerias entre entes estatais, nos termos do artigo 84 da mesma lei:

*Art. 84. Salvo nos casos expressamente previstos, **não se aplica às relações de fomento e de colaboração regidas por esta Lei o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e na legislação referente a convênios, que ficarão restritos a parcerias firmadas entre os entes federados.***

Já a vedação à celebração de convênios é um dos pontos mais importantes da lei e que merece ser celebrado como uma importante conquista da sociedade civil. Isto porque, a utilização da legislação de convênios é causa de parte dos principais problemas que hoje as organizações vivem na relação com o Estado. O uso dos convênios contribuiu de forma expressiva para o atual ambiente de insegurança jurídica, com a imposição de normas de direito público para organizações da sociedade civil, regidas precipuamente pelo direito privado, gerando analogias indevidas.

Não obstante ao avanço alcançado com a criação desses instrumentos, é de fundamental importância que a regulamentação da lei esclareça as diferenças entre os dois termos.

A Lei não diferencia os instrumentos de “termo de fomento” do “termo de colaboração”, a não ser pela questão da iniciativa do Plano de Trabalho. Deixa aberta possibilidade de aplicação da lei 8.666/93, ao determinar que ela pode se aplicar “nos casos expressamente previstos”. Exclui os contratos de gestão das Organizações Sociais (OSs) do regime desta lei, que é uma típica relação de colaboração (inciso III do art. 3º.). Determina que se aplica esta lei “no que couber” aos termos de parceria celebrados por OSCIPs (art. 4º.). Não menciona o instrumento de “contrato de repasse”, que tem normas próprias e poderia ser incorporado na modalidade “termo de colaboração”. O contrato de fomento deveria estabelecer uma boa medida de iniciativas para possibilitar a experimentação de iniciativas das OSCs na parceria com a Administração Pública.

A regulamentação, na medida do possível deverá flexibilizar normas de controle para o termo de fomento (art. 24, VII, “a” e “b”; art. 23, parágrafo único e inciso III.) e aclarar, na medida do possível, a regulamentação sobre os instrumentos acima citados.

• PONTO 2 - UMA LEGISLAÇÃO QUE ABRANJA TODOS OS NÍVEIS DE GOVERNO (FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL).

Este é um aspecto que a Lei 13.019/14 estabelece de forma inequívoca, ao criar uma lei geral aplicável às parcerias celebradas entre OSCs e “*União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público, e suas subsidiárias*”, conforme enuncia o artigo 1º.

A Plataforma apoia uma maior amplitude nas possibilidades de relação entre OSCs e o Estado e acredita que a uniformização das normas incidentes sobre as parcerias contribui para a necessária estabilidade que estas relações precisam ter, como forma de fortalecer a participação da sociedade civil na coisa pública e viabilizar o financiamento público destas atividades.

É possível identificar que o texto da nova lei avança no sentido pleiteado pela Plataforma. Consideramos fundamental que na regulamentação e aplicação da lei, esta unidade seja mantida como norma geral.

Nem todas as normas da Lei tem caráter de norma geral. A complexidade dos mecanismos de controle do texto da Lei pode acabar dificultando o seu cumprimento e a sua aplicação por Estados e Municípios, gerando dúvidas e questionamentos sobre os dispositivos de aplicação nacional e os dispositivos de aplicação federal, estes aplicáveis somente à União, como é o caso, por exemplo, da disposição do § 2º do art. 46: “A inadimplência da organização da sociedade civil em relação aos encargos trabalhistas não transfere à União a responsabilidade por seu pagamento.”

A regulamentação deverá buscar minimizar, na medida do possível, os possíveis questionamentos sobre o caráter geral ou especial das normas da Lei.

• PONTO 3 - RECONHECIMENTO DE QUE O REPASSE DE RECURSOS PODE VISAR TANTO A COLABORAÇÃO DAS OSCS COM POLÍTICAS PÚBLICAS QUANTO O FOMENTO À ATIVIDADE AUTÔNOMA DAS ORGANIZAÇÕES VOLTADAS PARA O INTERESSE PÚBLICO (PROJETOS DE INOVAÇÃO, DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIAS SOCIAIS, CONTROLE SOCIAL, EDUCAÇÃO CIDADÃ, PARTICIPAÇÃO SOCIAL ETC.).

A lei 13.019/2014 reconhece a importância da atividade autônoma das OSCs em prol do interesse público e a possibilidade de seu financiamento público.

Os artigos 5º e 6º da Lei estabelecem, respectivamente, os princípios fundamentais aplicáveis às parcerias e as diretrizes do regime jurídico de fomento e colaboração, dentre os quais se destacam o protagonismo, a independência e a participação das OSCs, nos seguintes termos:

Art. 5º O regime jurídico de que trata esta Lei tem como fundamentos a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil e a transparência na aplicação dos recursos públicos, devendo obedecer aos princípios de legalidade, legitimidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade, eficiência e eficácia, além dos demais princípios constitucionais aplicáveis e dos relacionados a seguir:

I – o reconhecimento da participação social como direito do cidadão;

II – a solidariedade, a cooperação e o respeito à diversidade para a construção de valores de cidadania e de inclusão social e produtiva;

III – a promoção do desenvolvimento local, regional e nacional, inclusivo e sustentável;

IV – o direito à informação, à transparência e ao controle social das ações públicas;

V – a integração e a transversalidade dos procedimentos, mecanismos e instâncias de participação social;

VI – a valorização da diversidade cultural e da educação para a cidadania ativa;

VII – a promoção e a defesa dos direitos humanos;

VIII – a preservação, a conservação e a proteção dos recursos hídricos e do meio ambiente;

IX – a valorização dos direitos dos povos indígenas e das comunidades tradicionais;

X – a preservação e valorização do Patrimônio Cultural Brasileiro, em suas dimensões material e imaterial.

Art. 6º São diretrizes fundamentais do regime jurídico de fomento ou de colaboração:

I – a promoção, o fortalecimento institucional, a capacitação e o incentivo à organização da sociedade civil para a cooperação com o Poder Público;

II – a priorização do controle de resultados;

III – o incentivo ao uso de recursos atualizados de tecnologias de informação e comunicação;

IV – o fortalecimento das ações de cooperação institucional entre os entes federados nas relações com as organizações da sociedade civil;

V – o estabelecimento de mecanismos que ampliem a gestão de informação, transparência e publicidade;

VI – a ação integrada, complementar e descentralizada (de recursos e ações) entre os Entes da Federação, evitando sobreposição de iniciativas e fragmentação de recursos;

VII – a sensibilização, a capacitação, o aprofundamento e o aperfeiçoamento do trabalho de gestores públicos, na implementação de atividades e projetos de interesse público e relevância social com organizações da sociedade civil;

VIII – a adoção de práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes para coibir a obtenção, individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens indevidas, em decorrência da participação no respectivo processo decisório ou ocupação de posições estratégicas;

IX – a promoção de soluções derivadas da aplicação de conhecimentos, da ciência e tecnologia e da inovação para atender necessidades e demandas de maior qualidade de vida da população em situação de desigualdade social.

Estes dispositivos inseridos na Seção I e no Capítulo II da Lei, que tratam das normas gerais do termo de colaboração ou de fomento, são orientadores de toda a interpretação da lei, prevalecendo sobre outros dispositivos cujos conteúdos possam confrontá-los. Nesse sentido a eles vinculam-se todos os entes públicos na aplicação da Lei 13.019/2014, que devem atribuir maior relevo e importância jurídica aos princípios e diretrizes quando aplicarem a lei ao caso concreto.

Pontue-se que o próprio instrumento “termo de fomento” se diferencia do “termo de colaboração” em razão do reconhecimento da iniciativa da ação de interesse público ser proposta pela organização da sociedade civil, enquanto no termo de colaboração a iniciativa é proposta pela administração pública. A lei também inovou nessa matéria ao criar o “Procedimento de Manifestação de Interesse Social”, permitindo que as organizações da sociedade civil, movimentos sociais e até mesmo cidadãos apresentem propostas de chamamento público para a celebração de parceria, conforme a redação dos artigos 18 a 21.

Assim, entendemos que a Lei 13.019/2014 reconhece que o repasse de recursos pode visar tanto a colaboração das OSCs com políticas públicas quanto o fomento à atividade autônoma das organizações voltadas para o interesse público.

A lei não determina quais dispositivos tem caráter de norma geral e quais são apenas federais, aplicáveis somente a união, o que deve gerar controvérsias acerca de sua implementação por outros entes além da União.

• PONTO 4 - CONSIDERAÇÃO DAS ENTIDADES VOLTADAS À INCLUSÃO ECONÔMICA DE GRUPOS VULNERÁVEIS (POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE POBREZA, PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE E

SEUS FAMILIARES, PESSOAS COM DEFICIÊNCIA ETC.) COMO APTAS A FIRMAR O TERMO DE PARCERIA (COOPERATIVAS DE ECONOMIA SOLIDÁRIA).

Neste ponto a Lei 13.019/2014 não traz dispositivos que atendam à demanda da Plataforma, na medida em que o inciso I do artigo 2º, ao conceituar organização da sociedade civil, exclui entidades que distribuam “sobras” aos seus membros, o que resulta no afastamento de sua aplicação às cooperativas.

Propomos que a redação do regulamento simplifique os procedimentos burocráticos que podem dificultar a formalização de parcerias com OSCs de pequeno porte, geralmente formadas por grupos vulneráveis.

Especificamente, a própria Lei indica que os instrumentos com valor total abaixo de R\$ 600 mil deve ter procedimentos simplificados. O Decreto deve vir na direção de simplificá-los ao máximo. Sugerimos também que os Termos de Fomento, que tem por característica a atuação na inovação, possam prever mais espaço para experimentação de alternativas criativas.

• PONTO 5 - CHAMAMENTO PÚBLICO OBRIGATÓRIO (COM REGRAS VISANDO AMPLA PUBLICIZAÇÃO).

Neste ponto a Lei 13.019/2014 estabeleceu a obrigatoriedade de ampla publicidade para o procedimento prévio à celebração das parcerias, por meio da realização do chamamento público, que deverá adotar procedimentos claros, objetivos e simplificados na seleção das OSCs, conforme redação do artigo 23 e seguintes.

• PONTO 6 - EXIGÊNCIA DE QUE AS OSCS QUE RECEBEM RECURSOS TENHAM NO MÍNIMO TRÊS ANOS DE EXPERIÊNCIA NA ÁREA (EXCETO NO CASO DE PROJETOS VISANDO FOMENTO DE GRUPOS POPULARES, PEQUENAS OSCS, VER PRÓXIMO PONTO).

A lei estabelece a exigência de três anos de existência, além de experiência na área e capacidade técnica e operacional, como requisito para participar de chamamento público voltado à celebração da parceria nos termos do inciso VII do parágrafo primeiro do artigo 24.

Atende, dessa forma, a proposta da Plataforma, que visa orientar os processos de celebração de parcerias para organizações que tenham efetiva atuação na área, zelando assim, para que o Estado firme instrumento de cooperação com organizações com lastro técnico e comunitário, o que releva a preocupação da Plataforma com o bom uso dos recursos públicos e com a percepção geral da sociedade do sentido e finalidade das parcerias.

• PONTO 7 - PREVISÃO DE REPASSES PARA OSCS ESPECIALIZADAS NA GESTÃO DE PEQUENOS PROJETOS DE FOMENTO A ORGANIZAÇÕES POPULARES E COMUNITÁRIAS, ENVOLVENDO FINANCIAMENTO E ACESSORIA NO PLANEJAMENTO E PRESTAÇÃO DE CONTAS.

Neste ponto a Lei 13.019/2014 não traz dispositivos que atendam à demanda da Plataforma.

A Plataforma tem convicção da importância de que sejam instituídos fundos especialmente dedicados ao apoio/fomento de pequenas iniciativas, com pessoal qualificado para dar o necessário apoio

técnico e administrativo para os grupos. É necessário buscar mecanismos eficientes de apoio e fomento às pequenas organizações que exercem papel fundamental para a redução das desigualdades.

• PONTO 8 - PREVISÃO DE PROJETOS REALIZADOS EM REDE, POR VÁRIAS OSCS CONSORCIADAS.

Neste ponto o texto da Lei 13.019/2014 contempla apenas parcialmente a demanda da Plataforma, já que não traz previsão expressa para fomento a organizações populares e comunitárias ou do seu financiamento institucional. Como já salientado, a redação da lei e os procedimentos burocráticos, tampouco incentiva a formalização de parcerias com OSCs pequenas, formadas por grupos vulneráveis.

Ressalte-se, todavia, que a participação de pequenos projetos de organizações populares pode ser abarcada na criação do mecanismo inovador de permitir “a atuação em rede para a execução de iniciativas agregadoras de pequenos projetos por duas ou mais organizações da sociedade civil” estabelecida no artigo 25.

Este é um dos aspectos mais comemorados da lei, reconhecendo a capilaridade e presença das OSCs na vida comunitária de nosso país. A liberdade de associação das entidades passa pela possibilidade delas se associarem umas às outras para criação das propostas e alternativas de enfrentamento das questões sociais que se colocam. Essa liberdade é característica do campo das OSCs e o Estado pode estabelecer parcerias com estas entidades para enfrentar os desafios sociais. Por isso, proporcionar a atuação em rede é fundamental e muito bem vindo.

Cabe frisar que o dispositivo do parágrafo terceiro do artigo 63, que estabelece normas diferenciadas para a prestação de contas nas parcerias cujo valor não seja igual ou superior a R\$ 600 mil, demonstrando clara indicação de que as parcerias de menor valor e complexidade devem ser objeto de procedimentos simplificados, em atenção ao princípio da proporcionalidade.

Todavia, ao estabelecer as regras para esse trabalho em rede, os dispositivos da nova lei aumentam os requisitos burocráticos, sem justificativa razoável, ao estabelecer que no momento da celebração da parceria, a OSC deva apresentar o rol de organizações em rede que vão participar da execução das atividades, retirando da OSC a prerrogativa de escolher de forma autônoma a sua própria rede, o que pode ser feito posteriormente, como parte da execução do projeto, com base em critérios previamente indicados no plano de trabalho. O Regulamento deve buscar simplificar ao máximo o funcionamento das redes.

• PONTO 9 - AUTORIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PRÓPRIO DA OSC ENVOLVIDO NAS ATIVIDADES PREVISTAS NO PLANO DE TRABALHO, DENTRO DE PADRÕES DE MERCADO, INCLUÍDAS TODAS AS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS, ESTABELECIDAS A NÃO SUBSIDIARIEDADE TRABALHISTA DO ÓRGÃO PÚBLICO.

Neste ponto a Lei 13.019/2014 traz o reconhecimento de que os trabalhadores de OSCs que atuam em projetos de cooperação com o Estado podem ser remunerados com os recursos disponibilizados para a execução do respectivo plano de trabalho.

Esta é uma das principais conquistas alcançadas com a nova lei, que supera o equivocado entendimento no sentido de que os recursos repassados por entes públicos não poderiam ser aplicados no

pagamento de pessoal da organização. A redação do artigo 46, inciso I, reconhece a autorização para pagamento, com recursos vinculados à parceria, de despesas trabalhistas, incluindo verbas rescisórias:

Art. 46. *Poderão ser pagas com recursos vinculados à parceria, desde que aprovadas no plano de trabalho, as despesas com:*

I – remuneração da equipe dimensionada no plano de trabalho, inclusive de pessoal próprio da organização da sociedade civil, durante a vigência da parceria, podendo contemplar as despesas com pagamentos de impostos, contribuições sociais, fundo de garantia por tempo de serviço, férias, décimo terceiro, salário proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais, desde que tais valores:

a) correspondam às atividades previstas para a consecução do objeto e à qualificação técnica necessária para a execução da função a ser desempenhada;

b) sejam compatíveis com o valor de mercado da região onde atua e não superior ao teto do Poder Executivo;

c) sejam proporcionais ao tempo de trabalho efetiva e exclusivamente dedicado à parceria celebrada;

Assim é possível identificar que a lei atendeu a esta importante reivindicação da Plataforma, que contribui de forma expressiva para superar a situação de precarização das relações de trabalho nas OSCs que se propõem a atuar em conjunto com o Estado.

• PONTO 10 - PROIBIÇÃO DA EXIGÊNCIA DE CONTRAPARTIDA FINANCEIRA (A CONTRAPARTIDA DAS OSC TEM QUE SER SUA EXISTÊNCIA E EXPERIÊNCIA).

Este é outro aspecto em que a Lei parece ter atendido à proposta da Plataforma. A exigência de contrapartida financeira foi afastada pela Lei 13.019/2014 que, na redação do parágrafo único do inciso V do artigo 35 estabelece que a contrapartida financeira não poderá ser exigida como requisito para a celebração da parceria. Nesse sentido, reconhece a capacidade e acervo técnico das instituições como a contrapartida natural que elas oferecem ao Estado nas relações de parceria. A vedação à exigência de contrapartida financeira também é considerada um aspecto que favorece a participação de organizações com menor disponibilidade financeira.

Assim é possível identificar que a lei atendeu a esta importante reivindicação da Plataforma, que afasta a exigência da disponibilização de recursos financeiros pelas OSCs para a implementação de projetos em cooperação com o poder público em nosso país.

• PONTO 11 - REGRAS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS COMPATÍVEIS COM O VOLUME DOS RECURSOS ENVOLVIDOS, COM PRAZOS PARA A APRECIÇÃO DAS CONTAS POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

O dispositivo do parágrafo terceiro do artigo 63, ao estabelecer normas diferenciadas para a prestação de contas nas parcerias cujo valor não seja igual ou superior a R\$600 mil, atende, em alguma medida, à demanda de que as regras de prestação de contas sejam compatíveis com o volume dos recursos envolvidos na parceria, com prazos razoáveis para a apreciação das contas por parte da administração pública. Indica ainda que as parcerias de menor valor e complexidade devem ser objeto de procedimentos simplificados, em atenção ao princípio da proporcionalidade. A redação do parágrafo primeiro do artigo 69 estabelece que o prazo para a prestação de contas pela OSC é de até 90 dias e será definido no caso concreto em cada instrumento de parceria, de acordo com a complexidade de seu objeto. O artigo 71

estabelece prazo para a administração pública apreciar a prestação de contas entre 90 e 150 dias, contados a data de seu recebimento, podendo ser prorrogado uma única vez, mediante justificativa. O parágrafo quarto estabelece que caso este prazo não seja observado, é proibida a incidência de juros de mora sobre eventuais débitos que venham a ser apurados pela administração.

Seria oportuno que a regulamentação estabelecesse regras no sentido de dar maior efetividade aos dispositivos voltados ao cumprimento de prazos de análise pelo Estado, e que também estabelecesse encaminhamentos para os estoques de prestações de contas anteriores sem apreciação.

• PONTO 12 - PRIVILEGIAR O CONTROLE E A PRESTAÇÃO DE CONTAS COM FOCO NOS RESULTADOS.

• PONTO 14 - ADOÇÃO DE SISTEMAS INFORMATIZADOS DE CONTROLE ADEQUADO ÀS OSCS E ÀS CARACTERÍSTICAS DOS PROJETOS DESENVOLVIDOS POR MEIO DOS TERMOS DE FOMENTO E COLABORAÇÃO.

Sobre o tema, o artigo 72 reconhece três possibilidades com relação à avaliação da prestação de contas apresentada pelas OSCs, quais sejam: regulares, irregulares ou regulares com ressalva, assim entendidas aquelas que evidenciem impropriedade ou falta de caráter formal que não resulte dano ao Erário. O artigo 6º, inciso II, estabelece “a priorização do controle de resultados como diretriz fundamental do regime jurídico das parcerias”.

Como se vê, é possível identificar trechos em que a lei atende à demanda da Plataforma no sentido de que o controle e a prestação de contas devam ter foco nos resultados obtidos. Todavia, é inegável que a lei traz diversos dispositivos excessivamente burocráticos que não respeitam esta importante diretriz apontada no inciso II do artigo 6º e podem inviabilizar o seu cumprimento.

Já com relação à adoção de sistemas informatizados, a lei estabelece a continuidade do SICONV, e não institui o desejado “controle adequado às OSCs e às características dos projetos desenvolvidos por meio dos termos de fomento e colaboração”, conforme já mencionado.

Neste aspecto é fundamental que a regulamentação estabeleça as medidas necessárias para que o SICONV seja alterado para um sistema próprio da nova lei, exclusivo para os instrumentos de parceria de fomento e colaboração.

• PONTO 13 - PREVISÃO DA DESTINAÇÃO DOS BENS ADQUIRIDOS PARA A EXECUÇÃO DO PROJETO APÓS SUA CONCLUSÃO.

Neste ponto a Lei 13.019/2014 se limitou a prever no parágrafo único do artigo 36 que os bens remanescentes adquiridos na execução do projeto podem ser doados, a critério do administrador público, quando não forem necessários para assegurar a continuidade do objeto pactuado. A redação é ampla e permite a destinação de bens para o projeto, mas condicionada à avaliação pontual do ente público em cada caso.

Propomos que essa destinação aprovada seja aquela indicada por ocasião da aprovação do Plano de Trabalho. Na ausência desta indicação, a Administração deve se manifestar no prazo da aprovação da prestação de contas sobre a destinação a ser dada, baseando-se em critérios previstos no

regulamento, que priorizem a destinação à OSC parceria ou outra entidade na região, com objetivos sociais iguais ou semelhantes.

• PONTO 15 – CRIAÇÃO DE CONSELHO DE POLÍTICAS PÚBLICAS OU ESPAÇO PÚBLICO INSTITUCIONAL EQUIVALENTE, COM REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO E DAS OSCS, VOLTADO À ARTICULAÇÃO, PROPOSIÇÃO E APOIO DE AÇÕES DE FORTALECIMENTO E GARANTIA DA INDEPENDÊNCIA DAS OSCS EM GERAL, BEM COMO DE SUAS RELAÇÕES DE FOMENTO E COLABORAÇÃO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Também este ponto foi contemplado pela Lei 13.019/2014 que autorizou a criação do Conselho Nacional de Fomento e Colaboração, nos termos da redação do artigo 15:

Art. 15. Poderá ser criado, no âmbito do Poder Executivo federal, o Conselho Nacional de Fomento e Colaboração, de composição paritária entre representantes governamentais e organizações da sociedade civil, com a finalidade de divulgar boas práticas e de propor e apoiar políticas e ações voltadas ao fortalecimento das relações de fomento e de colaboração previstas nesta Lei.

§ 1º A composição e o funcionamento do Conselho Nacional de Fomento e Colaboração serão disciplinados em regulamento.

§ 2º Os demais entes federados também poderão criar instância participativa, nos termos deste artigo.

A criação do Conselho estabelece sua finalidade relacionada à divulgação de boas práticas, proposição e apoio a políticas e ações de fortalecimento e garantia da independência das OSCs em geral, bem como de suas relações de fomento e colaboração, atendendo, portanto, a esta reivindicação da Plataforma.

Propomos que este Conselho também seja responsável por atuar de forma transversal na Administração Pública, para buscar harmonizar e promover entendimentos com relação às normas incidentes sobre as parcerias entre OSCs e o Estado.

A seguir, apresentamos outras propostas e reivindicações que foram discutidas e aprovadas pela Plataforma, no III Encontro de Signatários realizado no dia 27 de agosto de 2014 em Brasília.

III - OUTRAS CONTRIBUIÇÕES E PROPOSTAS PARA O PROCESSO DE REGULAMENTAÇÃO

No sentido de elaborar propostas de contribuição ao processo de regulamentação, seguem abaixo propostas voltadas a garantir os princípios e diretrizes orientadores da aplicação da lei, estabelecidos em seus artigos 5º e 6º.

Há trechos da Lei 13.019/14 cuja regulamentação deve vir no sentido de limitar as possibilidades de interpretação, no sentido de garantir observância aos princípios constitucionais de liberdade de associação, de auto-organização das associações, da igualdade e da isonomia no tratamento das OSCs. Como se verá, alguns dispositivos da lei preveem a interferem em aspectos relevantes do funcionamento das OSCs, ou estabelecem normas de responsabilidade civil e administrativa mais rígidas para as OSCs do que com relação a outras espécies de pessoas jurídicas de direito público e privado,

traduzindo preconceito com as organizações da sociedade civil e inviabilizando o seu desenvolvimento e a ampla promoção da cidadania e da participação.

Outros dispositivos chamam a atenção pela imposição de excesso de controles e obrigações de caráter burocrático ou meramente formalistas às parcerias, aumentando o engessamento destas e impondo ônus desnecessários tanto ao Estado quanto às organizações. Nossa expectativa é de que essas inovações reduzam significativamente a atual insegurança jurídica e gerem maior eficácia e eficiência tanto para a Administração Pública quanto para as OSCs.

Nessa direção, destacamos a seguir os aspectos que devem ser trabalhados de forma prioritária no processo de regulamentação da Lei.

• APROVAÇÃO DO REGULAMENTO DE COMPRAS DA OSC PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A necessidade de aprovação pela Administração do regulamento de seleção dos fornecedores no escopo dos Projetos fere a autonomia das entidades e as sujeita a uma relação hierárquica com o ente público. Inclusive, vincula o ente público em termos de responsabilidade sobre o procedimento.

Os princípios que se querem preservar já estão agasalhados no artigo 2º, XIV e normas do plano de trabalho e da prestação de contas, bem como no teor do artigo 43, que estabelece que “As contratações de bens e serviços pelas organizações da sociedade civil, feitas com o uso de recursos transferidos pela Administração Pública, deverão observar os princípios da legalidade, da moralidade, da boa-fé, da probidade, da impessoalidade, da economicidade, da eficiência, da isonomia, da publicidade, da razoabilidade, do julgamento objetivo e a busca permanente de qualidade e durabilidade, de acordo com o regulamento de compras e contratações aprovado para a consecução do objeto da parceria.”

Aqui existe clara abertura para interferência estatal na liberdade de auto-organização das OSC, o que pode gerar problemas das mais diversas ordens. Imagine-se uma mesma organização que tenha celebrados parcerias com diferentes entes públicos, submetidos a suas realidades próprias, e entendimentos das suas Consultorias Jurídicas. É grande a chance de os entes públicos diferentes estabeleçam requisitos diversos e até mesmo contraditórios para estes instrumentos, de difícil implementação dentro de uma mesma organização, gerando uma fragmentação indesejável às instituições. Note-se que o STF já determinou entendimento de que as OSCs não têm porque seguir preceitos da 8.666/93. (ver: STF, julgamento da ADIN 1.864/2007 – Voto de Min. Joaquim Barbosa).

Existe uma forte tendência de que a insegurança jurídica, entendimentos divergentes e analogias indevidas, que hoje caracterizam as relações de convênios, e atingem as OSC e o Estado, seja transferida aos Regulamentos de Compras e Contratações, atingindo exclusivamente as OSCs.

Pontue-se que as entidades do “Sistema S”, que possuem seus regulamentos próprios de compras e contratações, não foram excetuadas do dever de submetê-los à aprovação pelos seus órgãos próprios, independentemente de aprovação pela Administração Pública.

Diante do exposto, propomos que a regulamentação da matéria incida no sentido de minimizar a abrangência dos temas que podem ser objeto de análise pela Administração no processo de aprovação do Regulamento (inciso VIII do art. 34; parágrafo único do art. 34 e seus incisos; alínea “i” do inciso V do art. 35; e inciso II do parágrafo único do art. 42). É necessário criar um padrão e referência

que guie as organizações e gestores na elaboração do regulamento de compras, sob pena de haver o estabelecimento de disposições enfraquecidas e omissas ou excesso de rigorismo desnecessário. O ideal seria delimitar taxativamente os itens que poderão ser exigidos pela Administração Pública na análise dos regulamentos.

Especificamente, a própria Lei indica que os instrumentos com valor total abaixo de R\$ 600 mil deve ter procedimentos simplificados. O Decreto deve vir na direção de simplificá-los ao máximo. Sugerimos também que os Termos de Fomento, que tem por característica a atuação na inovação, possam prever mais espaço para experimentação de alternativas criativas.

• RECONHECIMENTO DA NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTOS SOBRE OS RECURSOS REPASSADOS

As transferências em parceria, estipuladas por interesse comum, sem obrigações recíprocas tais como os convênios, termos de colaboração, termos de fomento, termos de parceria ou contratos de gestão, não são passíveis de tributação.

Por se tratar de recurso público repassado sujeito à prestação e contas não incide Imposto sobre serviços, imposto sobre a renda ou outros tributos sobre as em razão da imunidade recíproca de que trata o artigo 150, inciso VI, alínea “a” da Constituição Federal do Brasil.

Todavia os órgãos de arrecadação de estados e municípios têm promovido processos administrativos com fito de tributar as transferências em razão de interesse comum, o que fere o princípio constitucional da imunidade recíproca, vez que o recurso repassado, até porque será devolvido se não utilizado, é a princípio público.

Uma regulamentação no sentido de esclarecer a matéria é de alto interesse na preservação dos recursos da União repassados e também das pequenas instituições, que geralmente não tem como suportar os custos da defesa em procedimento administrativo tributário.

Propomos a inserção de um artigo no Decreto que estabeleça que as transferências em parceria, estipuladas por interesse comum, sem obrigações recíprocas tais como os convênios, termos de colaboração, termos de fomento, termos de parceria ou contratos de gestão, não são passíveis de tributação.

• DELIMITAÇÃO DA ABRANGÊNCIA DA VEDAÇÃO DE QUE O DIRIGENTE DE OSC QUE CELEBRE PARCERIA TENHA QUALQUER ESPÉCIE DE PARENTESCO ATÉ 2º. GRAU COM AGENTE POLÍTICO DE QUALQUER ESFERA GOVERNAMENTAL

É mais do que desejável que as entidades que celebrem parcerias não tenham entre seus dirigentes pessoas que, por possuírem estreito vínculo com a administração pública, possam influenciar a manifestação de vontade administrativa de maneira prejudicial ao interesse público. Entretanto, a exigência de que as organizações da sociedade civil não tenham entre seus dirigentes parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau, de agentes políticos de qualquer Poder ou do Ministério Público de qualquer esfera governamental carece de razoabilidade e extrapola a sua finalidade. O ideal seria que a vedação para a celebração de parceria se limitasse àqueles órgãos dentro da esfera de influência objetiva do familiar do dirigente.

O princípio da moralidade demanda que o cuidado com o bem público vá além do mero atendimento formal aos preceitos legais, devem ser os meios empregados sempre em consonância com a “boa-fé objetiva”. Nesse sentido fica evidente que a abrangência da redação é demasiada.

Ademais, diante da interpretação dada ao conceito de agente político pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 228.977/SP, que abrange não apenas cargos eletivos, mas a direção de autarquias e outros entes da Administração Direta e Indireta, bem como membros da magistratura (Juizes) e do Ministério Público (Promotores de Justiça), a vedação a todas as esferas de governo alcança tamanha extensão que pode implicar na impossibilidade de seu cumprimento. Pela norma, fica impedido de celebrar uma parceria com a União uma OSC cujo dirigente tenha laços de parentesco em 2º. grau com administrador de uma autarquia municipal, ou de um juiz estadual.

A regulamentação do inciso III do artigo 39 da lei deverá estabelecer que para seus fins não se enquadrará como agente político membros da Magistratura e que ela apenas se aplicará com relação a agentes políticos com vínculo ao ente público com o qual a OSC tenha firmado parceria.

• AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO PARA O ACESSO DOS SERVIDORES E DA FISCALIZAÇÃO AOS DOCUMENTOS E INSTALAÇÕES DAS OSCS

Da forma como aprovada, a redação do artigo 42, inciso XV, implica em interferência estatal no funcionamento das entidades, o livre acesso aos servidores e fiscalização públicas aos documentos e instalações das organizações parceiras independentemente de aviso prévio ou da criação de procedimentos para o acesso aos documentos e locais de interesse da fiscalização pública.

Diante do exposto, propomos que sua regulamentação estabeleça a obrigatoriedade de aviso prévio e a criação de procedimentos para o acesso aos documentos e locais privados que interessem à fiscalização, devendo, neste caso, limitar a solicitação de informações nos limites do objeto da parceria.

• IMPOSIÇÃO AOS FORNECEDORES DAS OSCS DE OBRIGAÇÃO QUE PERMITA O LIVRE ACESSO AOS SEUS DOCUMENTOS E REGISTROS CONTÁBEIS, SEM PREVISÃO DE PROCEDIMENTO OU ALCANCE

A Imposição de que uma empresa permita o “livre acesso aos seus documentos e registros contábeis”, sem previsão de procedimento ou alcance desse acesso pelos servidores, como requisito de elegibilidade para prestação de serviço a uma OSC no escopo de parceria com ente público é flagrantemente inconstitucional.

A previsão revela interferência estatal no funcionamento da organização e nas relações privadas que as OSCs estabelecem com terceiros. A redação, ao não especificar a vinculação dos documentos ao objeto da parceria, permite, ao menos em tese, amplo acesso à Administração a todos os negócios da empresa que forneça a uma OSC. Obrigar que a OSC exija de todo e qualquer fornecedor de bens e serviços, de forma desproporcional e descontextualizada, a entrega de informações contábeis a fiscalização dificulta o processo de contratação dessas entidades e impõem um ônus negocial desnecessário e pouco efetivo às relações contratuais privadas entre OSC e seus fornecedores, que pode implicar na inviabilização de que essas OSCs alcancem processos eficientes de contratação de fornecedores,

impactando de forma negativa a própria execução dos projetos de interesse público. Afronta os princípios da proporcionalidade, da eficiência e da isonomia. Não há na legislação previsão análoga a esta.

Frise-se que existem mecanismos na legislação que obrigam a entrega de documentos contábeis à fiscalização em caso de indícios de irregularidades.

Diante do exposto, propomos que a regulamentação do inciso XVIII do art. 42 estabeleça a obrigatoriedade de solicitação prévia fundamentada e a criação de procedimentos para solicitação e acesso aos documentos e locais privados de terceiros de boa-fé que interessem à fiscalização, que ficará limitada às solicitações estritamente necessárias à execução das parcerias a que a Lei se refere. Sem o devido fundamento não poderá a Administração Pública, sem a devida autorização judicial ou por seus órgãos com poder de polícia, previstos em lei, ter livre acesso a propriedade ou bens particulares, devendo, neste caso, limitar a solicitação de informações nos limites da prestação de bens ou serviços.

• AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO DE CORREÇÃO E EVENTUAIS JUROS REMUNERATÓRIOS NOS CONTRATOS COM FORNECEDORES, QUE NÃO DECORRA DE CULPA DA OSC

Contratos longos tendem a ter cláusulas de correção no seu cumprimento, o que é previsto em legislação federal, especialmente a partir do 12º mês de execução contratual. Há também uma grande quantidade de contratos por adesão que as OSCs firmam na execução dos Projetos. Muito conveniente, portanto, esclarecer que o termo da lei refere-se apenas à incidência de juros ou multa ou correção em razão de punição contratual, caso em que o recurso público seria indevidamente apenado pela falha administrativa do parceiro, sob pena de inviabilizar correções decorrentes de atualização monetária.

Nesse sentido propomos que o regulamento estabeleça que o impeditivo de pagamento de juros, correção ou multa citados no inciso IX do artigo 45 da lei 13.019/14 refere-se ao ato punitivo contratual que decorra de culpa da organização parceria e não se confunde com a aplicação de cláusula contratual regular e que não decorra de culpa ou inadimplemento.

• AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO DE SINAL CONTRATUAL

Os artigos 62 e 63 da lei 4320/64 visam preservar o descontrolado nos gastos públicos com a falta de recebimento, vedando o pagar por adiantamento. Todavia, o impedimento não se aplica ao pagamento de sinal contratual, como é praxe, por exemplo, nos aluguéis para a ocorrência de um evento, que invariavelmente demandam sinal para garantia da reserva do local no prazo ajustado. Pequenas organizações poderão ter fortes problemas para conseguirem impor ao locador o ponto de vista divergente ao locador. O tema é da maior relevância e merece tratamento explícito.

Propomos que a regulamentação do art. 45 preveja que o pagamento antecipado impedido nos termos do artigo 62 e 63 da lei 4.320/64 não se confunde com sinal de pagamento devido por estipulação contratual legitimamente estabelecida pela OSC no cumprimento do plano de trabalho.

• NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO DA OSC POR OCASIÃO DO DEPÓSITO DO RECURSO REPASSADO E PREVISÃO DE EXCEÇÃO PARA AS APLICAÇÕES ABAIXO DE 30 DIAS

Como o procedimento de abertura de conta corrente e depósito do recurso repassado depende da Administração, é fundamental que a norma preveja a necessidade de que a Administração notifique a OSC quando deposita o recurso na conta vinculada ao projeto, afim de que a OSC possa aplicá-lo na forma prevista no ar. 51 da Lei. Caso a Administração não notifique, e a OSC não tenha conhecimento da liberação do recurso, é incabível o dever de a OSC ressarcir eventual prejuízo decorrente da não aplicação dos recursos.

Com relação às aplicações de curto prazo, sobre as quais há incidência do IR, estas poderão se mostrar antieconômica, pois os ganhos num período de menos de 30 dias normalmente não superam os custos da operação bancária.

Ante o exposto, propomos regulamentação que determine que o prazo previsto no caput do Art. 51 conta a partir da data da comunicação pela Administração do repasse do recurso à entidade parceira. Sugerimos que preveja ainda, com relação à aplicação financeira de curso prazo ou operação de mercado aberto lastreado em título da dívida pública, que o disposto no Art. 51 poderá ser dispensado se a entidade parceira demonstrar que os custos da operação não justificam o rendimento.

• AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO DE DESPESAS NECESSÁRIAS ENTRE A ASSINATURA DO INSTRUMENTO E O RECEBIMENTO DOS RECURSOS

O atraso no repasse de recursos nem sempre ocorre por ação ou omissão do servidor ou gestor, mas por elementos outros e, inclusive, por conta dos procedimentos internos e também da ação das instituições financeiras. Em todo caso o atraso impacta na execução da parceria que se justifica pelo seu interesse público. Frequentemente as organizações parceiras devem antecipar (às vezes contraindo dívidas) aquilo que deveria ser despendido com recursos públicos. É necessário assegurar à parceira, nesses casos, a segurança jurídica e a boa fé no cumprimento da parceria.

Propomos que a regulamentação do art. 55 e parágrafo único estabeleça que o atraso na disponibilidade dos recursos da parceria autoriza o reembolso das despesas despendidas pela organização parceira no período, em cumprimento do plano de trabalho. Sugerimos mencionar que a mesma regra se aplique também com relação às despesas realizadas entre o período de liberação das parcelas subsequentes.

• POSSIBILIDADE DE RETOMADA OU ASSUNÇÃO DAS ATIVIDADES PELA ADMINISTRAÇÃO INDEPENDENTEMENTE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL

A redação do artigo 62 autoriza a Administração Pública, em condições genéricas e a seu juízo, a intervir em uma OSC quando houver “má execução” ou “inexecução” de parcerias. A previsão afronta o princípio da não interferência estatal no funcionamento prevista no Inciso XIX do .artigo 5º da Constituição Federal, que estabelece: *“as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se no primeiro caso, o trânsito em julgado”*.

Diante do exposto, propomos que a regulamentação do artigo 62 estabeleça critérios claros para a constatação da “má execução” ou “inexecução”, bem como procedimentos e garantias para a retomada ou assunção de atividades.

• IMPOSIÇÃO DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO DIRIGENTE, INDEPENDENTEMENTE DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

A obrigação prevista no artigo 37 de que a OSC indique um dirigente que se responsabilize de forma solidária pela execução das atividades da parceria afronta a isonomia das OSC, pois não há precedente deste tipo de exigência com relação e nenhum outro tipo de organização que celebre contratos administrativos, ou PPPs com a Administração. Há mecanismos na lei que asseguram a desconsideração da personalidade jurídica, mediante devido processo legal. A responsabilização solidária da pessoa física de forma automática é desproporcional e contrária à isonomia.

Diante do exposto, propomos regulamentação no sentido de estabelecer procedimentos que especifique claramente as hipóteses alcançadas pela norma, a fim de limitar ao máximo seu excesso.

• CRIAÇÃO DE OBRIGAÇÕES EM DUPLICIDADE, JÁ EXIGIDAS POR OUTRAS LEIS

O parágrafo único e incisos do artigo 11 traz duplicidade de controles, já previstos na Lei de acesso à Informação. Ademais, fixar fisicamente em mural na sede da instituição é expediente ultrapassado que só se justificaria caso a entidade não disponibilizasse os dados públicos sobre a parceria na internet, o que, repita-se, já é exigido pela Lei de Acesso à Informação (LAC).

Diante do exposto, propomos que a regulamentação do artigo 11 estabeleça a possibilidade de que um mesmo mecanismo seja suficiente para cumprimento destas obrigações e da LAC, apenas em meio eletrônico.

• CRIAÇÃO DE OBRIGAÇÕES DE DIFÍCIL CUMPRIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A partir das práticas das OSCs que compõem a Plataforma, é possível perceber que a Administração Pública não dispõe de ampla estrutura para acompanhamento das parcerias. O Projeto de Lei traz medidas importantes para que haja maior planejamento e acompanhamento dos Termos de Fomento e de Colaboração.

Todavia, parece-nos que no anseio de proporcionar maior controle e acompanhamento, previu de forma excessiva as ações de monitoramento, o que cria obrigações excessivamente onerosas e de difícil cumprimento pela Administração Pública, em especial no que se refere à prestação de contas parcial.

Estas obrigações podem levar a alguns cenários, nenhum deles desejáveis: a inobservância da Lei pela Administração Pública, aumento vertiginoso dos custos públicos das parcerias ou rejeição às parcerias, pelos riscos e custos nela envolvidos.

Os parágrafos segundo e terceiro do artigo 67, obrigam o gestor a emitir parecer técnico que parece bastante complexo e tecnicamente muito exigente. Isso pode inviabilizar a continuidade da execução do convênio, dado ao volume de pareceres dos quais dependerão a liberação de novos recursos,

tornando-o ainda mais burocrático. Seria melhor se houvesse uma previsão para simplificação dos pareceres de acordo com a complexidade e os valores envolvidos na operação.

O caráter nacional da norma implica também na sua aplicação pelos municípios, cuja realidade de implantação é ainda mais complexa.

Diante do exposto, propomos que a regulamentação do artigo. 59 e dos parágrafos 2º e 3º do artigo 67, simplifique ao máximo o cumprimento dessas obrigações.

• CRIAÇÃO DE OBRIGAÇÕES EXCESSIVAMENTE ONEROSAS E DE DIFÍCIL CUMPRIMENTO ÀS OSCS E, CONSEQUENTEMENTE, ÀS PRÓPRIAS PARCERIAS

O inciso VII do artigo 34 estabelece que a organização deve comprovar que funciona no endereço registrado no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da Secretaria da Receita Federal do Brasil – CNPJ/SRF, o que nem sempre ocorre pois muitas vezes a OSC, assim como as empresas, tem um endereço fiscal, informado no CNPJ, mas exerce suas atividades e funciona em escritórios em outro endereço, a depender dos Projetos que esteja desenvolvendo. É importante que a instituição disponibilize em seu site e material institucional dos Projetos esses endereços, mas não há necessidade para regular execução do objeto das parcerias que funcione no lugar da sede fiscal que consta do CNPJ. Trata-se de exigência formalista, descolada da realidade, que não colabora para a eficiência das parcerias.

Diante do exposto, propomos que a regulamentação ao inciso VII do artigo 34, simplifique ao máximo o cumprimento dessas obrigações.

• REALIZAÇÃO DE DESPESAS ESPECÍFICAS – REFORMAS, RATEIO DE PESSOAL E AUDITORIAS EXTERNAS

Na alínea “d” do inciso IX do artigo 45, há também um dispositivo que veda, sem nenhuma explicação ou justificativa, o pagamento de despesas com obras de ampliação de área construída ou novas instalações físicas, ironicamente nada estabelece com respeito a construções, o que contradiz a própria redação do artigo 46, inciso IV, onde há autorização para serviços de adequação de espaço físico.

Diante do exposto, propomos que a regulamentação da alínea “d” do inciso IX do artigo 45 limite as hipóteses de obras que caracterizem a ampliação de área construída ou a instalação de novas estruturas físicas.

• DESPESAS COM SERVIÇOS DIVISÍVEIS E VINCULADOS EXCLUSIVAMENTE AOS PROJETOS SÃO CONSIDERADOS “CUSTOS DIRETOS”

Os ‘custos indiretos’ a que se referiram os parágrafos 1º. e 2º. do art. 37 se dirigem aos custos indivisíveis. A conta de luz de toda uma organização pode ser apenas uma só e, portanto, quando indivisível, admite-se que seja razoavelmente considerada para fins da prestação de contas, ante ao impacto do projeto nas contas globais da instituição parceira. Contudo, se a conta de luz for exclusiva de uma locação dedicada ao projeto, não há que se falar em custo indireto ou muito menos indivisível. Custos diretamente atribuídos à execução do projeto sempre foram admitidos e o são, ainda, na leitura técnica da

lei 13.109/14, pelo que merece o apontamento para que a leitura e interpretação de suas linhas não resulte no contrário de seus objetivos.

Ademais, o nível de responsabilização de dirigentes e servidores que a Lei determina aponta para a importância de se poder contar com auditorias externas e apoios especializados ao projeto.

Propomos que o artigo 47 ganhe um nosso parágrafo em que se esclareça que não se confundem com custos indiretos as despesas exclusiva e diretamente atribuídas ao projeto, inclusive as de natureza administrativa vinculadas à implementação direta de rotinas administrativas para cumprimento de obrigações decorrentes da parceria, mesmo que sejam elas de natureza jurídica, contábil ou de auditoria.

• AVALIAÇÃO POR RESULTADO DEVE DECORRER PRIORITARIAMENTE DA AVALIAÇÃO GERAL DOS TRABALHOS DESENVOLVIDOS PELA OSC, A PARTIR DOS OBJETIVOS E AÇÕES PREVISTAS NO PLANO DE TRABALHO.

A fim de dar mais concretude à diretriz prevista no inciso II do artigo 6º., propomos que o regulamento estabeleça que o controle por resultado deverá decorrer prioritariamente da avaliação geral dos trabalhos desenvolvidos pela OSC, a partir dos objetivos e ações previstas no Plano de Trabalho.

• GARANTIAS PROCESSUAIS NOS PROCESSOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

◆ AMPLA DEFESA

O processo administrativo de prestação de contas deve se basear na lei geral do processo administrativo e em respeito à tradição do direito brasileiro na consolidação dos termos da ampla defesa. Por vezes a audiência do interessado é interpretada pelos órgãos de controle como mera possibilidade de envio de argumentação escrita. A norma da lei 13.019/14 menciona a Tomada de Contas Especial, em grande parte regulada por normas internas e inferiores dos tribunais de contas. Não é demais assegurar aos interessados o direito à mais ampla defesa que já é consagrado no direito brasileiro.

Propomos que ao art. 69 seja regulamentado no sentido de prever que se aplica a Lei 9.873/99 e que se garante ao interessado no procedimento administrativo a mais ampla defesa, inclusive, a seu pedido, audiência e sustentação oral.

◆ CONTAGEM DE PRAZOS DE PRESCRIÇÃO

A lei nova pretende dar segurança jurídica ao parceiro na avaliação/fiscalização da parceria. Um dos elementos mais tradicionais e relevantes da segurança jurídica é já regulado pela lei 9.873/99. Nessa direção, atos meramente 'protelatórios' não devem impedir a segurança jurídica. A medida é mesmo necessária e salutar para esclarecimento do espírito que a nova lei tenta implementar no Brasil.

Propomos regulamentação que estabeleça que não se computam os despachos meramente ordinatórios ou interlocutórios em processo administrativo para fins da suspensão do prazo do parágrafo 1º do artigo 1º da lei 9.873/99.

◆ A EXECUÇÃO DAS AÇÕES DO PLANO DE TRABALHO DEVEM NORTEAR A AVALIAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E PREVALECER COM RELAÇÃO A IRREGULARIDADES MERAMENTE FORMAIS

O cumprimento do objeto da parceria, descrito no plano de trabalho é o cumprimento do contrato firmado entre a OSC e o Poder Público. Vícios formais que não tenham causado dano ao erário não poderão prevalecer sobre a aferição do cumprimento do objeto para avaliar a prestação de contas como regular com ressalva ou irregular, em observância ao espírito da Lei 13.019.

Propomos que a alínea “c” do inciso III do art. 72 seja regulamentado para prever que na apreciação da prestação de contas o gestor e o administrador público deverão considerar prioritariamente a avaliação geral dos trabalhos desenvolvidos pela OSC, a partir dos objetivos e ações previstas no Plano de Trabalho e prevalecer com relação a irregularidades formais.

◆ PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ

A criminalização das OSCs pode ocorrer em razão da presunção da má fé do parceiro. Essa prática contraria todo o espírito da lei 13.019/14 e merece, portanto, um apontamento em contrário para guiar a atividade relevante da fiscalização, inibindo os seus excessos.

Propomos que a regulamentação estabeleça que a avaliação pelo Poder Público da prestação de contas da entidade parceria à falta de elementos consistentes presumirá a boa fé do parceiro, senão por fundados e consistentes elementos materiais e objetivos.

◆ CUMPRIMENTO DE ORIENTAÇÕES DOS SERVIDORES DEVE SER CONSIDERADO COMO INDICATIVO BOA FÉ

As parcerias firmadas pelo Poder Público nos diferentes órgãos públicos e frequentemente durante o monitoramento ocorre alguma orientação do ente público que na etapa de prestação pode ser considerada inadequada. É necessário reconhecer que a lei e as normas inferiores criam um emaranhado de procedimentos nem sempre harmoniosos que se constituem em fatores de criminalização do gestor da pequena organização que apenas seguiu as orientações recebidas, em razão da presunção de validade e legitimidade os atos públicos.

Diante do exposto propomos que a redação do art. 72 estabeleça que o cumprimento de orientações de servidor público quanto a procedimentos indica a boa fé da OSC parceira. A não ser que se trate de determinação flagrantemente ilegal que razoavelmente se pudesse conhecer.

◆ **ATUAÇÃO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO (AGU) PARA HARMONIZAR ENTENDIMENTOS CONTRADITÓRIOS, NOS PROCESSOS CONCILIAÇÃO ENTRE OSCS E ADMINISTRAÇÃO FEDERAL**

A lei não prevê mecanismos que impeçam a interpretação ou decisões contraditórias dos diversos órgãos de controle nos níveis federal, estadual e municipal, criando um ambiente de insegurança jurídica já verificado atualmente.

No sentido de otimizar o envolvimento da AGU e aproximar os mecanismos previstos na Lei à real necessidade, sugerimos que constatada a existência de posicionamentos divergentes exarados por entes de Administração Pública, a AGU deverá no processo promover a harmonização no entendimento, depois de ouvido no processo a manifestação do Conselho Nacional de Fomento e Colaboração sobre a divergência.

Sugerimos também se que se garanta que a entidade parceira que tiver as suas prestações de contas avaliadas como regulares com ressalvas ou irregulares fundamentadas com base em posicionamentos objeto de decisões contraditórias entre órgãos públicos, inclusive, de outras esferas da Administração Pública, poderá solicitar a manifestação da AGU.

Diante do exposto, propomos também que a regulamentação do inciso XVII do artigo 42 estabeleça a prerrogativa da OSC se fazer representar por seu advogado e que não se exigirá a renúncia a quaisquer direitos, em especial o de acesso ao Judiciário, como condição de realização do procedimento.

• **RECONHECIMENTO DA COMPATIBILIDADE DO REGIME JURÍDICO DO TERMO DE FOMENTO E TERMO DE COLABORAÇÃO COM OUTROS INSTRUMENTOS**

A lei prevê claramente os requisitos para que uma OSC possa firmar o Termo de Fomentos ou de Colaboração. No entanto, diante da insegurança jurídica e da prática de analogias indevidas que caracterizam o ambiente jurídico das parcerias, é provável que, na omissão dão regulamento, surjam entendimentos no sentido de que organizações que possuam títulos ou certificados específicos não possam celebrar os termos de fomento ou de colaboração.

Nesse sentido, propomos que o regulamento estabeleça que para fins desta Lei, estão autorizados a celebrar Termo de Fomento e Termo de Colaboração todas as OSCs que atendam os requisitos da lei, sendo vedado limitar esse direito em razão de a OSC possuírem títulos, certificados ou outras relações jurídicas com a Administração Pública. Nossa sugestão é no sentido de que o Decreto preveja expressamente que a celebração das parcerias previstas nesta lei é compatível com a celebração de Termos de Parceria por OSCIPS, contratos de gestão por OSs, assim como por entidades certificadas com o CEBAS e que tenham firmado contratos administrativos com a Administração Pública.

• **RECONHECIMENTO DAS ESPECIFICIDADES DOS REGIMES JURÍDICOS DOS INSTRUMENTOS DE REPASSE DAS SUBVENÇÕES E DOS FUNDOS ESPECIAIS**

A lei prevê a exclusão de sua aplicação a transferências determinadas por outras leis especiais. Identificamos a importância de que o Decreto trate mais especificamente sobre este tema e estabeleça expressamente as especificidades de algumas exclusões, como as subvenções, tratadas pelo artigo 12, parágrafo 3o, inciso I da Lei 4.320/64 e pelos artigos 58, 59 e 60 do Decreto 93.872/86, assim

como os fundos especiais a que se referem os arts. 71 a 74 da Lei 4.320/64. Este é o caso, por exemplo, dos repasses de recursos advindos do Fundo dos Direitos da Criança e da Adolescência, criados pelo art. 260 da Lei 8.069/90, que deverão estar submetidos aos ditames da Lei 13.019/2014.

Propomos que o regulamento reconheça que para fins do artigo 3o, II, estão abarcadas por legislação específica os instrumentos voltados às subvenções e aos fundos especiais.

• DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA DE APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ANTIGA AOS CHAMAMENTOS PÚBLICOS OU EDITAIS QUE SEJAM PUBLICADOS ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2014.

A implementação da nova lei a partir de 01 de novembro de 2014 para todos os instrumentos de parceria poderá causar problemas no atendimento nas políticas sociais em programas e projetos executados por OSCs considerando que a devida interpretação da norma ou a sua necessária regulamentação poderá levar os entes públicos a adiar o início de novas parcerias ou a prorrogação das já firmadas.

Assim, propomos inserir disposição transitória no art. 83 que estabeleça a aplicação da legislação antiga aos instrumentos decorrentes de chamamentos públicos editais que sejam publicados até 31 de dezembro de 2014 baseados na legislação anterior.

IV - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Reconhecemos que a Lei 13.019/2014 contempla muitos dos acúmulos e consensos propostos pela Plataforma por um Novo Marco Regulatório para o aprimoramento da relação de contratação entre o Poder Público e as organizações da sociedade civil. Há contudo, alguns pontos importantes que merecem aperfeiçoamento e revisão.

A Plataforma participará ativamente das iniciativas voltadas à regulamentação participativa desta Lei e demais medidas voltadas ao aperfeiçoamento do ambiente jurídico-institucional das OSCs.

Estamos debatendo novas propostas, complementares a essa manifestação, e vamos continuar buscando boas sugestões para a melhor regulamentação da Lei. Certamente o processo de condução e aperfeiçoamento da Lei 13.019/2014 exigirá constante troca com as OSCs e com os entes públicos, que não se encerrará na aprovação de sua regulamentação.

Nesse sentido, reiteramos nosso compromisso com o marco regulatório das OSCs, a luta pela participação das organizações na sua definição e reforçamos a importância do disposto no artigo 15 da Lei, que autoriza a criação de um Conselho de Fomento e Colaboração, instância que poderá acompanhar a proposição e o encaminhamento de ajustes necessários a essa e outras leis relacionadas.

Brasília, 27 de agosto de 2014.

**Plataforma por um Novo Marco Regulatório para as
Organizações da Sociedade Civil**

Anexo II

**CARTAS RECEBIDAS SOLICITANDO
EXTENSÃO DO PRAZO DE ENTRADA EM
VIGOR DA LEI 13.019/2014**

Ofício FNP nº 1271/2014

Brasília, DF, 7 de outubro de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
Ricardo Berzoini
Ministro das Relações Institucionais da Presidência da República

Assunto: Lei nº 13.019.

Senhor ministro,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, os prefeitos e prefeitas da Frente Nacional de Prefeitos (FNP) reafirmam a importância da LEI Nº 13.019, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público.

No entanto, os governantes locais manifestam enorme preocupação diante do prazo que se esgota no último dia de outubro para a vigência da Lei. No cenário atual, os relevantes serviços prestados a partir dos convênios firmados com as entidades, em áreas essenciais como assistência social e educação, poderão ficar inviabilizados.

Diante disso, a FNP reforça o apoio e a importância da Lei, mas solicita que seja revisto o prazo para sua vigência. É imperativo para a execução e continuidade dos serviços que os contratos tenham nova data para sua adaptação à Lei.

Certos de que o assunto receberá a devida atenção, agradecemos.

Atenciosamente,



José Fortunati
Prefeito de Porto Alegre - RS
Presidente da Frente Nacional de Prefeitos

C/C:
Ao Sr. Gilmar Dominici
Subchefe de Assuntos Federativos da Presidência da República

SR/92
Ofício nº 2656/2014_CNM_BSB

SUPAR
Brasília, 8 de outubro de 2014.

A Sua Excelência, o Senhor
Ricardo Berzoini
Ministro da Secretaria de Relações Institucionais
Palácio do Planalto
Brasília/DF

00001.003330/2014-51

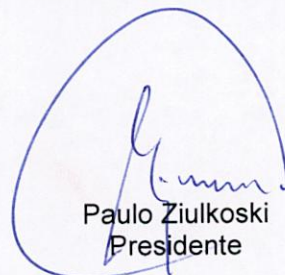
2.1

Assunto: **Lei nº 13.019 – Organizações da Sociedade Civil.**

Senhor Ministro,

1. Na oportunidade em que renova cumprimentos a Vossa Excelência, a Confederação Nacional de Municípios (CNM), entidade que representa os Municípios brasileiros, solicita seu apoio no que se refere a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 que estabelece o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil.
2. Esta Confederação entende a importância deste marco regulatório porém manifesta preocupação com o prazo que se esgota no último dia de outubro para a vigência da Lei.
3. Com a entrada em vigor desta lei, os relevantes serviços prestados a partir dos convênios firmados com as entidades, em áreas essenciais como assistência social e educação, poderão ficar inviabilizados, tendo em vista que os Municípios não tiveram tempo hábil para se adequarem às novas exigências trazidas pela legislação.
4. Diante disso, a CNM reforça o apoio e a importância da Lei, mas solicita que seja revisto o prazo para sua vigência, tendo em vista a necessidade da execução e continuidade dos serviços, razão pela qual solicita-se um novo prazo adaptação à Lei.
5. Certa do devido acolhimento desse governo ao pleito, reitera cumprimentos e subscreve-se

Atenciosamente,


Paulo Ziulkoski
Presidente



Associação Brasileira de Municípios

00063.005864/2014-97

OF.ABM nº 198 -2014

Brasília, 22 de outubro de 2014.

A Excelentíssima Presidenta da
República Federativa do Brasil
Dilma Rousseff
Palácio do Planalto
Brasília - DF

Ref: Prorrogação da data de
vigência da Lei nº 13.019/14

A Associação Brasileira de Municípios, na qualidade de representante dos interesses dos municípios brasileiros, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por meio de seu Presidente, Eduardo Tadeu Pereira, expor e requerer o que abaixo se segue.

A ABM reafirma a importância da Lei nº 13.019/14, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público.

No entanto, os Municípios manifestam preocupação diante do prazo que se esgota no último dia de outubro para o início da vigência da Lei. No cenário atual, os relevantes serviços prestados a partir dos convênios firmados com as entidades, em áreas essenciais como assistência social e educação, poderão



Associação Brasileira de Municípios

ficar inviabilizados.

Entendemos que a Lei traz a necessidade de uma série de regulamentações que, para tanto, as administrações governamentais precisam ter pleno conhecimento e compreensão da referida Lei e seus impactos, o que exigirá o treinamento de todos os envolvidos.

Diante disso, a ABM reforça a importância da Lei nº 13.019/14, mas solicita a prorrogação da entrada em vigor para um ano da sua publicação, trazendo seus efeitos para o orçamento de 2016, tendo em vista que outra dificuldade é a questão orçamentária, uma vez que a maioria dos orçamentos para o exercício de 2015 já se encontram nas Câmaras sem a devida adequação à Lei.

Na oportunidade, renova os protestos de mais elevada estima e consideração, se colocando à disposição de Vossa Excelência para quaisquer eventuais dúvidas ou questionamentos.

Eduardo Tadeu Pereira
Presidente da Associação Brasileira de Municípios

C/C: À sua Excelência o Senhor Ricardo Berzoini - Ministro da Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República.

C/C: À sua Excelência o Senhor Gilberto Carvalho, Ministro da Secretaria-Geral da Presidência da República.

C/C: À sua Excelência o Senhor Aloizio Mercadante, Ministro-Chefe da Casa Civil.



Ministério do Desenvolvimento Social
e Combate à Fome

SE/SAAC/GLA/CDA



71000.108677/2014-47

Colegiado Nacional
de Gestores Municipais
de Assistência Social

Olho do Município na Assistência Social

CNPJ 04.332.120/0001-47

Brasília-DF, 21 de outubro de 2014.

Ofício nº 157 / 2014

Ref.: - *Solicitação de providências do MDS referente à Lei de nº 13.019 de 13 de julho de 2014.*

EXMA. SRª. TEREZA CAMPELLO

Ministra do Desenvolvimento Social e Combate a Fome - MDS.

Brasília/DF

Nesta

A Diretoria do CONGEMAS - *Colegiado Nacional dos Gestores Municipais de Assistência Social - CONGEMAS*, vem por meio desse manifestar-se quanto a publicação da Lei Federal n.º 13.019 que foi publicada em agosto de 2014, com vigência a partir de 1º/11/2014, que estabelece o regime jurídico aplicável às parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil, assim consideradas as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, para a consecução de finalidades de interesse público em regime de mútua cooperação.

Embora tenha sido apelidada de Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, em primeiro lugar é importante frisar que esta lei trata exclusivamente do relacionamento entre a Administração Pública e as instituições sem fins lucrativos, não adentrando em outros aspectos relativos às referidas organizações da sociedade civil. De qualquer modo, em relação ao tema que aborda a referida lei é de fato um novo marco regulatório.

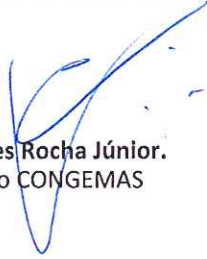
Fundamentada nas conhecidas premissas da insegurança jurídica e da necessidade de reconhecimento da importância da participação social, o documento altera substancialmente o regime jurídico aplicável ao relacionamento dessa parceria.

A começar pelo fato de que é lei nacional, ou seja, se aplica às parcerias nas três esferas de governo: federal, estadual e municipal. No regime anterior a esta lei, cada esfera governamental dispunha de legislação própria para tratar das regras aplicáveis a estas parcerias público-privadas. A lei, portanto, padroniza procedimentos no âmbito nacional, a longo prazo, facilitando a execução destas parcerias. A curto prazo, no entanto, vale lembrar que todos os Estados e Municípios deverão se ajustar a esta nova legislação, e enquanto isto não ocorrer a tendência é que a insegurança jurídica fique um pouco pior.

Diante do exposto, é a presente solicitação para requerer a Vossa Excelência que adote as medidas necessárias para proceder a realização de alteração do início da vigência da Lei 13.019/14, passando a vigência da referida Lei para vigorar a partir de 1º de novembro de 2015, uma vez que as gestões municipais não conseguiram, no tempo disciplinado pela legislação, adotar todas medidas necessárias para a regulamentação e implementação da Lei.

Desde já agradecemos pela atenção e ficamos a disposição para esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,


José Rodrigues Rocha Júnior.
Presidente do CONGEMAS

Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social
Esplanada dos Ministérios, Bloco A, 4º Andar, Sala 444, Brasília/DF
CEP 70.054-906
E-mail: secretariaexecutiva@congemas.org.br



Ofício 14/2014/FONSEAS

Brasília-DF, 20 de outubro de 2014.

Exma. S^a. Tereza Helena Gabrielli Barreto Campello
Ministra do Desenvolvimento Social e Combate a Fome - MDS.
Brasília/DF
Nesta

Ref.: - *Solicitação de providências ao MDS referente à prorrogação do prazo de início de vigência da Lei de nº 13.019 de 13 de julho de 2014.*

O FONSEAS – Fórum Nacional de Secretários e Secretárias de Estado da Assistência Social, instância de articulação política das Secretarias Estaduais de Assistência Social ou congêneres, vem apresentar sua manifestação acerca da publicação da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, no DOU de 01 de agosto de 2014, com início de vigência em 1º/11/2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público, define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil e institui o termo de colaboração e o termo de fomento.

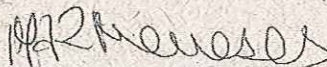
Importa inicialmente reconhecer que a Lei nº 13.019/2014 institui um novo regime de parcerias entre o Estado e as organizações da sociedade civil em âmbito nacional, organizando o sistema de parcerias e tornando mais claras as regras referentes a planejamento, seleção, execução, monitoramento, avaliação e prestação de contas dessas parcerias.

Não obstante os avanços trazidos pela Lei, é forçoso admitir que, uma vez que se trata de Lei Federal, que padroniza, também para Estados e Municípios, nova forma de contratualização entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil, tanto Estados como Municípios necessitarão de maior prazo pra adequação de seus procedimentos e legislações locais ao novo formato proposto, levando-se em conta as peculiaridades e condições próprias de cada ente da federação.

Diante do exposto, é a presente solicitação para requerer a Vossa Excelência que adote as medidas necessárias para proceder à prorrogação do início da vigência da Lei nº 13.019/14, sugerindo-se que a Lei passe a vigorar tão somente a partir de 1º de novembro de 2015, uma vez que as gestões estaduais e municipais não conseguiram, no tempo inicialmente previsto pela legislação, adotar todas as medidas necessárias para a regulamentação e implementação da Lei.

Desde já agradecemos pela atenção, permanecendo à disposição para esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,



MARIA APARECIDA RAMOS MENESES
Presidenta do FONSEAS

Ofício Pres. nº 506/2014

Florianópolis/SC, 21 de outubro de 2014.

Excelentíssima Senhora
DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República Federativa do Brasil
Governo Federal
Brasília/DF.

Referente: **Solicitação de prorrogação de vigência da Lei nº 13.019/2014.**

A Federação Catarinense de Municípios – FECAM, entidade representativa dos 295 municípios catarinenses, vem solicitar a Vossa Excelência a prorrogação da entrada da data em vigor da **Lei nº 13.019/2014**, que institui normas gerais para regular as parcerias voluntárias firmadas pela administração pública com organizações da sociedade civil, **para um ano após a data da sua publicação**, trazendo seus efeitos para o orçamento de 2016.

Considerando que uma das dificuldades é a questão orçamentaria, uma vez que a maioria dos orçamentos para o exercício de 2015, já estão nas Câmaras de Vereadores sem a devida adequação a Lei.

Considerando que a nova Lei traz novidades para a realização de parcerias entre a esfera governamental e organizações civis, como chamamento público, procedimentos de manifestação de interesse social que necessita de oitiva para a sociedade, bem como procedimentos que necessitam de preparação das administrações públicas, e também das entidades.

Considerando que as administrações terão que criar comissões e conselhos, bem como demonstrar capacidade técnica, para analisar propostas, encaminhar os processos, fiscalizar a execução, analisar as prestações de contas e dar transparência. Isso vai depender de legislações locais, podendo ensejar alteração de estruturas administrativas e principalmente vai exigir capacitação.

Considerando que as entidades terão que conhecer e se adequar às novas exigências para propor parcerias e participar de chamamentos. Para tanto, terão que adequar sua documentação, atentando-se para seus registros, a mudanças no Plano de Aplicação, e uma série

de obrigações como, por exemplo, a necessidade de um regulamento de compras. No qual as entidades deverão passar por capacitações para poder atender estas novas demandas.

Neste sentido e diante das dificuldades expostas, gostaríamos de propor a prorrogação da vigência da Lei 13.019/2014 para aplicação a partir do exercício de 2016.

Certos da atenção, aguardamos posicionamento em relação às solicitações dos municípios catarinenses e reiteramos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,



HUGO LEMBECK
Prefeito de Taió
Presidente da FECAM



ALEXANDRE ALVES
Diretor Executivo



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

SGAS Av. L2 Sul Quadra 607 Lote 50
70200-670 Brasília DF

OFÍCIO nº 97/CEB/CNE/MEC/2014

Brasília (DF), 9 de outubro de 2014.

Ao Exmo. Sr.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

Ministro de Estado da Educação

Esplanada dos Ministérios, Bl. "L" 8º Andar - Gabinete

70047-900 Brasília DF

Assunto: Solicitação de prorrogação do prazo para vigência dos dispositivos da Lei nº 13.019/2014, que estabelece normas para a celebração e execução de parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil.

Excelentíssimo Senhor Ministro,

1. Fazemos referência à Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece normas gerais, aplicáveis a todos os Entes da Federação, para a celebração e a execução de parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil.
2. A Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação examinou estudo e proposta apresentados pelo conselheiro Cesar Callegari e, em consequência, deliberou expor e, ao final, solicitar o que segue:

É importante, em primeiro lugar, enaltecer a nova legislação. Isso porque ela está permeada por princípios e valores que garantirão maior transparência, isonomia e controle social da formalização e acompanhamento das parcerias.

Nesse sentido, acreditamos que a nova Lei atende a uma antiga necessidade de regulamentação dessas relações de mútua cooperação entre a administração pública e as entidades e organizações do chamado terceiro setor, necessidade esta de assegurar segurança jurídica a todos os atores envolvidos no contexto dessas parcerias. Tanto é assim que a nova Lei já vem sendo chamada de "Marco Regulatório" das parcerias com Organizações da Sociedade Civil.

Importante destacar, também, a relevância dessas parcerias para a plena realização do direito à educação. A Constituição Federal e várias normas infraconstitucionais, como, por exemplo, a legislação do FUNDEB, reconhecem explicitamente a importância da colaboração dessas organizações e instituições sem fins lucrativos para realizar a urgente tarefa de garantir educação de qualidade a todos.

Todos sabemos que existem atualmente milhares de parcerias e convênios em curso, firmados pelos Estados e Municípios do País com essas instituições e organizações, mediante as quais o direito à educação é garantido a muitos alunos.

Feitas essas considerações iniciais, não podemos deixar de notar, com preocupação, o curto prazo disponível para a adaptação da atual realidade às regras da nova Lei. E isso vale tanto para os Entes da Federação – dentre os quais, milhares de municípios espalhados pelo território nacional – quanto para inúmeras entidades e organizações sem fins lucrativos que atualmente mantêm parcerias e convênios com a administração pública para a manutenção de atividades educacionais.

Tal prazo expira no próximo dia 30 de outubro. Ou seja, a partir do dia 31 deste mês, haverão de serem observadas as novas regras estabelecidas pela lei. Citamos alguns exemplos dessas novas regras:

a) necessidade de prévio chamamento público para selecionar as entidades com as quais serão firmadas as novas parcerias – procedimento este que, obviamente, demandará algum tempo para ser concluído;

b) necessidade de que as entidades tenham um “regulamento de compras e contratações”, previamente aprovado pela administração pública, com regras para a utilização dos valores repassados às entidades no âmbito da parceria;

c) necessidade de que se observe um conteúdo mínimo obrigatório nos planos de trabalho apresentados pelas entidades, o que gerará necessidade de adaptações – nem sempre fáceis de serem feitas – nos modelos que vêm atualmente sendo utilizados;

d) necessidade de designação, para cada nova parceria, de um gestor, com poderes de acompanhamento e fiscalização, e de uma Comissão de Monitoramento e Avaliação, órgão colegiado com a função de monitorar e avaliar a parceria, tendo em sua composição, pelo menos, 2/3 de servidores ocupantes de cargos permanentes; tanto o gestor, quanto a Comissão terão funções de fiscalização e acompanhamento já definidas na Lei, devendo emitir/homologar relatórios técnicos/pareceres com conteúdo também já definido na Lei, o que deve aumentar significativamente o trabalho a ser realizado/produzido nas atividades de acompanhamento e fiscalização das parcerias;

e) os estatutos das entidades deverão contemplar as exigências do art. 33 da nova Lei, dentre elas: constituição de conselho fiscal ou órgão equivalente; observância aos princípios fundamentais de contabilidade e das Normas Brasileiras de Contabilidade; obrigação de dar publicidade, no encerramento do exercício fiscal, ao relatório de atividades e demonstrações financeiras da entidade;

f) a entidade deverá indicar ao menos um dirigente que terá responsabilidade solidária (ou seja, responde pessoalmente, juntamente com a pessoa jurídica) pela execução das atividades e cumprimento das obrigações estabelecidas; e

g) as entidades serão obrigadas a inserir cláusula nos contratos que firmarem com fornecedores de bens ou serviços, permitindo o livre acesso de servidores públicos do Município, bem como dos órgãos de controle, aos documentos e registros contábeis da empresa contratada.

Os exemplos acima indicam, a nosso ver, que o prazo estipulado pela nova Lei mostra-se muito curto. Principalmente, se considerarmos que as adaptações necessárias terão consequências não apenas para as rotinas e procedimentos dos Estados e Municípios, mas também para as próprias organizações e instituições educacionais sem fins lucrativos.

E, em se tratando de algo que poderá afetar a continuidade do atendimento educacional propiciado por essas instituições e organizações que mantêm parcerias e convênios com os Estados e Municípios, e considerando, em especial, os seus efeitos no atendimento a alunos da Educação Infantil e da Educação Especial, entendemos que o assunto guarda pertinência com as atribuições deste Conselho.

Por esses motivos, a Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação solicita que o Ministério da Educação se pronuncie perante a Presidência da República e o Congresso Nacional no sentido de que sejam tomadas providências para prorrogar, por um prazo não inferior a 6 (seis) meses, a vigência dos dispositivos da Lei nº 13.019/2014.

Respeitosamente,



LUIZ ROBERTO ALVES
Presidente da Câmara de Educação Básica

São Paulo, 17 de setembro de 2014.

Excelentíssima
Senhora Dilma Rousseff
Presidenta da República Federativa do Brasil

Assunto: Lei 13.019/2014 - Prorrogação da entrada em vigor

Senhora Presidenta,

No último dia 4 de agosto, a Associação Paulista de Fundações (APF), o Conselho Nacional de Controle Interno (Conaci) e o Centro de Pesquisa Jurídica Aplicada (CPJA) da FGV Direito SP promoveram o 1o Diálogo Paulista entre Órgãos de Controle e Organizações da Sociedade Civil (OSCs)

Grande parte das discussões esteve focada na recente lei 13.019/2014, que estabelece novo regime jurídico para as parcerias entre a Administração Pública e as OSCs. Embora todos reconheçam aspectos positivos na lei, uma das preocupações que, já naquela oportunidade, foi levantada refere-se ao momento de sua entrada em vigor: 1o de novembro. Isso porque a maioria das parcerias é celebrada justamente no final do ano, e as naturais dúvidas e incertezas referentes à aplicação de uma nova lei podem comprometer o bom andamento desse processo, com prejuízos tanto para governos quanto OSCs.

Em reunião de trabalho realizada no dia 12 de setembro, representantes de instituições públicas e privadas que integram o Diálogo Paulista reafirmaram essa preocupação, que milita em favor da prorrogação da entrada em vigor da lei para o início do próximo ano. Além disso, uma eventual dilação desse prazo permitiria que União, Estados e Municípios possam conduzir os respectivos processos de regulamentação da lei com maior qualidade, abertura e transparência.

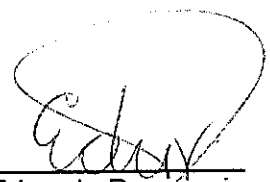
Diante disso, a APF, o Conaci e o CPJA/FGV Direito SP gostariam de propor que Vossa Excelência considere a conveniência de avaliar a edição de medida provisória para prorrogar a entrada em vigor da lei 13.019/2014 por, pelo menos, adicionais 90 dias em relação ao prazo original.

Gratos pela especial atenção de Vossa Excelência, permanecemos à disposição para seguir colaborando com os esforços no sentido de aperfeiçoar o marco regulatório das OSCs no Brasil.

Atenciosamente,


Dora Silvia Cunha Bueno
APF


Gustavo Ungaro
Conaci


Eduardo Panunzio
CPJA/FGV Direito SP